

DIÁRIO OFICIAL

ESTADO DE SANTA CATARINA

ANO XXII

Florianópolis, 29 de dezembro de 1956

NÚMERO 5.769

GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 1.599, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1956

Autoriza aquisição de uma área de terras no município de Rio Negrinho

O Governador do Estado de Santa Catarina,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir, por doação, os terrenos descritos na presente lei, com a área total de 8.000 m², situados no local denominado Vila Nova, na cidade de Rio Negrinho, município do mesmo nome, a saber:

— um terreno com 2.587,50 m² de área, pertencente a Joaquim Pschiski, com as seguintes medidas e confrontações: ao sul, onde mede 49,00 m., com a rua Vila Nova; ao norte, onde mede 54,50 m., com terras de Alois Nitsche; a leste, onde mede 50,00 m., com terras de Roberto Alves Maia e a oeste, onde mede 51,50 m., com terras de Martin Schauz;

— um terreno com 2.862,50 m² de área, pertencente a Alois Nitsche, com as seguintes medidas e confrontações: ao sul, onde mede 54,50 m., com terras de Joaquim Pschiski; ao norte, onde mede 60,00 m., com terras do doador; a leste, onde mede 50,00 m., com terras do doador e a oeste, onde mede 51,00 m., com terras de Martin Schauz;

— um terreno com 2.550,00 m² de área, pertencente a Martin Schauz, com as seguintes medidas e confrontações: ao sul, onde mede 31,00 m., com a Vila Nova; ao norte, onde mede 20,00 m., com terras do doador; a leste, onde mede 102,50 m., com terras de Joaquim Pschiski e Alois Nitsche e a oeste, onde mede 100,00 m., com a rua projetada.

Parágrafo único — A área (total) de terra a que se refere este artigo é destinada à construção de um grupo escolar.

Art. 2º — A Fazenda do Estado será representada, no ato, pelo Promotor Público da Comarca.

Art. 3º — Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Secretária da Fazenda assim a faça executar.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 14 de dezembro de 1956.

JORGE LACERDA

Hercílio Deeke

Brazilio Celestino de Oliveira

Rubens Nazareno Neves

Aroldo Carneiro de Carvalho

Pelágio Parigot de Souza

Mário Orestes Brusa

Paulo de Tarso da Luz Fontes

Publicada a presente Lei na Secretaria da Fazenda, aos quatorze (14) dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956).

Rosária Bento de Carvalho, Auxiliar de Secretaria, padrão S.

LEI N. 1.600, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1956

Elevar pensão instituída às viúvas dos Governadores do Estado

O Governador do Estado de Santa Catarina,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica elevada para Cr\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros) mensais a pensão concedida às viúvas dos Governadores do Estado, instituída pela Lei n. 511, de 17 de agosto de 1951, e alterada pela Lei n. 1.155, de 10 de novembro de 1954.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Secretária da Fazenda assim a faça executar.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 14 de dezembro de 1956.

JORGE LACERDA

Hercílio Deeke

Brazilio Celestino de Oliveira

Rubens Nazareno Neves

Aroldo Carneiro de Carvalho

Pelágio Parigot de Souza

Mário Orestes Brusa

Paulo de Tarso da Luz Fontes

Publicada a presente lei na Secretaria da Fazenda, aos quatorze (14) dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956).

Rosária Bento de Carvalho, Auxiliar de Secretaria, padrão "S".

LEI N. 1.601, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1956

Dispõe sobre a denominação da Faculdade de Engenharia de Joinville e dá outras providências

O Governador do Estado de Santa Catarina,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — A Faculdade de Engenharia, criada pela Lei n. 1.520, de 9 de outubro de 1956, terá a denominação de Faculdade de Engenharia de Join-

ville (FEJ) e disporá de autonomia didática, administrativa, disciplinar e financeira, na forma da presente Lei.

Art. 2º — Os professores da FEJ serão contratados, à medida do funcionamento e progressão dos cursos, na forma da legislação em vigor, obedecendo os respectivos contratos aos critérios de tempo integral e tempo parcial.

Art. 3º — O Orçamento do Estado consignará, anualmente, uma dotação que permita à FEJ funcionar devidamente, até sua constituição definitiva sob o regime jurídico de fundação.

Art. 4º — O Poder Executivo fica autorizado a receber, para posterior entrega à FEJ, as dotações que lhes forem feitas pela municipalidade de Joinville ou por entidade de direito privado.

Art. 5º — Até o reconhecimento da FEJ, o seu diretor será nomeado pelo Governador do Estado, dentre os professores contratados.

Art. 6º — O Poder Executivo baixará, dentro de 90 dias, decreto que regulamentará a presente lei, especificando a constituição, organização, regime jurídico, didático e administrativo, e demais elementos essenciais ao pleno funcionamento da FEJ.

Art. 7º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Secretária da Educação e Cultura assim a faça executar.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 14 de dezembro de 1956.

JORGE LACERDA

Rubens Nazareno Neves

Hercílio Deeke

Brazilio Celestino de Oliveira

Aroldo Carneiro de Carvalho

Pelágio Parigot de Souza

Mário Orestes Brusa

Paulo de Tarso da Luz Fontes

Publicada a presente lei na Secretaria da Educação e Cultura, aos (14) dias de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956).

Nerina Momm Corte, Auxiliar de Secretaria, padrão "S".

LEI N. 1.602, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1956

Autoriza abertura de crédito especial

O Governador do Estado de Santa Catarina,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, por conta do excesso de arrecadação do corrente exercício, o crédito de quarenta e nove mil, seiscentos e dez cruzeiros (Cr\$ 49.610,00), destinado ao pagamento de móveis e instalações do Fórum da comarca de Tubarão.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Secretária da Fazenda assim a faça executar.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 14 de dezembro de 1956.

JORGE LACERDA

Hercílio Deeke

Brazilio Celestino de Oliveira

Rubens Nazareno Neves

Aroldo Carneiro de Carvalho

Pelágio Parigot de Souza

Mário Orestes Brusa

Paulo de Tarso da Luz Fontes

Publicada a presente lei na Secretaria da Fazenda, aos quatorze (14) dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956).

Rosária Bento de Carvalho, Auxiliar de Secretaria, padrão "S".

LEI N. 1.603, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1956

Autoriza aquisição de uma área de terra no município de Ibirama

O Governador do Estado de Santa Catarina,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica autorizada a Fazenda Estadual a receber, por doação, da Prefeitura Municipal de Ibirama, as seguintes áreas de terras, que foram por ela desapropriadas da firma Agro-Industrial Taquaras S. A. e destinadas ao aumento da Estação Florestal de Ibirama:

a) uma parte dos lotes de terras ns. 26-B e 26-D, sítios na linha Ribeirão do Cocho, distrito e município de Ibirama, tendo a área de 125.000 m² (cento e vinte e cinco mil metros quadrados), compreendendo, respectivamente, 120.000 m² e 5.000 m² (cento e vinte mil metros quadrados e cinco mil metros quadrados), confrontando as partes juntas, ao norte, com terras ora do Estado (então pertencentes a Manoel Valêncio e sua mulher) e o Ribeirão Três Carreiros; ao sul, a leste e a oeste com terras ora do Estado (então pertencentes a Manoel Valêncio e sua mulher);

b) parte do lote n. 26-B, sítio na linha Ribeirão do Cocho, município e distrito de Ibirama, tendo a área de 10.000 m² (dez mil metros quadrados), confrontando, ao norte com a estrada do Cocho, ao sul e a leste com terras do Estado (então pertencentes a Manoel Valêncio e sua mulher) e a oeste com terras do Estado (então pertencentes à Fazenda São Jorge S. A. e Manoel Valêncio) e com o Ribeirão do Cocho.

As assinaturas do "DIÁRIO OFICIAL" poderão ser tomadas em qualquer época, sempre pelo prazo de um ano, observada a seguinte tabela:

Particulares Cr\$ 150,00
Funcionários Cr\$ 120,00

Para facilitar aos senhores assinantes, vai impressa junto ao endereço, a data do término da assinatura, que será suspensa tão logo esteja vencida.

Pede-se o obsequio de renová-la com antecedência de 30 dias.

Serão aceitos para publicação so-

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL

DIRETOR
PAULO HENRIQUE BLASI

Rua Jerônimo Coelho, n. 15 — Cx. Postal 138
Telefones: Diretor — 3079. Portaria — 2688

mente originais datilografados de um só lado do papel e autenticados, ressalvadas, por quem de direito, as

emendas e rasuras que nos mesmos se verificarem.

A comunicação do preço é feita por

telegramas, somente sendo levado a publicação, após haver a Tesouraria recebido a importância relativa.

As reclamações pertinentes à matéria retribuída, em casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito, à Seção de Redação, no máximo, até cinco dias depois da saída do jornal.

Replicações Públicas deverão providenciar para que a matéria destinada à publicação seja entregue com um dia de antecedência.

Art. 2º — A Fazenda do Estado será representada, no ato, pelo Promotor Público da comarca.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Secretária da Fazenda assim a faça executar.
Palácio do Governo, em Florianópolis, 14 de dezembro de 1956.

JORGE LACERDA
Hercílio Deeke
Brazílio Celestino de Oliveira
Rubens Nazareno Neves
Aroldo Carneiro de Carvalho
Pelágio Parigot de Souza
Mário Orestes Brusa
Paulo de Tarso da Luz Fontes

Publicada a presente lei na Secretaria da Fazenda, aos quatorze (14) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956).

Rosária Bento de Carvalho, Auxiliar de Secretaria, padrão "S".

LEI N. 1.604, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1956

Autoriza abertura de crédito especial

O Governador do Estado de Santa Catarina, Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, por conta do excesso de arrecadação do corrente exercício, ao Poder Legislativo, o crédito especial da importância de trinta mil cruzeiros (Cr\$ 30.000,00), para atender o pagamento de despesas postais, telegráficas e telefônicas.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Secretária da Fazenda assim a faça executar.
Palácio do Governo, em Florianópolis, 20 de dezembro de 1956.

JORGE LACERDA
Hercílio Deeke
Brazílio Celestino de Oliveira
Rubens Nazareno Neves
Aroldo Carneiro de Carvalho
Pelágio Parigot de Souza
Mário Orestes Brusa
Paulo de Tarso da Luz Fontes

Publicada a presente lei na Secretaria da Fazenda, aos quatorze (14) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956).

Rosária Bento de Carvalho, Auxiliar de Secretaria, padrão "S".

LEI N. 1.605, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1956

Abre crédito especial

O Governador do Estado de Santa Catarina, Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, por conta do excesso de arrecadação do corrente exercício, o crédito especial de Cr\$ 70.000,00 (setenta mil cruzeiros), destinado a auxiliar a "Congregação Mariana dos Operários de Florianópolis "Nossa Senhora do Bom Conselho" na assistência por ela dada aos pobres.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Secretária da Fazenda assim a faça executar.
Palácio do Governo, em Florianópolis, 20 de dezembro de 1956.

JORGE LACERDA
Hercílio Deeke
Brazílio Celestino de Oliveira
Rubens Nazareno Neves
Aroldo Carneiro de Carvalho
Pelágio Parigot de Souza
Mário Orestes Brusa
Paulo de Tarso da Luz Fontes

Publicada a presente lei na Secretaria da Fazenda, aos vinte dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis.

Rosária Bento de Carvalho, Auxiliar de Secretaria.

LEI N. 1.606, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1956

Dispõe sobre licença a servidores da Secretaria de Educação e Cultura e órgãos subordinados

O Governador do Estado de Santa Catarina, Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — É da competência do Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Cultura a concessão da licença prevista no art. 139, da Lei n. 198, de 18 de dezembro de 1954, às professoras em geral e às demais servidoras subordinadas à Secretaria de Educação e Cultura.

Parágrafo único — Compete, igualmente, ao Secretário de Estado dos Negócios da Educação e Cultura a designação de substitutos das servidoras licenciadas nos termos deste artigo.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Secretária da Educação e Cultura assim a faça executar.
Palácio do Governo, em Florianópolis, 20 de dezembro de 1956.

JORGE LACERDA
Rubens Nazareno Neves
Hercílio Deeke
Brazílio Celestino de Oliveira
Aroldo Carneiro de Carvalho
Pelágio Parigot de Souza
Mário Orestes Brusa
Paulo de Tarso da Luz Fontes

Publicada a presente lei na Secretaria da Educação e Cultura, aos vinte dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis.

Nerina Momm Corte, Auxiliar de Secretaria.

LEI N. 1.607, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1956

Declara de utilidade pública

O Governador do Estado de Santa Catarina,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica declarado de utilidade pública o Hospital de Caridade e Maternidade "Nossa Senhora do Perpétuo Socorro", no município de Gaspar.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Secretária da Saúde e Assistência Social assim a faça executar.
Palácio do Governo, em Florianópolis, 20 de dezembro de 1956.

JORGE LACERDA
Paulo de Tarso da Luz Fontes
Hercílio Deeke
Brazílio Celestino de Oliveira
Rubens Nazareno Neves
Aroldo Carneiro de Carvalho
Pelágio Parigot de Souza
Mário Orestes Brusa

Publicada a presente Lei na Secretaria da Saúde e Assistência Social, aos vinte dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis.

Murilo Silva, Oficial Administrativo.

LEI N. 1.608, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1956

Concede pensão

O Governador do Estado de Santa Catarina,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Será paga, mensalmente, às menores Maria Salete e Alba Teresinha, filhas do ex-soldado da Polícia Militar Vitor da Silva Farias, morto no cumprimento do dever, em 30 de maio de 1955, no distrito de Lebon Régis, município de Curitiba, a pensão de Cr\$ 1.986,00 (correspondente ao soldo de 2º sargento, de acordo com o art. 130 e seu § 2º, da lei n. 1.037, de 11 de maio de 1954).

§ 1º — O quantum da pensão a que se refere este artigo será repartido em duas quotas equivalentes, destinadas, respectivamente, às menores Maria Salete Farias e Alba Teresinha Farias, as quais, automaticamente deixarão de percebê-las, por maioridade ou emancipação.

§ 2º — Anualmente, o tutor, curador ou responsável das menores beneficiadas por esta lei, deverá apresentar à Coletoria do local de residência, atestado de vida das mesmas.

Art. 2º — Para ocorrer à despesa com a execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial por conta do excesso da arrecadação do corrente exercício, consignando-se nos orçamentos futuros, verba para o mesmo fim.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Secretária da Fazenda assim a faça executar.
Palácio do Governo, em Florianópolis, 20 de dezembro de 1956.

JORGE LACERDA
Hercílio Deeke
Brazílio Celestino de Oliveira
Rubens Nazareno Neves
Aroldo Carneiro de Carvalho
Pelágio Parigot de Souza
Mário Orestes Brusa
Paulo de Tarso da Luz Fontes

Publicada a presente lei na Secretaria da Fazenda, aos vinte dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis.

Rosária Bento de Carvalho, Auxiliar de Secretaria.

LEI N. 1.609, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1956

Considera de utilidade pública

O Governador do Estado de Santa Catarina,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica considerada de utilidade pública a Associação Cultural e Recreativa do Professor, com sede e foro em Florianópolis.

Art. 2º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Secretária da Educação e Cultura assim a faça executar.
Palácio do Governo, em Florianópolis, 20 de dezembro de 1956.

JORGE LACERDA
Rubens Nazareno Neves
Hercílio Deeke
Brazílio Celestino de Oliveira
Aroldo Carneiro de Carvalho
Pelágio Parigot de Souza
Mário Orestes Brusa
Paulo de Tasso da Luz Fontes

Publicada a presente lei na Secretaria da Educação e Cultura, aos vinte dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis.

Nerina Momm Corte, Auxiliar de Secretária.

LEI N. 1.610, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1956

Autoriza a receber, por doação, uma área de terras, no município de Urubici

O Governador do Estado de Santa Catarina,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber, por doação, do sr. João Rainoldo Koerich e de sua mulher, uma área de terras de 10.000 m², localizada em Esquina, distrito de Urubici no município do mesmo nome.

Art. 2º — A área referida no artigo anterior se destina à construção, pelo Estado, de um grupo escolar.

Art. 3º — A Fazenda Estadual será, nos atos de escrituração, representada pelo Promotor Público da comarca de Bom Retiro.

Art. 4º — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Secretária da Fazenda assim a faça executar.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 20 de dezembro de 1956.

JORGE LACERDA
Hercílio Deeke
Brazílio Celestino de Oliveira
Rubens Nazareno Neves
Aroldo Carneiro de Carvalho
Pelágio Parigot de Souza
Mário Orestes Brusa
Paulo de Tasso da Luz Fontes

Publicada a presente lei na Secretaria da Fazenda, aos vinte dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis.

Rosária Bento de Carvalho, Auxiliar de Secretária.

LEI N. 1.618, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1956

Visa regular a cobrança da Taxa de Saúde e das outras providências

O Governador do Estado de Santa Catarina,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — A Taxa de Saúde, instituída em caráter permanente, pela Lei Estadual n. 69, de 11 de agosto de 1936, incide sobre todos e quaisquer atos, títulos, documentos e papéis sujeitos ao selo estadual.

Parágrafo único — A taxa de que trata este artigo é devida, também, nos processos judiciais e administrativos, inclusive nos autos de infração, por folha, podendo a estampilha ser aposta em cada uma, ou englobadamente, a final.

Art. 2º — A taxa de saúde, no valor de Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros), será cobrada em estampilha própria, a ser aposta aos atos, títulos, documentos e papéis de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único — Nos casos em que o Regulamento expressamente determinar, a Taxa de Saúde será cobrada por verba ou por estampagem mecânica.

Art. 3º — Os contribuintes possuidores de carta de autorização para o uso de máquinas de estampagem mecânica do I. V. C., recolherão invariavelmente por verba, a taxa de saúde, correspondente ao número de impressos nos livros e documentos, registradas nas máquinas.

§ 1º — Nos livros e documentos, o contribuinte fará declaração impressa ou a carbimbo, nos seguintes termos: "A Taxa de Saúde foi paga por verba".

§ 2º — O pagamento será feito, mensalmente, até o dia 15 de cada mês, em guia expedida na Colêtoría a que o contribuinte estiver subordinado, pelo número de estampagens procedidas no mês anterior.

Art. 4º — A importância que for arrecadada constituirá o fundo especial de saúde por conta do qual deverão correr as despesas com a emissão das estampilhas de que trata o artigo 2º.

Art. 5º — Enquanto não forem emitidas estampilhas do valor constante do artigo 2º, serão usadas as atuais, com a reimpressão do valor.

Art. 6º — São extensivas à Taxa de Saúde, em tudo que lhe forem aplicáveis, as disposições referentes ao imposto do selo adesivo do Estado.

Art. 7º — Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei.

Art. 8º — Revogam-se a lei n. 69, de 11 de agosto de 1936, o decreto-lei n. 512, de 12 de fevereiro de 1941 e o artigo 1º, da lei n. 334, de 15 de novembro de 1949 e as demais disposições em contrário.

A Secretária da Fazenda assim a faça executar.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 20 de dezembro de 1956.

JORGE LACERDA
Hercílio Deeke
Brazílio Celestino de Oliveira
Rubens Nazareno Neves
Aroldo Carneiro de Carvalho
Pelágio Parigot de Souza
Mário Orestes Brusa
Paulo de Tasso da Luz Fontes

Publicada a presente Lei na Secretaria da Fazenda, aos vinte dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis.

Rosária Bento de Carvalho, Auxiliar de Secretária.

VETO OPOSTO PELO SR. GOVERNADOR DO ESTADO À LEI N. 1.616

Florianópolis, 23 de dezembro de 1956.

Of. n. 1.538

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me são conferidas pelo artigo 52, inciso XVIII, e com fundamento no artigo 28, § 1º, da Constituição Estadual, resolvi vetar, por inconstitucional, o Projeto de Lei n. 1.616, datado de 14 de dezembro de 1956, que abre o crédito especial de Cr\$ 162.129,00, a ser aplicado na construção de duas escolas no município de Presidente Getúlio, e que veio acompanhado do ofício n. 561, da mesma data.

Devo à essa ilustre Assembleia o referido Projeto e dou, a seguir, as razões do veto.

É princípio constitucional que "nenhum encargo onerará o Tesouro do Estado, sem a atribuição de recursos suficientes para lhe custear as despesas" (art. 38, da Constituição do Estado). O Projeto em causa apenas estabelece que "as despesas dele decorrentes correrão por conta do excesso de arrecadação do presente exercício". Não consigna, assim, meios concretos à sua execução.

Ora, sabido é que, sempre que uma despesa deva correr pelo excesso de arrecadação, cumpre seja a sua consignação baseada em recursos disponíveis e previstos através de índices técnicos decorrentes de execução orçamentária, consoante determina o decreto-lei federal n. 2.316, de 1940, em seu artigo 11, § 2º. II. E tais recursos têm que ser reais e concretos.

Essa exigência, porém, não está cumprida no Projeto em causa. Daí, a sua manifestação inconstitucionalidade.

A matéria, aliás, é hoje correnteia, em face da Jurisprudência firmada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, na decisão da Lei 22, dessa augusta Assembleia. São essas, Senhor Presidente, as razões pelas quais resolvi opor veto ao aludido Projeto de Lei, que se me afigura inconstitucional.

E para os efeitos constitucionais (artigo 28, § 1º), dada a circunstância de não estar reunida a Assembleia, será este publicado.

Renovo a Vossa Excelência protestos da mais elevada estima e distinta consideração.

JORGE LACERDA, Governador.

Ao excelentíssimo senhor Deputado Presidente da Comissão Permanente da Assembleia Legislativa — NESTA.

LEI N. 1.619, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1956

Abre crédito especial de Cr\$ 8.640.000,00 para aquisição de vaquilhonas

O Governador do Estado de Santa Catarina,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, por conta do excesso da arrecadação do corrente exercício, o crédito especial de Cr\$ 8.640.000,00 (oito milhões, seiscentos e quarenta mil cruzeiros), para adquirir do pecuarista, senhor Ari Rodrigues Alcântara, de Pelotas, do Estado do Rio Grande do Sul, lotes de vaquilhonas de raça holandesa, para revenda neste Estado.

Art. 2º — O crédito de que trata o artigo anterior terá vigência neste e no próximo exercício.

Art. 3º — Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Secretária da Fazenda assim a faça executar.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 20 de dezembro de 1956.

JORGE LACERDA
Hercílio Deeke
Brazílio Celestino de Oliveira
Rubens Nazareno Neves
Aroldo Carneiro de Carvalho
Pelágio Parigot de Souza
Mário Orestes Brusa
Paulo de Tasso da Luz Fontes

Publicada a presente lei na Secretaria da Fazenda, aos vinte dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis.

Rosária Bento de Carvalho, Auxiliar de Secretária.

LEI N. 1.620, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1956

Reorganiza o quadro do pessoal administrativo do Tribunal de Contas e dá outras providências

O Governador do Estado de Santa Catarina,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O quadro do pessoal administrativo do Tribunal de Contas fica reorganizado de conformidade com a tabela anexa, que passará a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 2º — Ficam criados, no quadro a que se refere o artigo anterior, os seguintes cargos isolados de provimento efetivo:

- dois (2) cargos de Assistente Técnico Orçamentário, padrão I-26;
- um (1) cargo de Auxiliar de Secretária, padrão I-16;
- cinco (5) cargos de Chefe de Seção, padrão I-19;
- um (1) cargo de Secretário de Juiz Semanário, padrão I-15;
- um (1) cargo de Encarregado de Protocolo, padrão I-15;
- um (1) cargo de Encarregado do Pessoal, padrão I-15;
- dois (2) cargos de Auxiliar Administrativo, padrão I-13;
- três (3) cargos de Dactilógrafo, padrão I-16.

Art. 3º — Ficam extintos, no mesmo quadro, dois (2) cargos de Técnico de Orçamento, padrão N, um (1) de Assistente Auxiliar, padrão J, cinco (5) de Assistente Auxiliar, padrão H.

Art. 4º — Os cargos do quadro do pessoal administrativo do Tribunal de Contas do Estado passam a ter as denominações e padrões constantes da tabela anexa, devendo nos mesmos serem aproveitados os atuais ocupantes dos cargos correspondentes.

Art. 5º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, por conta do excesso de arrecadação, o crédito necessário à execução desta Lei.

JORGE LACERDA
 Brazílio Celestino de Oliveira
 Rubens Nazareno Neves
 Hercílio Deeks
 Aroldo Carneiro de Carvalho
 Pelágio Parigot de Souza
 Mário Orestes Brusa
 Paulo de Tarso da Luz Fontes

Gustavo Neves, diretor

SITUAÇÃO ANTERIOR	SITUAÇÃO NOVA
1	1
2	2
3	3
4	4
5	5
6	6
7	7
8	8
9	9
10	10
11	11
12	12
13	13
14	14
15	15
16	16
17	17
18	18
19	19
20	20
21	21
22	22
23	23
24	24
25	25
26	26
27	27
28	28
29	29
30	30
31	31
32	32
33	33
34	34
35	35
36	36
37	37
38	38
39	39
40	40
41	41
42	42
43	43
44	44
45	45
46	46
47	47
48	48
49	49
50	50
51	51
52	52
53	53
54	54
55	55
56	56
57	57
58	58
59	59
60	60
61	61
62	62
63	63
64	64
65	65
66	66
67	67
68	68
69	69
70	70
71	71
72	72
73	73
74	74
75	75
76	76
77	77
78	78
79	79
80	80
81	81
82	82
83	83
84	84
85	85
86	86
87	87
88	88
89	89
90	90
91	91
92	92
93	93
94	94
95	95
96	96
97	97
98	98
99	99
100	100

SITUAÇÃO ANTERIOR			SITUAÇÃO ATUAL		
N. de cargos	Careira ou cargo	Padrão	N. de cargos	Careira ou cargo	Padrão
1	Diretor Secretário	Z	1	Diretor Secretário	I-29
2	Diretor de Serviço	Z	2	Diretor de Serviço	I-29
		—	2	Assistente Técnico	
1	Auxiliar de Secretaria	S	2	Assistente de Orçamento	I-26
—		—	3	Auxiliar de Secretaria	I-16
—		—	3	Chefe de Seção	I-19
—		—	1	Secretário do Juts	
2	Técnico de Organização	N	1	Semanário	I-15
—		—	1	Encarregado de Protocolo	I-15
2	Assistente	M	1	Encarregado do Pessoal	I-15
2	Assistente	L	—		—
3	Assistente	K	1	Secretário do Plenário	I-15
4	Assistente				
3	Assistente Auxiliar	I	2	Auxiliar Administrativo	I-11
1	Assistente Auxiliar	J	3	Auxiliar Administrativo	I-10
5	Assistente Auxiliar	H	4	Auxiliar Administrativo	I-9
1	Bibliotecário	J	5	Auxiliar Administrativo	I-8
1	Motorista	J	1	Bibliotecário	I-8
1	Porteiro	I	1	Duodécimo	—
1	Continuo	H	3	Motorista	I-7
2	Servente	G	1	Porteiro	I-6
			1	Continuo	I-6
			2	Servente	I-6
			—		I-5
			—		I-4

Declara de utilidade pública a Sociedade Musical "União dos Artistas"

JORGE LACERDA
Rubens Nazareno Neves
Brazílio Celestino de Oliveira
Hercílio Decke
Aroldo Carneiro de Carvalho
Pelágio Parigot de Souza
Mário Orestes Brusa
Paulo de Tarso da Luz Fontes

Nering Momm Côte, Auxiliar de Secretaria.

Regula a incidência e cobrança do Imposto de Exportação

O Governador do Estado de Santa Catharina.
Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléa Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:
Art. 1.º — O Imposto sobre Exportação incidirá sobre o valor de todas as mercadorias de produção do Estado, ou as que se tenham incorporado no acervo de sua riqueza, quando forem exportadas para o estrangeiro, ainda que em trânsito por outro Estado.

Art. 2º — O imposto sobre exportação será cobrado até o máximo de 5% (cinco por cento) "ad-valorem".

Parágrafo único — A pauta oficial será organizada pela Secretaria da Fazenda e revisada periodicamente.

Parágrafo único — Excetua-se das disposições acima a exportação de madeira pelo rio Uruguai, quando se permitir o pagamento do imposto, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, da data da realização efetiva da exportação.

Art. 5º — As normas e o processamento das exportações pelas vias marítimas, aéreas, rodoviárias e ferroviárias e pelo rio Uruguai, terão regulamentação própria, adaptada às circunstâncias e características, que cada caso exigir.

Pria. adaptada às circunstâncias e características do estrangeiro sujeitas ou não ao imposto sobre exportação.
Art. 6º — O processamento das exposições para o estrangeiro sujeitas ou não ao imposto sobre exportação, será feito em guias especiais, nas quais deverão constar, obrigatoriamente, a data, nome, endereço do liquidador e do destinatário, origem, marca, qualidade, espécie, peso bruto e líquido, medidas, volumes, unidade de medida e valor da mercadoria, com a especificação do país de destino, bem como preço e valor da mercadoria, fatura comercial, três art. 7º — A presente lei, bem como número da nota fiscal, fatura comercial e da guia bancária e o valor do imposto sobre vendas e consignações e do imposto sobre exportação pagos.

Art. 7º — Os despachos processados serão intransferíveis e terão validade por 30 dias.

para 30 dias. ¹⁰ - Não sendo efetuado o embarque das mercadorias despachadas em definitivo, cabe a restituição do imposto, observadas as prescrições da lei. ²⁰ - Uma vez processado o despacho e pago o imposto, caso o embarque, por motivos de força maior, não se complete, o restante das mercadorias, em novo despacho processado, assinalada a circunstância e as características do novo despacho não incidirá em novo imposto, mesmo fora do prazo de validade primitivo deste artigo.

Art. 8º — As pessoas encarregadas ou empresas de transporte marítimo, fluvial, aéreo, ferroviário e rodoviário, nacionais ou estrangeiros, ou seus agentes, que conduzirem produtos deste Estado para outros ou para o estrangeiro, são obrigados a apresentar a respectiva repartição arrecadadora, dentro do prazo de cinco dias, a contar do término do embarque, cópia autenticada do manifesto es-

Parágrafo Único - O manifesto, obrigatoriamente, indicará: a) nome, classificação, toneliagem, nacionalidade e data de saída da embarcação, avião, ou marca, tipo e placa do veículo transportador; b) endereço e destino;

b) portos, aeroportos e locais de saída e de destino;

Art. 9º — O desembaraço de mercadorias perante as repartições arreadas, doras do Estado sera feito pelos seus proprietários comerciantes, industriais ou nã, ou seus despachantes oficialmente reconhecidos ou ainda pelos despachantes ofi-

Parágrafo único — Será permitido o desembaraço de mercadorias, independente de interferência do despachante, quando promovido pelos empregados dos seus proprietários, devidamente credenciados, ou quando na localidade não houver despachante autorizado.

Art. 10 — A nomeação, investidura e obrigações dos despachantes oficiais e oficializações, sem despesas para o Estado, será regulada em lei e só se dará em portos marítimos, cujo movimento as justifique.

Art. 11 — São isentas do imposto sobre exportação:

a) mercadorias em trânsito, procedentes de outros Estados, uma vez provado o pagamento do imposto sobre exportação devido no Estado de origem ou sua incidência;

b) mercadorias e produtos destinados a exposições internacionais;

c) amostras, móveis e objetos de uso pessoal ou profissional e equipagem de companhias teatrais ou empresas de diversões;

d) provisões e sobressalentes de embarcações, quando surtos ou avariados em portos do Estado, inclusive o material necessário a qualquer reparo aos mesmos.

Art. 12 — As pessoas encarregadas ou empresas de transporte marítimo, fluvial, aéreo, ferroviário e rodoviário, nacionais ou estrangeiros ou seus agentes, fiscalizarão todos os meios aos agentes do fisco, inclusive, acesso aos navios, aviões, tremas ou veículos para o devido controle, conferência e fiscalização das mercadorias a serem exportadas.

Art. 12 — Nenhuma mercadoria poderá ser embarcada nos navios sem que esteja presente a bordo ou na embarcação de baldeação, ou no trapiche onde está depositadas as mercadorias a embarcar, o agente fiscal estadual designado para tal fim, ao qual será facilitada condução gratuita pelos agentes dos navios, quando as embarcações se acharem ao largo e demais exigências da lei n. 615, de 30 de novembro de 1931, sob pena de ficar suspenso o embarque das mercadorias despachadas.

Art. 14 — Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei.

Art. 15 — Revogam-se as leis n. 494, de 5 de maio de 1300; 609, de 22 de abril de 1869; 614, de 4 de maio de 1873; 784, de 23 de março de 1876; art. 4.º da lei de 1872; 695, de 31 de julho de 1873; 784, de 23 de março de 1876; art. 4.º da lei de 721, de 6 de maio de 1874; 112, de 4 de outubro de 1884; 177, de 8 de outubro de 1895; 294, de 11 de outubro de 1897; 381, de 25 de agosto de 1899; 417, de 6 de outubro de 1902; 538, de 5 de outubro de 1906; 552, de 13

1895: 294, de 11 de outubro de 1897; 351, de 25 de agosto de 1900; 352, de 7 de outubro de 1902; 550, de 13
 de 1899; 440, de 11 de outubro de 1899; 538, de 19 de outubro de 1904; 782, de 14 de setembro de
 de outubro de 1902; 641, de 14 de setembro de 1904; 782, de 14 de setembro de 1908; arts. 29, 30
 1907; 735, de 29 de agosto de 1907; 760, de 10 de setembro de 1908; arts. 29, 30
 4º e 5º da lei n. 966, de 21 de agosto de 1913; art. 7º da lei n. 1.050, de 17 de
 setembro de 1915; arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 14º, 15º, 16º, 17º, 18º, 19º, 20º, 21º, 22º, 23º, 24º, 25º, 26º, 27º, 28º, 29º, 30º, 31º, 32º, 33º, 34º, 35º, 36º, 37º, 38º, 39º, 40º, 41º, 42º, 43º, 44º, 45º, 46º, 47º, 48º, 49º, 50º, 51º, 52º, 53º, 54º, 55º, 56º, 57º, 58º, 59º, 60º, 61º, 62º, 63º, 64º, 65º, 66º, 67º, 68º, 69º, 70º, 71º, 72º, 73º, 74º, 75º, 76º, 77º, 78º, 79º, 80º, 81º, 82º, 83º, 84º, 85º, 86º, 87º, 88º, 89º, 90º, 91º, 92º, 93º, 94º, 95º, 96º, 97º, 98º, 99º, 100º, 101º, 102º, 103º, 104º, 105º, 106º, 107º, 108º, 109º, 110º, 111º, 112º, 113º, 114º, 115º, 116º, 117º, 118º, 119º, 120º, 121º, 122º, 123º, 124º, 125º, 126º, 127º, 128º, 129º, 130º, 131º, 132º, 133º, 134º, 135º, 136º, 137º, 138º, 139º, 140º, 141º, 142º, 143º, 144º, 145º, 146º, 147º, 148º, 149º, 150º, 151º, 152º, 153º, 154º, 155º, 156º, 157º, 158º, 159º, 160º, 161º, 162º, 163º, 164º, 165º, 166º, 167º, 168º, 169º, 170º, 171º, 172º, 173º, 174º, 175º, 176º, 177º, 178º, 179º, 180º, 181º, 182º, 183º, 184º, 185º, 186º, 187º, 188º, 189º, 190º, 191º, 192º, 193º, 194º, 195º, 196º, 197º, 198º, 199º, 200º, 201º, 202º, 203º, 204º, 205º, 206º, 207º, 208º, 209º, 210º, 211º, 212º, 213º, 214º, 215º, 216º, 217º, 218º, 219º, 220º, 221º, 222º, 223º, 224º, 225º, 226º, 227º, 228º, 229º, 230º, 231º, 232º, 233º, 234º, 235º, 236º, 237º, 238º, 239º, 240º, 241º, 242º, 243º, 244º, 245º, 246º, 247º, 248º, 249º, 250º, 251º, 252º, 253º, 254º, 255º, 256º, 257º, 258º, 259º, 260º, 261º, 262º, 263º, 264º, 265º, 266º, 267º, 268º, 269º, 270º, 271º, 272º, 273º, 274º, 275º, 276º, 277º, 278º, 279º, 280º, 281º, 282º, 283º, 284º, 285º, 286º, 287º, 288º, 289º, 290º, 291º, 292º, 293º, 294º, 295º, 296º, 297º, 298º, 299º, 300º, 301º, 302º, 303º, 304º, 305º, 306º, 307º, 308º, 309º, 310º, 311º, 312º, 313º, 314º, 315º, 316º, 317º, 318º, 319º, 320º, 321º, 322º, 323º, 324º, 325º, 326º, 327º, 328º, 329º, 330º, 331º, 332º, 333º, 334º, 335º, 336º, 337º, 338º, 339º, 340º, 341º, 342º, 343º, 344º, 345º, 346º, 347º, 348º, 349º, 350º, 351º, 352º, 353º, 354º, 355º, 356º, 357º, 358º, 359º, 360º, 361º, 362º, 363º, 364º, 365º, 366º, 367º, 368º, 369º, 370º, 371º, 372º, 373º, 374º, 375º, 376º, 377º, 378º, 379º, 380º, 381º, 382º, 383º, 384º, 385º, 386º, 387º, 388º, 389º, 390º, 391º, 392º, 393º, 394º, 395º, 396º, 397º, 398º, 399º, 400º, 401º, 402º, 403º, 404º, 405º, 406º, 407º, 408º, 409º, 410º, 411º, 412º, 413º, 414º, 415º, 416º, 417º, 418º, 419º, 420º, 421º, 422º, 423º, 424º, 425º, 426º, 427º, 428º, 429º, 430º, 431º, 432º, 433º, 434º, 435º, 436º, 437º, 438º, 439º, 440º, 441º, 442º, 443º, 444º, 445º, 446º, 447º, 448º, 449º, 450º, 451º, 452º, 453º, 454º, 455º, 456º, 457º, 458º, 459º, 460º, 461º, 462º, 463º, 464º, 465º, 466º, 467º, 468º, 469º, 470º, 471º, 472º, 473º, 474º, 475º, 476º, 477º, 478º, 479º, 480º, 481º, 482º, 483º, 484º, 485º, 486º, 487º, 488º, 489º, 490º, 491º, 492º, 493º, 494º, 495º, 496º, 497º, 498º, 499º, 500º, 501º, 502º, 503º, 504º, 505º, 506º, 507º, 508º, 509º, 510º, 511º, 512º, 513º, 514º, 515º, 516º, 517º, 518º, 519º, 520º, 521º, 522º, 523º, 524º, 525º, 526º, 527º, 528º, 529º, 530º, 531º, 532º, 533º, 534º, 535º, 536º, 537º, 538º, 539º, 540º, 541º, 542º, 543º, 544º, 545º, 546º, 547º, 548º, 549º, 550º, 551º, 552º, 553º, 554º, 555º, 556º, 557º, 558º, 559º, 560º, 561º, 562º, 563º, 564º, 565º, 566º, 567º, 568º, 569º, 570º, 571º, 572º, 573º, 574º, 575º, 576º, 577º, 578º, 579º, 580º, 581º, 582º, 583º, 584º, 585º, 586º, 587º, 588º, 589º, 590º, 591º, 592º, 593º, 594º, 595º, 596º, 597º, 598º, 599º, 600º, 601º, 602º, 603º, 604º, 605º, 606º, 607º, 608º, 609º, 610º, 611º, 612º, 613º, 614º, 615º, 616º, 617º, 618º, 619º, 620º, 621º, 622º, 623º, 624º, 625º, 626º, 627º, 628º, 629º, 630º, 631º, 632º, 633º, 634º, 635º, 636º, 637º, 638º, 639º, 640º, 641º, 642º, 643º, 644º, 645º, 646º, 647º, 648º, 649º,

Art. 16 — Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1957, e é complementar ao Orçamento para o próximo exercício.

A Secretária da Fazenda assim a faça executar.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 20 de dezembro de 1956.

JORGE LACERDA

Herculio Deeke

Brazilio Celestino de Oliveira

Rubens Nazareno Neves

Aroldo Carneiro de Carvalho

Pelágio Parigot de Souza

Mário Orestes Brusa

Paulo de Tarso da Luz Fontes

Publicada a presente lei na Secretaria da Fazenda, aos vinte (20) dias de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956).

Rosária Bento de Carvalho, Auxiliar de Secretária.

LEI N. 1.623, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1956

Regula a incidência e cobrança da Taxa do Plano de Obras

O Governador do Estado de Santa Catarina.

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — A Taxa do Plano de Obras, criada pela Lei n. 1.385, de 4 de novembro de 1955, com o fim especial de custear as despesas com o Plano de Obras e Equipamentos, e devida nas operações sujeitas ao imposto sobre vendas e consignações, realizadas nos exercícios de 1956 a 1964.

§ 1º — Estão isentas do pagamento da taxa a que se refere este artigo, todas as operações realizadas em exercícios anteriores a 1956, embora seja o recolhimento processado no exercício de 1956 ou seguintes.

§ 2º — O pagamento da taxa será devido no exercício de 1956 e seguintes, por operações realizadas nos exercícios de 1956 a 1965 e nestes não arrecadadas.

Art. 2º — A taxa do plano de obras incidirá somente sobre as quantias referentes ao imposto sobre vendas e consignações, ficando excluído o adicional de que trata o art. 14, da lei do imposto sobre vendas e consignações.

Art. 3º — A taxa será cobrada a razão de 20% sobre o imposto sobre vendas e consignações, qualquer que seja o aumento que heste venha a verificar-se.

Art. 4º — A cobrança da taxa do plano de obras obedecerá aos mesmos processos adotados na cobrança do imposto sobre vendas e consignações.

§ 1º — Quando o pagamento do imposto sobre vendas e consignações for efetuado em estampilhas, das respectivas guias de aquisição deverão constar, logo após a soma do imposto, os dizeres: "Taxa do Plano de Obras (20%)".

§ 2º — Quando o pagamento do imposto sobre vendas e consignações for efetuado por verba, as guias de recolhimento e os respectivos talões, consignarão nos lugares próprios, dizeres que correspondam ao pagamento da taxa do plano de obras.

§ 3º — Quando o pagamento for efetuado através do processo de selagem mecânica, as guias de aquisição de carga, a exemplo da guia de aquisição de estampilhas, devem conter após a soma do imposto os dizeres "Taxa do Plano de Obras (20%)".

Art. 5º — O prazo para o recolhimento da taxa do plano de obras é o mesmo estabelecido para o pagamento do imposto sobre vendas e consignações.

Parágrafo único — Os recolhimentos da taxa efetuados fora dos prazos legais, serão acrescidos do adicional de 20%.

Art. 6º — As devoluções, devidas por pagamento em excesso da taxa, serão procedidas mediante compensação, em pagamentos futuros da mesma taxa.

§ 1º — Para requerer a compensação de que trata este artigo, terá o interessado o prazo de um ano, a contar da data do pagamento em excesso.

§ 2º — Os requerimentos de que trata o parágrafo anterior, serão dirigidos ao Secretário da Fazenda e decididos pela comissão julgadora de que trata o art. 9º, desta Lei.

Art. 7º — O produto da arrecadação da taxa do plano de obras será classificado em rubrica própria, constante dos orçamentos do Estado, durante os exercícios de 1956 a 1965.

Art. 8º — Os órgãos de contabilidade do Estado deverão manter a escrita analítica de toda a movimentação do Plano de Obras e Equipamentos, bem como da arrecadação da taxa e da sua aplicação, com as especificações necessárias.

Parágrafo único — No fim de cada exercício, o saldo que por ventura resultar do confronto entre a arrecadação da taxa e a sua aplicação, constituirá um fundo especial, que será movimentado nos exercícios subsequentes, exclusivamente no pagamento das despesas atinentes à execução do Plano.

Art. 9º — Será constituída uma comissão julgadora de 1ª instância, designada pelo Governador do Estado, a qual funcionará sob a presidência do Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda, dela fazendo parte um representante da Secretaria Geral do P. O. E., um representante do Serviço de Fiscalização da Fazenda, um representante do Tesouro do Estado e o Procurador Fiscal do Estado.

Art. 10 — A comissão julgadora compete:

a) decidir, em 1ª instância, sobre os recursos interpostos decorrentes da aplicação da legislação referentes à taxa do plano de obras;

b) manifestar-se, nos casos de isenção e outros, sobre a incidência da taxa do P. O. E.;

c) proceder ao cálculo para inscrição das dívidas e, bem assim, fixar o montante das importâncias a compensar, de acordo com o estabelecido no art. 6º, desta lei;

d) expedir normas para a fiel execução da legislação referente a taxa do P. O. E.

Art. 11 — Das decisões proferidas pela Comissão caberá recurso "ex-offício" ao Governador do Estado, dentro do prazo improrrogável de 15 dias, contados da data do despacho.

Art. 12 — A comissão reunir-se-á semanalmente em local previamente determinado pelo Secretário de Estado dos Negócios da Fazenda.

Art. 13 — Os serviços prestados pelos membros da comissão serão a título gratuito sem direito a remuneração de qualquer espécie.

Art. 14 — O recolhimento desta taxa é devida, também, sobre o estoque de estampilhas existentes em poder do contribuinte em 1º de janeiro de 1956.

§ 1º — O recolhimento poderá ser feito "ex-offício" ou por intimação fiscal de uma só vez.

§ 2º — Considerar-se-á como estoque, para o que dispõe este artigo, a importância em estampilhas, em poder do contribuinte, uma vez satisfeita a exigência tributária para o exercício de 1955.

Art. 15 — Para aquisição de estampilhas ou recolhimento por verba, do imposto sobre vendas e consignações, deverá ser feita, na ocasião a prova de quitação do estoque para com a taxa do plano de obras.

§ 1º — Para a prova de que trata este artigo será necessária a apresentação de quitação fornecida pelo Fiscal da Fazenda da Zona.

§ 2º — Constatada a falta de quitação para com a taxa, ficará o contribuinte sujeito à mora de 20%.

Art. 16 — As notificações expedidas pelos agentes fiscais deverão consignar, juntamente com o "quantum" do imposto, a importância correspondente à taxa do plano de obras.

Art. 17 — Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei.

Art. 18 — Esta lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 1957, e é complementar ao Orçamento para o próximo exercício, revogadas as disposições em contrário.

A Secretária da Viação e Obras Públicas assim a faça executar.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 20 de dezembro de 1956.

JORGE LACERDA

Aroldo Carneiro de Carvalho

Herculio Deeke

Brazilio Celestino de Oliveira

Rubens Nazareno Neves

Pelágio Parigot de Souza

Paulo de Tarso da Luz Fontes

Mário Orestes Brusa

Publicada a presente Lei na Secretaria da Viação e Obras Públicas, aos vinte (20) dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956).

Walter Piazza, Diretor.

LEI N. 1.624, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1956

Regula o imposto sobre Transmissão de Propriedade "causa mortis"

O Governador do Estado de Santa Catarina.

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O imposto sobre Transmissão de Propriedade "causa mortis" tem como fato gerador da obrigação tributária o falecimento do proprietário dos bens ou de direitos transmissíveis, incidindo sobre estes, na sucessão legítima ou testamentária, nos termos da lei civil.

Art. 2º — Estão sujeitas ao imposto, por ocasião da abertura da sucessão, qualquer que seja a época em que venha a ser pago:

a) a transferência de bens corpóreos, móveis e semoventes, situados e existentes no Estado;

b) a transferência de bens incorpóreos, inclusive títulos e créditos, ainda quando a sucessão se tenha aberto em outro Estado, ou no estrangeiro, desde que os valores da herança forem liquidados ou transferidos aos herdeiros, neste Estado.

Art. 3º — O imposto sobre transmissão de propriedade "causa mortis", incide igualmente:

a) nas ações de companhias ou sociedades anônimas, partes, quinhões ou quotas de sociedades civis e comerciais, desde que tais sociedades, depositários, mutuários ou sujeito passivo, tenham sede, filial, sucursal ou qualquer estabelecimento no Estado ou nele operem habitualmente;

b) nos depósitos bancários, ou de qualquer natureza, existentes no estrangeiro, ou em outros Estados, se a sucessão for aberta neste Estado;

c) em quaisquer direitos ou ações que tenham de ser exercitados ou tenham o seu objeto neste Estado.

Art. 4º — O imposto não é extensivo aos frutos e rendimentos havidos depois do falecimento do autor da herança.

Art. 5º — Consideram-se bens corpóreos as coisas que ocupem lugar limitado no espaço ou sejam suscetíveis de apropriação e bens incorpóreos, os valores imateriais que tenham expressão econômica.

Art. 6º — O pagamento do imposto de transmissão de propriedade imobiliária "inter vivos" devido pela cessão, renúncia ou alienação de direitos a qualquer título, não isenta o cessionário ou beneficiário do pagamento do imposto sobre transmissão de propriedade "causa mortis", a que estaria sujeito o herdeiro ou legatário, cedente ou renunciante.

Art. 7º — No caso de sucessão provisória é exigível o imposto, salvo o direito de restituição, aparecendo o ausente.

Art. 8º — O imposto é calculado sobre a soma dos bens partilháveis, ou seja sobre as legítimas ou quinhões hereditários e os legados.

Parágrafo único — Para pagamento total ou parcial de crédito tributário, a Fazenda Estadual poderá requerer a adjudicação de todos ou determinados bens do espólio pelo valor da avaliação, ou na falta desta, pelo valor que lhes deu o inventariante.

Art. 9º — As legítimas dos herdeiros, ou os legados, embora gravados, estão sujeitos ao imposto como se não o fossem.

Art. 10 — A Fazenda Pública Estadual será ouvida em todos os processos de inventários até o cálculo, e nos processos de liquidação de sociedades motivadas por falecimento de sócio.

Art. 11 — São isentos do imposto:

a) as heranças e legados deixados à União, ao Estado e ao Município;

b) os legados deixados às casas de caridade, às sociedades beneficentes ou literárias e artísticas, às associações ou estabelecimentos de ensino, às sociedades de cultura física, com personalidade jurídica e com sede neste Estado, e aos templos de qualquer culto;

c) os espólios em que, excluída a meação do cônjuge superstite, o líquido não exceda a Cr\$ 20.000,00, desde que o inventário seja requerido e a partilha se ultime nos prazos do art. 12;

d) as importâncias deixadas para serem distribuídas em esmolas;

e) os seguros de vida, pecúlios resultantes de montepios e mutualidades e os vencimentos, salários, remunerações e honorários profissionais não recebidos pelo "de cujus";

f) o prêmio que couber ao testamentário e que não exceda à vintena testamentária;

g) as deixas por cartas de consciência, quando forem restituições em pagamentos de dívidas de consciência;

h) as heranças e legados que gozarem de isenção por lei especial.

Parágrafo único — Não haverá a isenção prevista na letra c, deste artigo, se o inventário e a partilha forem iniciados ou ultimados fora dos referidos prazos.

Art. 12 — O imposto sobre transmissão de propriedade "causa mortis" desde

que o inventário e partilha sejam iniciados dentro de um (1) mês, contado da abertura da sucessão e ultimados nos três (3) meses subsequentes, será cobrado de acordo com a seguinte tabela:

GRAU DE PARENTESCO	a	b	c	d	e	f	g	h
	até 5.000,00	até 20.000,00	até 50.000,00	até 100.000,00	até 250.000,00	até 500.000,00	até 1.000.000,00	de mais de 1.000.000,00
1 — Herdeiros necessários	3%	4%	5%	6%	7%	8%	9%	10%
2 — Ascendentes ou descendentes que, na espécie, não sejam herdeiros e cônjuge ab-intestato	5%	6%	7%	8%	9%	10%	11%	12%
3 — Irmãos e cônjuge por testamento	7%	10%	11%	12%	13%	14%	15%	16%
4 — Demais parentes além do 4º grau	9%	15%	17%	19%	21%	23%	25%	27%
5 — Aos parentes além do 4º grau e aos estranhos	11%	20%	22%	24%	26%	28%	30%	32%

Art. 13 — As taxas dessa tabela serão cobradas com acréscimo de 50% no primeiro mês subsequente aos 120 dias e mais 10% por mês que exceder, até o limite de 100%:

a) quando o inventário e partilha, forem iniciados ou terminados com infração dos prazos do artigo anterior;

b) nos casos de partilha regulados pelo art. 1.773, do Código Civil, desde que requerida ou feita fora dos referidos prazos.

Parágrafo único — As multas previstas neste artigo não são aplicáveis quando o inventário e partilha tiverem o prazo prorrogado por despacho do Juiz de Direito, de conformidade com as normas do Código de Processo Civil.

Art. 14 — As taxas previstas nos artigos anteriores serão acrescidas de 50% quanto aos quinhões de herdeiros ou legatários estrangeiros, que residirem fora do território nacional.

Art. 15 — Não se deduzem do monte mór, para os efeitos fiscais, as custas do processo, honorários e os impostos e taxas de inventário.

Art. 16 — No fideicomisso e no usufruto, o imposto recairá sobre o valor do bem, com a redução de 50%:

§ 1º — No fideicomisso, o imposto será pago pelo fiduciário ao tempo da abertura da sucessão, e pelo fideicomissário, quando entrar na posse dos bens legados.

§ 2º — Não se considerará substituição fideicomissária, para os efeitos fiscais, a que der ao fiduciário a faculdade de dispor dos bens, pagando em tal caso o fiduciário o imposto integral segundo o estabelecido na tabela.

§ 3º — No usufruto o imposto será pago pelo usufrutuário por ocasião da abertura da sucessão, e pelo nu-proprietário quando da consolidação do domínio.

Art. 17 — O legado de rendimentos ou quotas de rendimentos de bens, de prestações e pensões, pagará o imposto segundo a tabela, sobre o produto desses rendimentos de um ano, até cinco. Além desse prazo, o imposto será calculado sobre a renda de cinco anos.

Art. 18 — São aplicáveis ao uso e à habitação as disposições relativas ao usufruto.

Art. 19 — Decorridos 60 dias após transferir em julgado a sentença homologatória do cálculo, o imposto será acrescido da multa de 20%, se os interessados não requererem, nesse prazo, a venda de bens da herança para pagamento dos impostos e taxas.

§ 1º — O escrivão declarará na guia a data em que a sentença homologatória do cálculo transitou em julgado.

§ 2º — Esgotados esses prazos o representante da Fazenda Estadual requererá, dentro de 48 horas, a venda judicial dos bens, para o pagamento do imposto, da taxa judiciária e das custas do processo.

Art. 20 — Em nenhum caso o imposto e multa a serem pagos pelo herdeiro ou legatário poderá ultrapassar de 80% (oitenta por cento) do valor da herança ou legado que lhe couber.

Art. 21 — São solidariamente responsáveis para com a Fazenda pelo imposto e taxas da herança, adicionais de mora e multas, o testamenteiro, inventariante, herdeiros e legatários.

Art. 22 — Salvo os casos expressamente excetados, o valor dos bens para efeito de aplicação da taxa devida será sempre o atribuído em avaliação realizada do inventário, qualquer que seja a época do pagamento do imposto.

§ 1º — Para efeito de avaliação, será obrigatoriamente levado em conta o valor venal dos bens.

§ 2º — O valor dos bens, no caso de transmissão do fiduciário ao substituto e para o efeito de pagar o imposto que lhe toca, será o do tempo em que se der a transmissão, ainda que se trate de fundos públicos ou títulos que tenham cotação, observado o disposto no artigo seguinte.

Art. 23 — Os títulos que habitualmente tiverem cotação oficial serão computados pela média do seu valor, no dia da morte do inventariado, resultantes das cotações dos 3 meses anteriores.

Parágrafo único — Na falta dessa cotação será requerida a avaliação dos títulos.

Art. 24 — Quando se tiver de proceder, em virtude de precatória vinda de outro Estado, à avaliação de bens aqui situados, o representante da Fazenda, fiscalizará as diligências na forma comum, falando sobre as avaliações.

Parágrafo único — A precatória não será devolvida sem o pagamento do imposto.

Art. 25 — Os escrivães dos juizes perante os quais se processarem os inventários ou arrolamentos expedirão para pagamento do imposto, guias de modelo oficial, contendo o nome do falecido, data do falecimento, a natureza e importância da herança ou legado, a declaração do grau de parentesco do herdeiro ou legatário, data em que passou em julgado a decisão que homologou o cálculo, a importância do imposto e as custas devidas à Fazenda.

Parágrafo único — Nos casos de isenção serão expedidas guias em separado, com as mesmas formalidades.

Art. 26 — O imposto será escriturado como renda própria do exercício em que for pago.

Art. 27 — Nenhuma sociedade com sede neste Estado averbará transferência de ações ou cotas sem a prova de pagamento do imposto aqui devido, ou de ofi-

cio da Procuradoria Fiscal de que não é exigível o tributo, sob pena de responder solidariamente com o devedor pela respectiva importância.

Art. 28 — Sem anuência expressa da Fazenda, ou prova de haver sido pago o correspondente imposto, nenhum banco, casa bancária ou sociedade de qualquer espécie, poderá entregar valores ou títulos depositados em nome de pessoa falecida ou de seu cônjuge superstite.

Parágrafo único — O infrator responderá solidariamente com o devedor pela importância do imposto sonegado.

Art. 29 — Havendo entre as dívidas ativas da herança algumas que se possam reputar incoercíveis ou que sejam de difícil liquidação, por insolvência ou por outro motivo, é permitido que os herdeiros paguem o imposto sobre o produto da arrematação das mesmas dívidas em hasta pública, no juízo do inventário, ou que renunciem às dívidas para se exonerarem do pagamento do imposto, depois de recolher os respectivos títulos ao Tesouro do Estado.

Parágrafo único — Os títulos serão entregues aos seus donos quando o reclamarem, satisfazendo eles previamente o imposto.

Art. 30 — Para a verificação do monte líquido, na sucessão legítima ou testamentária, incluem-se todos os bens e valores da herança, existentes neste Estado, ou que forem aqui liquidados ou transferidos aos herdeiros.

Art. 31 — Quando as heranças ou legados forem constituídos de bens situados, efetiva ou juridicamente, parte neste Estado e parte fora dele, a dedução do passivo, para efeito do pagamento do imposto, far-se-á na proporção do valor das diversas massas.

Art. 32 — O Ministério Público intervirá, no interesse do Fisco, em todos os inventários e arrolamentos processados no Estado.

Art. 33 — As partilhas a que se referem o art. 512 e seu parágrafo, do Código de Processo Civil, não serão registradas sem que nelas se transcrevam o cálculo e a decisão que o homologou.

Art. 34 — Os tabeliães não lançarão em suas notas escritura pública de partilha amigável, sem a prova do pagamento do imposto de transmissão "causa mortis", observadas as disposições desta lei.

Art. 35 — Não poderá ser registrada neste Estado escritura de partilha amigável, celebrada fora dele, quando houver bens partilhados sujeitos aqui ao imposto de transmissão "causa mortis", sem o seu pagamento.

Art. 36 — Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei.

Art. 37 — Revogam-se as Leis nrs. 646, de 6 de maio de 1871; art. 1º, da Lei n. 696, de 6 de agosto de 1873; art. 5º, da Lei n. 173, de 30 de setembro de 1895; Lei n. 395, de 21 de setembro de 1899; art. 11, da Lei n. 602, de 14 de setembro de 1903; art. 23, da Lei n. 1.144, de 6 de outubro de 1916; arts. 3, 10, 11 e 12, da Lei n. 1.173, de 3 de outubro de 1917; Lei n. 1.327, de 20 de agosto de 1920; Lei n. 11, de 12 de novembro de 1935; art. 8º, da Lei n. 54, de 30 de dezembro de 1935; art. 4º, da Lei n. 89, de 17 de setembro de 1936, Decreto-lei n. 228, de 18 de novembro de 1938, Decreto-lei n. 30, de 16 de maio de 1947 e demais disposições em contrário.

Art. 38 — Esta Lei entra em vigor a 1º de janeiro de 1957, e é complementar ao Orçamento para o próximo exercício.

A Secretária do Interior e Justiça, assim a faça executar.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 29 de dezembro de 1956.

JORGE LACERDA

Brazilio Celestino de Oliveira

Hercilio Deek

Rubens Nazareno Neves

Aroldo Carneiro de Carvalho

Mário Orestes Brusa

Pelágio Parigot de Souza

Paulo de Tarso da Luz Fontes

Publicada a presente Lei na Secretaria do Interior e Justiça, aos vinte (20) dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis.

Gustavo Neves, Diretor.

LEI N. 1.626, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1956

Regula a incidência e cobrança da Taxa de Classificação de Produtos Vegetais

O Governador do Estado de Santa Catarina,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — A Taxa de Classificação de Produtos Vegetais, tendo em vista o disposto no Decreto Federal n. 38.860, de 31 de março de 1956 e ainda na forma dos acordos firmados com o Governo da União, obedecerá à classificação e reclassificação dos produtos agrícolas e das matérias primas de origem vegetal, seus subprodutos e resíduos de valor econômico.

Art. 2º — As taxas dos serviços de classificação serão devidas sobre o valor médio oficial das mercadorias exportadas para fora do Estado sob o controle dos postos de fiscalização mantidos pela Diretoria de Assistência ao Cooperativismo, observada a seguinte tabela:

a) classificação e reclassificação, inclusive emissão de certificado, sobre o valor médio oficial da mercadoria (dezessete centésimos por cento) 0,17%;

b) arbitragem, inclusive emissão de certificado, sobre o valor médio oficial da mercadoria (vinte centésimos por cento) 0,20%.

Art. 3º — As despesas com a execução dos serviços a que alude o artigo anterior serão custeadas pela parte interessada ou pelos órgãos oficiais que a solicitarem, para derimir dúvidas, ressalvados aqueles órgãos o reembolso pela parte interessada.

Art. 4º — Não haverá classificação obrigatória fora dos locais de embarque para exportação.

§ 1º — Desejando a parte interessada a classificação da mercadoria para efeito do comércio interno ou de operações bancárias, ou ainda para transporte da mercadoria para qualquer ponto do território nacional, pagará o serviço executado na forma da tabela constante do artigo dois, sendo de nenhum valor, para efeito de exportação, o certificado emitido na forma deste artigo.

§ 2º — Os certificados emitidos na forma do parágrafo anterior, terão transversalmente os dizeres "Válido somente em território nacional".

§ 3º — Para efeitos deste artigo, as fronteiras do Estado são consideradas locais de embarques.

Art. 5º — O produto das taxas a que se refere o artigo 205, será destinado ao custeio dos serviços de classificação dos produtos exportados, a juízo do Governo, na forma do disposto no § 2º, do art. 5º, do Decreto-lei Federal n. 334, de 15 de março de 1938.

Parágrafo único — A arrecadação das taxas a que se refere a tabela constante do artigo dois, será efetuada por intermédio da Diretoria d e Assistência ao Cooperativismo, ao Tesouro do Estado ou às Coletorias Estaduais, mediante guias especiais de recolhimento.

Art. 6º — Ficam revogadas todas as tabelas de taxas constantes dos Decretos Estaduais, aprovando especificações dos produtos agrícolas e das matérias primas de origem vegetal, seus sub-produtos e resíduos de valor econômico, bem como as demais disposições que colidam com a presente Lei.

Art. 7º — Esta Lei entra em vigor a 1º de janeiro de 1957, e é complementar ao Orçamento para o próximo exercício.

A Secretaria da Fazenda assim a faça executar.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 20 de dezembro de 1956.

JORGE LACERDA

Herclílio Deeke

Brazílio Celestino de Oliveira

Rubens Nazareno Neves

Aroldo Carneiro de Carvalho

Pelárgio Parigot de Souza

Paulo de Tarso da Luz Fontes

Mário Orestes Bruza

Publicada a presente Lei na Secretaria da Fazenda, aos vinte (20) dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956).

Rosária Bento de Carvalho, Auxiliar de Secretaria, padrão "S".

LEI N. 1.630, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1956

Regula a incidência do Imposto sobre Vendas e Consignações

O Governador do Estado,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléa Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — O Imposto sobre Vendas e Consignações incidirá sobre o valor das que, por comerciantes, produtores, industriais e cooperativas, forem feitas a quaisquer compradores e consignatários, sem distinção de espécie, seja qual for sua procedência ou destino.

Art. 2º — O recolhimento do valor do Imposto sobre Vendas e Consignações, será computado, para todos os efeitos legais, na Coletoria do município em que a produção se haja verificado.

Art. 3º — Ficam isentas do imposto as seguintes operações:

- a) as primeiras vendas ou consignações de qualquer produto, efetuadas pelos pequenos produtores assim definidos os agricultores e criadores, cuja produção anual não ultrapasse a Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros);
- b) as vendas de vendedores ambulantes de hortaliças, legumes, frutas, ovos, aves, peixes e outros produtos da pequena indústria familiar, quando os vendedores forem os produtores e não forem estabelecidos, até o limite de vendas de Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) anuais;
- c) as vendas ou consignações dos pescadores, desde que não atinjam a Cr\$ 30.000,00 (trinta mil cruzeiros) anuais;
- d) o fornecimento de alimentação nos colégios, hospitais, casas de saúde e instituições de assistência social;
- e) o fornecimento de refeições feito diretamente por estabelecimentos comerciais, industriais ou produtores, a seus empregados ou operários;
- f) as vendas de moeda estrangeira, em espécie;
- g) as vendas efetuadas pelas cooperativas escolares;
- h) as vendas de vasilhames vazios, em retorno;
- i) as vendas ou consignações de lubrificantes e combustíveis líquidos ou gasosos, de qualquer origem ou natureza, bem como as de minerais de país e de energia elétrica, na forma do disposto no art. 15, n. 3, da Constituição Federal;
- j) as vendas realizadas por bares e restaurantes mantidos e explorados por sociedades recreativas legalmente organizadas, que operem exclusivamente com os seus associados;
- k) as vendas ou consignações dos produtos de indústria ainda não exploradas no Estado, pelo prazo de três anos da data do início das suas operações, uma vez satisfeitas as exigências definidas em regulamento;
- l) todas as constitucionalmente isentas.

Art. 4º — O Imposto sobre Vendas e Consignações será cobrado na base de 3,5%, sobre a importância real da venda ou consignação.

§ 1º — Compreende-se como valor real da operação, para efeitos de incidência do imposto, o preço das mercadorias e mais as despesas, como também quaisquer prêmios ou vantagens que a ele se incorporem e o modifiquem, mesmo que pagos posteriormente, cobrados pelo vendedor.

§ 2º — Em casos especiais, e com o objetivo de incrementar a exportação de mercadorias, para fora do país, poderá o Poder Executivo autorizar a cobrança do Imposto sobre Vendas e Consignações, nas vendas efetuadas para o exterior, sobre o valor da conversão da moeda nacional, ao câmbio oficial.

Art. 5º — Todas as pessoas, firmas, sociedades ou quaisquer outros estabelecimentos, pertencentes a entidades, instituições ou corporações, que praticarem, habitualmente, no território do Estado, ato de compra e venda de mercadorias, ficam obrigados à inscrição, nas repartições arrecadadoras a que estiverem jurisdicionadas, como contribuintes do Imposto sobre Vendas e Consignações.

§ 1º — Para efeito de inscrição o contribuinte apresentará declaração escrita, da qual conste o nome, a denominação, ramos de negócio, local e endereço do estabelecimento e outros esclarecimentos que lhe forem solicitados.

§ 2º — A declaração mencionada no parágrafo anterior é isenta de selos e reconhecimento de firma.

§ 3º — A inscrição do contribuinte por estabelecimentos novos será feita dentro de 15 dias da data do início das atividades.

§ 4º — Ao contribuinte inscrito a repartição fornecerá uma ficha numerada na qual serão aplicadas, a título de taxa de inscrição, estampilhas de selo adesivo estadual, no valor de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), adquiridas pelo contribuinte e inutilizadas pela repartição. O extravio da ficha original obriga a emissão de segunda via, com as mesmas exigências.

§ 5º — A inscrição será intransferível, e sempre que for alterada a declaração a que se refere este artigo, obrigatoriamente renovada dentro dos 10 (dez) dias que se seguirem à modificação.

§ 6º — Se o contribuinte tiver mais de um estabelecimento, para cada um deles será exigida uma inscrição.

§ 7º — A renovação de inscrições em virtude de exigências legais será isenta da taxa a que se refere o § 4º.

Art. 6º — O Imposto sobre Vendas e Consignações será arrecadado por meio de selo especial, ou por verba, na forma por que for regulamentado, sendo facultado o processo de selagem mecânica.

Art. 7º — O Imposto sobre Vendas e Consignações será devido nas seguintes operações:

- a) nas vendas à vista de comerciante a não comerciante;
- b) nas vendas à vista de comerciante a comerciante;
- c) nas vendas a prazo por comerciante, quer a comerciante, quer a não comerciante;
- d) nas vendas à vista ou a prazo de não comerciante a comerciante;
- e) nas consignações;
- f) na troca ou permuta de mercadorias;
- g) nas vendas efetuadas para outros Estados da Federação;
- h) nas vendas efetuadas por conta de sociedades ou firmas estabelecidas fora do território do Estado;
- i) nas vendas às repartições públicas e aos estabelecimentos subvencionados;
- j) nas vendas efetuadas para o exterior do país;
- k) nas transferências de mercadorias para outros Estados, destinadas à venda por consignatário, matriz, filial, sucursal, agência, depósito ou representante;
- l) em alienações de bens, nas falências, concordatas e inventários;
- m) nas vendas de fundo de comércio ou de estabelecimento, para transferência deste, mediante balanço;
- n) nas vendas à vista efetuadas por comerciantes ambulantes e por feirantes;
- o) nas vendas à vista ou a prazo, efetuadas por criadores, invernadores e mercedores de gado, pago pelo vendedor;
- p) nas vendas efetuadas por produtores;
- q) nas vendas a termo;
- r) nos leilões.

Art. 8º — Para efeito de pagamento do Imposto sobre Vendas e Consignações, relativo a determinadas mercadorias vendidas, consignadas ou transferidas para fora do Estado, será organizada uma pauta oficial de valores.

§ 1º — A inclusão, a exclusão, a revisão e a fixação de valores de mercadorias nessa pauta, será da competência do Secretário da Fazenda.

§ 2º — O valor, para efeito de cálculo do imposto correspondente às mercadorias pautadas, será o resultante da multiplicação da importância constante da pauta pelo peso ou quantidade e que foi declarada no despacho.

Art. 9º — Os comerciantes, produtores, inclusive os industriais e cooperativas, que realizarem operações sujeitas à incidência do imposto, ficam obrigados a ter e escriturar, de conformidade com a natureza das operações que realizarem, todos os livros fiscais exigidos em regulamento deste imposto.

Art. 10 — O contribuinte que mantiver vários estabelecimentos em diferentes localidades do território do Estado, poderá centralizar, na matriz ou numa das filiais, a escrita fiscal das demais.

Parágrafo único — Consideram-se matriz e filiais, para os efeitos do disposto neste artigo, exclusivamente os estabelecimentos comerciais e industriais, de qualquer natureza, onde se realizarem operações passíveis do imposto e mantenham escrita fiscal própria.

Art. 11 — Os contribuintes, sujeitos ao imposto a que alude esta Lei, emitirão, de conformidade com as operações que realizarem, os documentos fiscais que a regulamentação exigir.

Art. 12 — Sempre que o contribuinte tenha os livros comerciais irregularmente escriturados, com vícios ou fraudes comprovados, arrega-se o fisco o direito de impugná-los, realizando pesquisas em estabelecimentos bancários, agências de transporte e outros, de molde a colher elementos fundamentais para proceder à estimativa das vendas e a fixação da base do imposto.

§ 1º — Para determinar a estimativa, os encarregados da fiscalização procederão, inclusive, ao levantamento do estoque de mercadorias.

§ 2º — A percentagem de lucro será a observada comumente pelo comércio, na forma que a regulamentação determinar.

Art. 13 — O mesmo processo será usado para com os contribuintes que não tiverem escrita comercial.

Art. 14 — O pagamento do Imposto sobre Vendas e Consignações será satisfeito nos seguintes prazos:

- 1 — em estampilhas;
- a) nos livros fiscais, referente à primeira quinzena, até o último dia do mês;
- b) nos livros fiscais, nas operações lançadas na segunda quinzena, até o dia 15 do mês seguinte;
- c) nas duplicatas, até 10 dias após a sua emissão.

2) por verba: sobre as operações não sujeitas a escrituração, o imposto será recolhido até 15 dias após a sua realização.

Art. 15 — O não pagamento do imposto nos prazos acima determinados, sujeitará o contribuinte ao adicional de trinta por cento (30%), si as falhas de selagem ou as operações não escrituradas nos livros fiscais, se referirem ao mesmo exercício, em que se efetuar o recolhimento do imposto, ou se proceder a interferência fiscal.

Parágrafo único — Cobrar-se-ão mais 5% (cinco por cento) por exercício anterior.

Art. 16 — Fica facultado aos contribuintes regularizarem a selagem de seus livros, quando o fizerem por iniciativa própria, e antes de qualquer diligência fiscal, dentro do mesmo exercício, em que se realizar a operação, com o adicional de 10% (dez por cento).

Art. 17 — Concluído o levantamento fiscal e constatada a diferença de imposto será o contribuinte notificado a recolher, dentro do prazo de quinze (15) dias, contados da data da notificação, o tributo devido, acrescido dos adicionais previstos no art. 15.

§ 1º — O pagamento dos impostos constantes das notificações, desde que o requeriam os interessados, no prazo de quinze (15) dias, contados da data da sua expedição, poderá ser feito em prestações mensais, na forma autorizada pelo Regulamento.

§ 2º — Não sendo pagos os impostos no prazo determinado, as notificações produzirão os efeitos de autos de infração, com prazo igual para apresentação de defesa.

§ 3º — Vencido o prazo legal e não apresentada a defesa, será o autuado considerado revel, seguindo o processo os trâmites legais até final julgamento e inscrição em dívida ativa para cobrança executiva.

Art. 18 — A defesa em autos de infração por sonegação de imposto não

será recebida quando desacompanhada do termo de fiança ou do talão de depósito da importância do tributo.

Art. 19 — São considerados sigilosos todos os levantamentos, sindicâncias, verificações, perícias, notificações, autos de infração e demais atos resultantes da ação fiscal nos estabelecimentos comerciais e industriais, do Serviço de Fiscalização da Fazenda e demais órgãos fazendários.

Art. 20 — O contribuinte que, quando solicitado, se recusar a fornecer ao Fisco elementos que justifiquem o valor das operações sobre as quais pagou o imposto, ou fornecer elementos insuficientes para a perfeita e completa fiscalização dos mesmos, será obrigado a observar regime especial, pelo tempo que as autoridades fiscais determinarem e pela forma como estabelecer o regulamento.

Art. 21 — São obrigados, sob as penas previstas nesta Lei e na regulamentação respectiva, a exibir documentos e livros relacionados com o imposto sobre Vendas e Consignações, a prestar as informações solicitadas pelo Fisco e a não embarcar a ação dos agentes fiscais:

a) os contribuintes e todos os que tomarem parte nas operações sujeitas ao imposto;

b) os serventuários da justiça, precedendo autorização judicial;

c) os funcionários públicos do Estado;

d) as empresas de transportes e os proprietários de veículos em geral, os empregados no transporte de mercadorias, por conta própria ou de terceiros, desde que façam do transporte profissão lucrativa;

e) os bancos, as casas bancárias e quem quer que receba duplicatas ou triplicatas para cobrança, caução, desconto, custódia ou para apresentação a quem deva assiná-las;

f) os síndicos, comissários e inventariantes.

Art. 22 — Quando por qualquer circunstância, os estabelecimentos bancários negarem elementos de controle dos títulos recebidos à cobrança, ou por desconto, de firmas comerciais, ficam estas obrigadas a remeter ao Fisco uma relação dos títulos aqui mencionados.

Art. 23 — Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei.

Art. 24 — Revogam-se as Leis n. 31, de 11 de dezembro de 1935; 116, de 3 de novembro de 1938; 164, de 8 de setembro de 1937; Decretos-lei n. 10, de 28 de dezembro de 1937; 12, de 31 de dezembro de 1937; 179, de 5 de março de 1938; 465, de 12 de julho de 1940; 470, de 18 de julho de 1940; Leis n. 62, de 8 de outubro de 1952; 100, de 18 de agosto de 1953; 297, de 16 de dezembro de 1953; n. 138, de 14 de janeiro de 1954, e demais disposições em contrário.

Art. 25 — Esta Lei entra em vigor a 1º de janeiro de 1957, e é complementada no Orçamento para o próximo exercício.

A Secretária da Fazenda assim a faça executar.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 20 de dezembro de 1956.

JORGE LACERDA
Hercílio Decke
Brazílio Celestino de Oliveira
Rubens Nazareno Neves
Aroldo Carneiro de Carvalho
Pelágio Parigot de Souza
Paulo de Tarso da Luz Fontes
Mário Orestes Bruza

Publicada a presente Lei na Secretaria da Fazenda, aos vinte (20) dias, do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956).

Rosária Bento de Carvalho, Auxiliar de Secretaria, padrão "S".

LEI N. 1.631, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1956

Regula o Imposto de Transmissão de Propriedade Inter-Vivos

O Governador do Estado de Santa Catarina.

Faço saber a todos os habitantes deste Estado, que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O Imposto sobre Transmissão de Propriedade Imobiliária Inter-Vivos será arrecadada na conformidade do disposto nesta lei e incidirá:

1 — nas doações e atos equivalentes;

2 — em todos os atos constitutivos ou translativos de direitos reais (compra e venda, arrematações, adjudicações, doações em pagamento; permutas e atos equivalentes) sobre imóveis (Código Civil, art. 674, ns. I a VI: enfiteuse, servidões, usufruto, uso; habitação, rendas expressamente constituídas sobre imóveis), inclusive aquelas com que os acionistas das sociedades anônimas e sócios de sociedades civis ou comerciais entrarem com contribuição para o respectivo capital;

3 — na aquisição de domínio nos termos do artigo 550 do Código Civil e parágrafo 3º do art. 156 da Constituição Federal;

4 — na cessão de direitos e ações que tenham por objeto bens imóveis;

5 — na cessão de direito à sucessão aberta;

6 — na retirada de sócio pago e satisfeito pela sociedade ou por terceiros e da transferência de partes ou quinhões, quotas e ações de sociedades civis e comerciais, qualquer que seja o seu tipo ou forma e que tenham por objeto a exploração de bens imóveis situados no Estado, desde que tais bens não constituam apenas um meio para a exploração desse objeto ou consequência de fim social, como nas companhias de transporte, sociedades esportivas, fábricas e estabelecimentos mercantis;

7 — na fusão de sociedades que tenham por objeto a exploração ou a aquisição e venda de imóveis e da qual resulte nova sociedade do mesmo gênero;

8 — na conversão em títulos ao portador de ações nominativas de sociedades anônimas ou comerciais a que se refere o n. 6 deste artigo;

9 — na cessão de concessão feita pelo Estado de Santa Catarina ou seus municípios para exploração de serviços públicos, antes ou depois de iniciada a exploração;

10 — na cessão ou venda de benfeitorias em terrenos arrendados, ou atos equivalentes, exceto a indenização de benfeitorias pelo proprietário ou locatário;

11 — na subrogação de bens gravados de inalienabilidade, substituição fideicomissária ou ônus reais, sem prejuízo do imposto de compra e venda devido pela aquisição dos imóveis destinados a substituir os gravados;

12 — nas transferências de terras pertencentes ao Estado, mas sujeitas ao regime de enfiteuse (art. 688, do Código Civil);

13 — nos mandatos em causa própria ou com poderes equivalentes para transmissão de imóveis e em cada subestabelecimento;

14 — nos adiantamentos de legítima na forma da lei civil.

Art. 2º — Será devido novo imposto quando as partes resolverem a re-tractação do contrato que já houver sido lavrado e assinado, e bem assim, quando o vendedor exercer o direito de prelação.

Art. 3º — Nas retrovendas, assim como na transmissão com pacto comissório ou condição resolutiva, não será devido novo imposto quando voltar os bens para o domínio do alienante por força das estipulações contratuais, mas não se restituirá o que tiver sido pago.

Art. 4º — Nas permutas de bens imóveis, por bens ou direitos de outra natureza, equiparar-se-á o contrato para os efeitos fiscais ao de compra e venda.

Art. 5º — Nas permutas de bens imóveis em Santa Catarina, por quaisquer bens situados fora dele, é devido o imposto relativo aos contratos de compra e venda.

Art. 6º — Nas alienações de bens imóveis, por escrituras lavradas fora do território do Estado, será o imposto pago antes da assinatura de escritura, nos termos desta lei.

Parágrafo único — Pela demora do pagamento no cumprimento do disposto deste artigo, serão cobrados adicionais a serem estabelecidos em regulamentação do Poder Executivo.

Art. 7º — Serão isentos do imposto:

1 — Os contratos translativos de propriedade imóvel de ou para a União, o Estado ou qualquer de seus municípios;

2 — as tornas ou reposições em dinheiro ou bens imóveis realizados por excesso de bens lançados a um herdeiro ou cônjuge, meior, desde que os bens não sejam comodamente partíveis, excluídas as reposições a cargo do cessionário da meação de cônjuge superstitivo ou de quinhão hereditário;

3 — a partilha de bens entre os sócios por dissolução da sociedade, uma vez os imóveis regressem aos mesmos possuidores que com eles constituíram seu capital na firma;

4 — as primeiras vendas de terras rurais a colonos, até 25 (vinte e cinco) hectares, desde que não possuam outro imóvel e o seu cultivo se faça com o esforço próprio e de membros da família, sem empregado assalariado ou empreiteiro;

5 — a compra e venda das embarcações de qualquer espécie;

6 — as aquisições para as entidades religiosas, casas de caridade, de misericórdia, sociedades beneficentes, literárias, associações ou estabelecimentos de ensino, sociedade de cultura física e desportiva legitimamente constituída, a juízo do Governo, quando feitas para consecução de suas finalidades, sem fim de lucro e desde que apliquem suas rendas inteiramente no país;

7 — a transmissão de títulos da dívida pública federal, deste Estado ou dos seus municípios;

8 — a sub-rogação de quaisquer bens por títulos da dívida pública da União, deste Estado ou dos seus municípios;

9 — o imóvel adquirido por funcionário estadual, até o limite de Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), para moradia com sua família, desde que não possuam outra propriedade de residência. Se a aquisição se fizer por valor superior ao limite da isenção o tributo recairá sobre o excesso;

10 — As operações imobiliárias efetuadas por trabalhadores urbanos, quando estes sejam adquirentes, até a quantia de cento e vinte mil cruzeiros (Cr\$ 120.000,00), na forma disciplinada pela lei n. 1.580, de 9 de outubro de 1956;

11 — durante o prazo de 15 (quinze) anos a contar da instalação da Assembléia Nacional Constituinte (5 de fevereiro de 1946), nos termos do artigo 27 do Ato das Disposições Transitórias Constitucionais da Constituição Federal, de 18 de setembro de 1946, a aquisição de imóvel para sua residência, feita por jornalistas sindicalizados, no exercício da profissão ou nela aposentado;

12 — os contratos de aquisição de imóvel, de valor não superior a Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) que se destina a instituição de bem de família. Cancelada a cláusula, o imposto será devido, não se procedendo a averbação, a margem da transcrição, sem prévio pagamento da importância que o éle corresponder;

13 — os imóveis adquiridos por expedicionários e por componentes da Marinha Mercante Brasileira, condecorados com medalha de Serviço de Guerra, que residam ou pretendam residir no Estado, se outro imóvel não possuam e desde que se destine para sua residência, comprovando essa situação e pleiteando o benefício em requerimento dirigido ao Governador do Estado;

14 — os atos de desapropriação;

15 — a transferência de imóveis de propriedade do Montepio dos Funcionários Públicos do Estado, unicamente quando feita para contribuintes da mesma instituição;

16 — nas aquisições de prédios ou terrenos feitas pelas Federações das Associações Rurais e pelas Associações Rurais, que se destinarem para suas sedes ou à construção das mesmas;

17 — as aquisições feitas pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) de imóveis para instalação dos seus serviços, de caráter educativo, ficando obrigado ao imposto caso passem a ter destinos diferentes;

18 — as aquisições feitas pelo Instituto Nacional do Pinho de terrenos para a instalação de parques florestais, obrigando-se ao imposto se os mesmos terrenos passarem a ter destinos diferentes;

19 — as aquisições de imóveis feitas pelas cooperativas que se organizarem no Estado, assim como as já organizadas, de acordo com a lei e devidamente registradas no Ministério da Agricultura, destinadas à instalação de suas sedes ou serviços, de escolas ou obras de assistência social, bem como das que resultem da liquidação de empréstimos com garantia hipotecária, efetuadas pelas cooperativas de crédito;

20 — os atos e contratos que gozarem de isenção por leis especiais do Estado.

Parágrafo único — Se o valor do imóvel, no caso do n. 10 deste artigo, for superior a Cr\$ 120.000,00 (cento e vinte mil cruzeiros), o imposto recairá somente sobre a diferença.

Art. 8º — As isenções do imposto de transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos", uma vez concedidas, vigorarão até 90 (noventa) dias contados da data da publicação do despacho do deferimento, caducando, se dentro desse prazo, não se efetuar a transmissão.

Art. 9º — Será exigido o imposto integral do prédio a que se refere o n. 9 do artigo 7º a qualquer tempo, se passar à residência de terceiros sem motivos de remoção que a justifique.

Art. 10 — O imposto será devido:

a — nas transações que representem adiantamento de legítima, bem como nas doações, puras e simples, de acordo com a seguinte tabela:

até Cr\$ 20.000,00	5%
até Cr\$ 50.000,00	6%
até Cr\$ 100.000,00	7%
até Cr\$ 250.000,00	8%
até Cr\$ 500.000,00	9%
até Cr\$ 1.000.000,00	10%
de mais de Cr\$ 1.000.000,00	11%

b — nas entradas feitas por sócios de bens imóveis para formação de capital social de sociedades civis e comerciais e em pagamento da parte do capital por que se obrigam e nas fusões, transferências, incorporações, dissoluções e nas transações de cotas ou ações, bem como na retirada de sócio de sociedades civis e comerciais

c — nos demais casos

Art. 11 — O imposto devido pelas transmissões de imóveis, oriundos de promessas ou compromissos de compra e venda será pago tomando-se por base o valor do imóvel prometido ou compromissado no momento da escritura definitiva.

Art. 12 — O imposto devido pelas promessas ou compromissos, será pago no ato da lavratura da escritura definitiva.

Art. 13 — É facultado ao promitente comprador ou compromissário originário efetuar o pagamento do imposto na ocasião em que for passada a escritura ou documento de promessa ou compromisso.

§ 1º — Optando o promitente comprador ou compromissário originário pela antecipação a que se refere este artigo, tomar-se-á por base o valor do imóvel no tempo em que for pago o imposto de antecipação, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acréscimo resultante de sua valorização no momento da escritura definitiva.

§ 2º — Verificada a redução do valor do imóvel no momento da escritura definitiva, não se restituirá a importância correspondente à diferença do imposto, pago por antecipação no ato do compromisso.

§ 3º — Aplicam-se os dispositivos desta lei aos casos de promessa ou compromisso de compra e venda e de permuta anterior à sua origem.

Art. 14 — A rescisão de promessa ou compromisso, quando oculta outra promessa de compra e venda, fica, também sujeita ao pagamento, seguida de novo ato ou contrato de promessa ou compromisso, quando denotar a existência de sonegação, fica sujeita ao pagamento do imposto devido pela cessação, sem prejuízo da multa que couber.

Art. 15 — O imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter vivos" será devido por inteiro pelos adquirentes dos bens ou títulos, salvo acordo das partes.

Art. 16 — Nas execuções o imposto será pago pelo arrematante ou adjudicatário, salvo convenção entre as partes.

Art. 17 — O imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter vivos", será calculado sobre o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

Art. 18 — Nas adjudicações ou nas arrematações, qualquer que seja a praça em que se tenham dado, o imposto será calculado sobre o valor da avaliação para a primeira ou única praça, sempre que o preço alcançado seja igual ou inferior a essa avaliação.

§ 1º — Nas vendas em processo de falência, concordatas e liquidação de sociedades comerciais, que se realizam por meio de proposta ou concorrência, o imposto quando devido, será arrecadado pelo preço da venda.

§ 2º — Nas aquisições por usucapião, será o imposto cobrado pelo valor do lançamento. Em caso de inexistência deste, proceder-se-á na forma do artigo 19.

Art. 19 — Far-se-á a avaliação sempre que não haja outro meio seguro para verificar o valor dos bens e direitos.

Art. 20 — Servirá de base para pagamento do imposto, nos casos de que trata o artigo 1º, ns. 6 e 8, desta Lei, quanto às ações, a cotação média do dia da operação ou do dia mais próximo, antes ou depois fixado pela Bolsa de Valores, sendo os títulos avaliados por peritos, se não tiverem cotação.

Art. 21 — Nas transmissões de propriedade a título oneroso ou gratuito, em que houver reserva a favor do transmitente, do usufruto ou renda, uso e habitação, sobre o imóvel, o imposto será devido pelo valor total da propriedade.

Art. 22 — Não resultando de normas estabelecidas a determinação prévia do valor dos bens e direitos transmitidos, o imposto será recolhido de acordo com o preço declarado na guia apresentada à exatidão competente, cabendo ao funcionário arrecadador impugnar o valor declarado sempre que houver suspeita de fraude, arbitrando o valor compatível com a realidade e em nível ao de casos semelhantes.

Art. 23 — Fica reservado ao órgão fiscalizador da Secretaria da Fazenda, revisar as guias apresentadas e os valores nelas declarados e determinar a cobrança da diferença do imposto, sempre que houver fraude nas declarações sobre as quais se calculará o valor do tributo.

§ 1º — O direito de revisão, previsto neste artigo, prescreve após decorrido um ano da data do pagamento do imposto.

§ 2º — A forma da revisão mencionada neste artigo será determinada na regulamentação da presente Lei.

Art. 24 — As notificações para o recolhimento de diferença do imposto, resultante da revisão prevista no artigo anterior, terão o prazo de 15 dias para o seu recolhimento.

Art. 25 — Findo o prazo determinado no artigo anterior, as notificações não pagas produzirão todos os efeitos de auto de infração, que seguirá o tramitamento regular, sendo concedido ao infrator o prazo de 15 dias para apresentação da defesa.

§ 1º — Vencido esse prazo e não apresentada a defesa, será o autuado considerado revel, seguindo os trâmites legais até final julgamento e inscrição em dívida ativa para cobrança executiva.

§ 2º — A defesa aos autos de infração não será recebida quando desacompanhada do termo de fiança ou do talão de depósito da importância do tributo.

Art. 26 — Julgado o recurso e confirmada a avaliação e intimação para o recolhimento da diferença, terá o autuado o prazo de 30 dias para recolher a diferença do imposto e multas que lhe forem aplicadas.

Art. 27 — O adquirente que não se conformar com a decisão proferida no processo de avaliação, poderá requerer no prazo de 30 dias, a avaliação judicial dos bens e direitos em causa, prevalecendo esta se for inferior à avaliação fiscal.

Parágrafo único — As partes que, antes de iniciado o procedimento judicial, atenderem à notificação administrativa e recolherem a diferença do imposto, nada mais se cobrará além da diferença do imposto e dos adicionais previstos nesta lei.

Art. 28 — Ao pretendente à aquisição de qualquer imóvel é facultado,

com assentimento escrito do proprietário, requerer à Secretaria da Fazenda, a sua prévia avaliação, para efeito do cálculo do imposto, depositando o requerente, antecipadamente, o montante das despesas que forem arbitradas, com as diligências da avaliação.

Parágrafo único — Não se conformando com a estimativa, poderá o adquirente pagar o imposto sobre o preço que a guia consignar, procedendo a Fazenda pela forma estabelecida nos artigos 22 e seguintes, sem prejuízo dos recursos assegurados ao interessado.

Art. 29 — A arrecadação do imposto far-se-á na repartição arrecadadora da situação do imóvel transferido.

Parágrafo único — Quando o imóvel transmitido se estender por mais de um distrito fiscal ou pelas zonas rural e urbana, far-se-á referência ao fato, com especificação aproximada das áreas.

Art. 30 — Os tabeliães e escriturais que expedirem guias para pagamento do imposto, serão obrigados a mencioná-lo ainda, quando for o caso:

a — a existência de compromisso de compra e venda, com suas datas, suas cessões, procuração em causa própria e subestabelecimentos, que se refiram ao imóvel em apreço e celebrados por qualquer das partes, sob responsabilidade do serventuário, pela omissão quando constem de suas notas ou forem mencionados na escritura, ou sob responsabilidade dos interessados pela veracidade das declarações que prestarem;

b — o objetivo ou finalidade da sociedade civil ou comercial de que se retira qualquer sócio recebendo imóvel em pagamento de sua quota de capital ou de lucros, ou quando é aquela dissolvida com atribuição aos sócios ou a algum deles de bens imóveis, esclarecendo em qualquer caso se os bens recebidos pelo aquirente haviam constituído objeto de entrada pelo mesmo para formação de sua quota ou capital;

c) — na enfiteuse — foros, jóias e laudêmos convencionais;

d) — na sub-enfiteuse — as pensões e seu quantum;

e) — no usufruto, uso e habitação, os rendimentos anuais, vitalícios ou temporários, discriminando, no último caso, o tempo de sua duração;

f) — nas arrematações: a avaliação para primeira ou única praça;

g) — na cessão de direitos hereditários: o autor da herança e lugar da abertura da sucessão;

h) — nas permutas: o nome dos permutantes, designando a seguir a cada um deles, claramente, o imóvel ou imóveis que recebe.

Parágrafo único — Nas cessões de direitos hereditários, verificando-se diferença entre o preço da cessão e o valor do quinhão a que ela se refere, a diferença do imposto será cobrada nos autos do inventário, mandando o juiz expedir as respectivas guias de recolhimento antes do julgamento da partilha, ou da sentença de adjudicação.

Art. 31 — Nas transmissões efetuadas, judicialmente, o imposto será recolhido à repartição arrecadadora do distrito onde esse fato se verificar.

Art. 32 — O conhecimento de pagamento do imposto de transmissão "inter vivos" só poderá ser utilizado até 120 dias da data de sua emissão.

Parágrafo único — A juízo do Secretário da Fazenda poderá ser autorizada a sua revalidação para igual prazo, desde que requerida no prazo de sua vigência.

Art. 33 — O imposto na sub-rogação é devido sem prejuízo de compra e venda pela aquisição dos imóveis destinados a substituir os gravados.

Art. 34 — O imposto de transmissão de propriedade regularmente cobrado, somente poderá ser restituído:

1) — quando não se realizar o ato ou contrato por força do qual se expediu guia e se pagou o imposto;

2) — nos casos de nulidade do ato ou contrato, nos termos do artigo 143, do Código Civil;

3) — quando a autoridade judiciária decretar a nulidade do ato ou contrato, com apóio no artigo 147, do Código Civil;

4) — quando se der a rescisão do contrato, no caso previsto no artigo 1.136, do Código Civil;

5) — quando se desfizer a arrematação, nos casos previstos no artigo 1.083, do Código de Processo Civil;

6) — se ficar sem efeito a doação para casamento, porque este não se realize;

7) — quando se revogar a doação, com fundamento no direito civil.

Art. 35 — No caso de abatimento do preço, de acordo com o direito comum, poderá ser restituída a parte do imposto de transmissão relativa à importância abatida, quando decorrente de diferença de área.

Art. 36 — Pela falta de pagamento do imposto, total ou parcialmente, cobrar-se-á, sobre o tributo faltante a taxa adicional de 10%, se o recolhimento for espontâneo e de 30%, se por interferência fiscal.

Art. 37 — As sociedades anônimas com sede neste Estado não averbaram transferências de ações (art. 1, n. 6), sem a prova de pagamento do imposto de transmissão aqui devido, ou de ofício das Coletorias, de que não é exigível o tributo, sob pena de responderem, solidariamente, pela respectiva importância, sem prejuízo da multa aplicável.

Art. 38 — Não serão lavrados, registrados, inscritos, ou averbados pelos tabeliães, escriturais, oficiais de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos, os atos e termos do seu cargo, sem a prova do pagamento do imposto devido.

§ 1º — Em qualquer caso de incidência será o conhecimento do imposto obrigatoriamente transcrito na escritura ou documento.

§ 2º — Os oficiais do Registro de Imóveis não transcreverão sentenças declaratórias de usucapião sem a prova do pagamento do imposto.

Art. 39 — Não se expedirão alvarás autorizando a sub-rogação de bens de qualquer natureza sem que, destes alvarás, conste que o representante da Fazenda foi ouvido e que se pagou o imposto devido.

Parágrafo único — Se do alvará não constar as exigências deste artigo, o oficial do Registro de Imóveis não poderá cancelar nenhuma cláusula restritiva que grave o bem, objeto da sub-rogação.

Art. 40 — Os tabeliães e escriturais que tiverem de lavrar quaisquer atos sujeitos ao imposto sobre transmissão de propriedade imobiliária "inter vivos", usarão guias de modelo oficial, aprovado pelo Secretário da Fazenda.

Art. 41 — Pela defraudação deste tributo, lavrar-se-á auto de infração aplicando ao adquirente, a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do imóvel transmitido sem prejuízo do pagamento do imposto devido respondendo sempre o imóvel, objeto da incidência, pelo tributo não pago e penalidades consequentes.

Parágrafo único — Nas escrituras particulares em que for apurada defraudação do imposto, as pessoas que assinarem como testemunhas, ficam também sujeitas à multa fixa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), cada uma delas.

Art. 42 — As avaliações judiciais prevalecerão por um período de 6 meses contados da data da elaboração dos laudos.

Art. 43 — Nos casos omissos nesta lei, recorrer-se-á subsidiariamente às leis e regulamentos federais e estaduais que lhes sejam aplicáveis.

Art. 44 — Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente lei.

Art. 45 — Revogam-se as leis nrs. 708, de 5 de novembro de 1906; 774, de 19 de agosto de 1908; 1.179, de 4 de outubro de 1917; 1.557, de 28 de outubro de 1926; 1.639, de 11 de outubro de 1929; decretos-leis ns. 312, de 15 de março de 1929; 341, de 5 de junho de 1939; 368, de 30 de agosto de 1939; 581, de 21 de julho de 1941; 577, de 7 de novembro de 1941; 666, de 29 de julho de 1942; 1.273, de 8 de fevereiro de 1945; 1.342, de 29 de maio de 1945; 30, de 18 de maio de 1947; art. 1º da lei n. 325, de 4 de novembro de 1949; art. 1º da lei n. 325, de 15 de novembro de 1949; leis ns. 385, de 19 de junho de 1950; 507, de 13 de agosto de 1951; 645, de 18 de dezembro de 1951; 791, de 3 de novembro de 1952; 884, de 28 de julho de 1953; 908, de 31 de agosto de 1953 e demais disposições em contrário.

Art. 46 — Esta lei entra em vigor a 1º de janeiro de 1957, e é complementar ao Orçamento para o próximo exercício.

A Secretária da Fazenda assim a faça executar.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 20 de dezembro de 1956.

JORGE LACERDA

Hercílio Deeke

Brazilio Celestino de Oliveira

Rubens Nazareno Neves

Aroldo Carneiro de Souza

Pelágio Parigot de Souza

Mário Orestes Brusa

Paulo de Tarso da Luz Fontes

Publicada a presente lei na Secretaria da Fazenda, aos vinte (20) dias de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956).

Rosária Bento de Carvalho, Auxiliar de Secretária, "S".

LEI N. 1.632, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1956

Dispõe sobre a arrecadação e fiscalização dos tributos em geral e dá outras providências.

O Governador do Estado de Santa Catarina, Faço saber a todos os habitantes deste Estado, que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Não havendo outra penalidade determinada, as infrações aos dispositivos das leis e regulamentos que versam sobre a arrecadação tributária do Estado, serão punidas com multas que se dividirão em duas partes: a) de uma, fixa, de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), no mínimo e de Cr\$ 50.000,00 (cincoenta mil cruzeiros), no máximo; b) de outra variável, que será, no mínimo, de uma e no máximo de cinco vezes o valor do imposto.

Art. 2º — Nenhuma aplicação de multa elidirá a ação penal que couber na espécie, ou a obrigação do recolhimento da taxa, contribuição ou imposto não pago.

Art. 3º — Nenhum auto por infração de leis e regulamentos será arquivado e nem multa alguma relevada, sem despacho fundamentado de autoridade competente no próprio auto do processo, quer a requerimento do interessado, revestido das formalidades legais, quer "ex-officio", quando as informações evidenciem a improcedência da acusação ou nulidade do documento.

Art. 4º — Nenhum imposto ou taxa poderá ser reduzido ou cancelado sem lei que o autorize, salvo nos casos em que, regularmente processados, se lhes evidencie a improcedência.

Art. 5º — Responderão pelas multas irregularmente canceladas e pelos prejuízos causados à Fazenda Pública, as autoridades que não cumprirem as disposições desta Lei.

Art. 6º — Sem lei expressa que a autorize, nenhuma isenção de imposto ou taxa será concedida pelo Estado, seja a que título for.

Art. 7º — As isenções e reduções fiscais, dependentes de condições fixadas em lei, só serão concedidas se o interessado fizer prova de direito àquelas favores perante a Secretaria da Fazenda, que julgará o pedido.

Art. 8º — O recolhimento antecipado do imposto ou taxa é considerado renúncia ao benefício da isenção.

Art. 9º — Todos os prazos marcados em leis e regulamentos fiscais contam-se por dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único — Se o prazo terminar em sábado, ou em dia não considerado útil para a Repartição, o seu vencimento será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 10 — Em casos de sucessão, nos termos da legislação federal, os adquirentes de estabelecimentos comerciais ou industriais, responderão pelos débitos fiscais de seus antecessores, provenientes de impostos, taxas e contribuições.

Art. 11 — Solicitada pelo Fisco e autorizada pelo Juiz, não poderão os tabeliães, escrivães e demais serventuários e auxiliares da Justiça recusar aos representantes da Fazenda a consulta de quaisquer processos, livros e documentos existentes nos seus arquivos, independentemente do pagamento de quaisquer emolumentos, sob pena de multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00, imposta pela autoridade judiciária.

Art. 12 — Os agentes fiscais solicitarão o auxílio da Polícia do Estado sempre que o mesmo seja necessário ao desempenho de suas funções.

Art. 13 — As faltas e erros dos funcionários não prejudicarão as partes que tiverem cumprido as disposições regulamentares, sendo apuradas e efetivadas as responsabilidades daqueles em caso de prejuízo à Fazenda.

Art. 14 — Constitui dívida ativa do Estado, a proveniente de impostos, taxas, contribuições e multas de qualquer natureza, fóros, laudêmos, alugueres, nêncas de responsáveis e repositões.

§ 1º — A dívida decorrente da cláusula contratual, será considerada como dívida ativa, para todos os efeitos legais, quando assim for convencionado.

§ 2º — Considera-se líquida e certa, quando consistir em quantia fixa e determinada, a dívida regularmente inscrita, em livro próprio, na Repartição arrecadadora.

§ 3º — Tratando-se de multa ou contravenção, de dispositivos legais, ou de regulamentos, deve ela ser inscrita como dívida ativa, depois de findo o prazo para interposição de recurso, ou negado provimento, quando interposto.

Art. 15 — A inscrição da dívida ativa será feita de ofício em livros especiais, por exercício nas repartições arrecadadoras.

Art. 16 — Para o executivo fiscal a Fazenda do Estado apresentará em juízo, com a petição inicial, a certidão da dívida ativa.

Art. 17 — Todos os livros e demais documentos relativos à escrituração

fiscal e documentos que com ela se relacionem, deverão permanecer no estabelecimento dos contribuintes por tempo não inferior a cinco anos, a contar do último lançamento pelas escrituras para os efeitos junto ao Fisco.

Art. 18 — Mediante leis expressas, poderão ser concedidas, mantidas ou revogadas as isenções de gráças autárquicas, paraestatais, de controle de preços, assistências, corporações militares e outras entidades civis, que realizem operações de compra e venda de mercadorias, fora de suas finalidades e que se confundam com as operações normais do comércio, sujeitas ao imposto sobre vendas e consignações.

Art. 19 — O não pagamento dos impostos, nos prazos fixados em lei e regulamentos, sujeitará o contribuinte ao pagamento de adicionais, que se incorporam ao valor do imposto, nas seguintes bases:

a) quando o recolhimento ou interferência fiscal se verificar no mesmo exercício, em que se realizar a operação, ou se der a incidência do imposto, o adicional de 30% (trinta por cento);

b) cobrar-se-ão mais 5% (cinco por cento) por exercício excedente ao da operação realizada.

Parágrafo único — As disposições deste artigo não se aplicam ao imposto territorial, ao imposto de transmissão de propriedade causa-mortis e ao imposto do selo.

Art. 20 — Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, fixando normas para fiscalização e arrecadação dos tributos em geral, penalidades, multas, inscrição em dívida ativa e suas cobranças, estabelecer regras para os processos fiscais, autos de infração, notificações, prazos, recursos, defesas e julgamentos, devoluções e compensações de tributos, revalidações de selagens, competências das instâncias julgadoras, e o mais que for necessário para o fiel cumprimento das Leis Tributárias do Estado.

Art. 21 — A fiscalização dos tributos estaduais é da competência do Serviço de Fiscalização da Fazenda.

Parágrafo único — A todos os órgãos fazendários, e da administração, que forem agentes na exigência e na cobrança de tributos cabe, também, a cooperação na sua fiscalização, na forma que o Regulamento estabelecer.

Art. 22 — Esta Lei entra em vigor a 1º de janeiro de 1957, e é complementar ao Orçamento do próximo exercício, revogadas as disposições em contrário.

A Secretária da Fazenda assim a faça executar.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 20 de dezembro de 1956.

JORGE LACERDA

Hercílio Deeke

Brazilio Celestino de Oliveira

Rubens Nazareno Neves

Aroldo Carneiro de Carvalho

Pelágio Parigot de Souza

Mário Orestes Brusa

Paulo de Tarso da Luz Fontes

Publicada a presente lei, na Secretaria da Fazenda, aos vinte (20) dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956).

Rosária Bento de Carvalho, Auxiliar de Secretária, padrão "S".

LEI N. 1.633, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1956

Visa atualizar e fixar normas sobre o Imposto do Selo

O Governador do Estado de Santa Catarina,

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — O Imposto do Selo recai sobre os atos emanados dos Poderes do Estado, repartições públicas estaduais, autarquias estaduais, e dos negócios de sua economia, ou regulados por lei estadual e será arrecadado de acordo com as especificações e tabelas constantes desta lei.

Art. 2º — O imposto do selo é proporcional ou fixo e será arrecadado nas repartições arrecadadoras:

- 1 — por meio de estampilhas;
- 2 — por meio de conhecimentos ou verba;
- 3 — em espécie.

Art. 3º — Ficam também sujeitos ao imposto do selo estadual, os atos e documentos que não estando originariamente sujeitos a este imposto, forem, entretanto, apresentados às autoridades e repartições estaduais, para prova ou ressalvas de quaisquer direitos ou preenchimento de formalidades.

Art. 4º — É responsável pelo pagamento do imposto o signatário do papel.

§ 1º — Quando se tratar de papel assinado por funcionário público em razão de seu cargo, é responsável a pessoa que o tiver pedido.

§ 2º — Fora desses casos, e ressalvada a disposição especial, cabe a responsabilidade aos diretamente interessados no papel.

§ 3º — Havendo mais de um signatário, se algum deles gozar isenção, o ônus do imposto recairá sobre os demais.

§ 4º — A palavra papel, quando empregada nesta lei, de modo geral indica os atos, contratos, documentos ou livros compreendidos na respectiva tabela.

Art. 5º — O imposto do selo proporcional será calculado sobre o valor dos atos e papéis a que se refira e pago em selo adesivo ou por verba, de conformidade com as tabelas anexas.

Art. 6º — Para efeito do cálculo do imposto proporcional tomar-se-á por base:

- 1 — nas fianças e cauções em juízo ou nas repartições públicas estaduais, o valor das mesmas;
- 2 — nas transferências de apólices da dívida pública do Estado bem como na segunda via desses títulos, o valor nominal;
- 3 — nos contratos de enfiteuse, arrendamento e aforamento de terras públicas de domínio do Estado, a importância de 20 (vinte) anos de fóro;
- 4 — nos contratos de exploração ou concessão de serviços a particulares, o valor da contribuição devida pelo tempo da concessão;
- 5 — nas prorrogações de contrato, o valor respectivo, devendo o selo ser cobrado na razão da taxa estabelecida, pelo tempo da prorrogação e considerando-se as interrupções de prazo como prorrogação para este efeito;
- 6 — nas transferências de certificados de propriedades de veículos a motor, o valor dos mesmos.

§ 1º — O valor do veículo, para os efeitos deste artigo, será o constante das tabelas de preços de veículos motorizados.

§ 2º — Fica o Poder Executivo autorizado a elaborar e atualizar, sempre que necessário, a tabela de preços a que se refere o parágrafo anterior.

7) — Em outros quaisquer papéis, a importância nêles declarada.

Art. 7º — Nos atos e papéis em que houver disposições dependentes, que derivem necessariamente uma das outras, é devido o imposto proporcional a um dos valores, sendo iguais, e ao maior se não o forem.

Parágrafo único — Se um título contiver mais de uma concessão pagar-se-á a taxa devida de cada uma delas.

Art. 8º — Nos papéis de que se extrair mais de um exemplar, os quais deverão ser apresentados ao mesmo tempo e numerados seguidamente, só um pagará o selo, devendo, pelo funcionário competente, ser averbado, nos outros exemplares, o número do que foi selado, a importância do selo pago, ou a data e número do conhecimento, se o selo tiver sido pago por este meio.

Art. 9º — O imposto devido pela nomeação para lugares não estipendiados pelos cofres do Estado será calculado sobre a lotação regularmente arbitrada e pago antes da posse do nomeado. Nas nomeações interinas e provisórias, inferiores a 1 (um) ano, o imposto será proporcional ao tempo.

Parágrafo único — Quando se tratar de aumento de lotação, o imposto será pago dentro de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do despacho ou ciência no interessado.

Art. 10 — Pelo arquivamento de papéis na Junta Comercial o imposto será pago nos próprios documentos que se pretendam arquivar.

Art. 11 — As taxas correspondentes a análises e consultas técnicas a cargo do Departamento de Saúde Pública, serão as constantes da Tabela C.

Art. 12 — As taxas correspondentes a Títulos Científicos e diplomas conferidos por escolas superiores e secundárias e provisões, serão as constantes da Tabela D, assim como, as taxas correspondentes a concessão de terras públicas serão as constantes da Tabela E.

Art. 13 — Os requerimentos, petições, arrazoados ou memoriais, e todos os demais atos e papéis especificados na Tabela B, anexa, ficam sujeitos ao selo adesivo.

Parágrafo único — O imposto é devido por duas laudas de papel, constituindo uma só folha, escrita no todo ou em parte, não excedendo de 33 centímetros de comprimento por 22 de largura e nem de 33 linhas por lauda. Pelo excesso destas dimensões ou linhas, é devido o selo em dobro.

Art. 14 — Quando forem vários os signatários de um mesmo requerimento ou petição, ainda que por procurador, será devido o selo de cada um deles.

Is — Não havendo, outra taxa estabelecida, ficam sujeitos ao selo de Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros) por folha, todos os atestados, certificados ou outros quaisquer documentos passados por funcionários públicos, estipendiados ou não pelos cofres públicos estaduais.

Art. 16 — Os papéis não sujeitos ao imposto do selo, serão selados em todas as suas folhas, quando apresentadas como documentos a quaisquer repartições ou autoridades estaduais, salvo as que, por sua natureza, são lavrados especialmente para essa apresentação.

Parágrafo único — Os papéis já selados, apresentados como documentos, ficarão sujeitos somente à diferença do selo se houver.

Art. 17 — O selo de busca será devido desde que o livro, processo ou documento se considere findo, pelo último ato escrito ou por ter cessado de servir continuamente, não sendo, porém, devido, quando o livro, processo ou documento estiver ainda em serviço ou uso constante na repartição.

Art. 18 — As rubricas de livros em repartições públicas, sujeitas ao imposto do selo, terão taxas duplas quando aqueles excederem a 35 centímetros de altura e 25 de largura.

Art. 19 — O imposto será arrecadado por verba, mediante talão especial expedido pelas exatarias:

1) — quando, eventualmente, não houver disponibilidade de selos nas exatarias, em que devam ser selados os papéis sujeitos ao imposto do selo;

2) — quando a importância do imposto seja muito elevada ou não haja, no papel, espaço suficiente para a aposição do selo sendo o fato declarado pela repartição arrecadeira, tanto no documento selado por verba, como no conhecimento que deverá ser ao mesmo anexado, para produzir efeitos legais;

3) — quando se tratar de revalidação ou multa;

4) — quando não sujeitos ao selo de estampilhas ou quando expressamente determinados em lei.

Art. 20 — "Quando houver pagamento do Imposto do Selo, por verba, não se expedirão, nem se praticarão, atos sujeitos a este imposto sem a apresentação do recibo correspondente, que deverá conter, no seu contexto, como formalidade essencial, o número, a data, e o valor do conhecimento e a repartição que o expediu.

Parágrafo único — Se o ato for praticado ou expedido sem o pagamento do selo, quem o praticar ou expedir responderá solidariamente com o contribuinte, pelo imposto não pago e sua revalidação ou multa.

Art. 21 — Os papéis sujeitos ao Imposto do Selo em estampilhas, serão selados:

1) — Os atos, títulos e contratos lavrados em repartição pública e por autoridade judiciária, antes de assinados ou subscritos pelas referidas autoridades ou pessoas competentes.

2) — Os lavrados ou passados por particulares ou por oficial público, antes de subscritos pelos interessados.

3) — Os que forem lavrados em atos judiciais ou oficialmente fora deles, antes de serem assinados ou subscritos pelo escrivão ou oficial competente.

4) — Os títulos extraídos de processos, as certidões e outros documentos oficiais, antes de subscritos.

5) — Os autos judiciais, antes da conclusão para sentença final ou interlocutória com força de definitiva.

6) — Os requerimentos e memoriais, antes de serem encaminhados.

7) — Os mandados, antes de assinados.

8) — Os documentos anexos a requerimentos, memoriais ou processos, no ato da juntada.

Art. 22 — Os papéis sujeitos ao Selo por Verba, pagarão o imposto:

1) — Os livros, antes de rubricados e de se começar nêles a escrituração.

2) — Outros quaisquer papéis no ato de serem assinados ou de produzirem efeito.

Art. 23 — O selo em espécie, a que se refere o art. 2º, da Lei n. 1.447, de 27 de agosto de 1923 e 6º, da Lei n. 1.636, de 4 de outubro de 1923, fica elevado para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) e será cobrado como adiantamento, em cada talão, devendo ser escriturado como renda do Imposto do Selo, por Verba.

Parágrafo único — Excetua-se desse selo, os talões de valor inferior a Cr\$ 5,00 (cinco cruzeiros), os de recebimento de contribuição do Montepio, de depósitos, de auxílios, de indenizações e de dons gratuitos e bem assim

os despachos e conhecimentos de exportação e os talões da cobrança da dívida ativa.

Art. 24 — São isentos do imposto:

1) — Os atos emanados do Governo da União e negócios de sua economia, ou regulados por suas leis.

2) — Os papéis do expediente das repartições públicas administrativas e dos órgãos judiciários.

3) — Processos em que forem partes a Justiça e a Fazenda Pública, os seus traslados, mandados, quaisquer atos "ex-officio", em Juízo, as certidões passadas "ex-officio" no interesse da Justiça e da Fazenda Pública; deverá, porém, nos processos e atos acima mencionados, pagar o imposto a parte contrária quando, afinal condenada.

4) — Atos, certidões e quaisquer outros documentos necessários e relativos à vida funcional dos servidores públicos, civis e militares, estipendiados pelo Estado e pelo Município, inclusive o porte de armas para os que exerçam funções fiscais, policiais e judiciárias e, de modo geral, documentos necessários para o desempenho de atos que lhes sejam legalmente atribuídos ou que digam respeito à vida funcional do servidor aludido.

5) — Os processos ou ações criminais quando se tratarem de crimes de ação pública, ou iniciados a requerimento do Ministério Público.

Processos de desapropriação judicial promovidos por conta do Estado ou Municípios.

7) — Contra fé das intimações judiciais.

8) — As nomeações de delegados, sub-delegados e suplentes de polícia e de inspetores de quartelão, quando estes cargos não forem remunerados pelos cofres estaduais.

9) — Processos administrativos nas repartições para investigação de fatos ou atos atribuídos a servidores públicos, bem como os de instalações e de direção, inquirição, disciplina, investigação e outros que se tenham na Polícia Militar do Estado, devendo, porém, nos referidos processos pagar o selo, o servidor civil ou militar, que tendo sido convencido de culpa for passível de penas regulamentares.

10) — Portarias ou alvarás em favor de presos indigentes, requerimentos e papéis idêntes e atestados e guias para sepultura de cadáveres de pessoas indigentes.

11) — Os alvarás de licença ou suprimentos de consentimento para casamento de menores reconhecidamente pobres.

12) — Os alvarás de provisão de tutela quando os tutelados não tiverem bens para serem administrados pelos tutores.

13) — Os processos de assistência judiciária, inclusive aos hansenianos, esposa e filhos, e os processos e atos do Juízo de Menores, referentes a menores abandonados, pervertidos e delinquentes.

14) — Índices apenas a livros, devendo o termo de encerramento ser lavrado na última página do livro, antes do índice e nesta, lançada a verba do selo.

15) — Atestado de pobreza e de vacinação.

16) — Os recursos interpostos pela inclusão ou exclusão indevidas de jurados, ou da lista geral de qualificação, quer na interposição quer no julgamento.

17) — As certidões extraídas de assentamento de óbitos, nascimentos e casamentos no interesse de hansenianos, esposa e filhos, alcançando, também, esta isenção, outros documentos.

18) — As certidões de casamento e óbitos de pessoas reconhecidamente pobres e que são exigidas para início de inventário.

19) — A habilitação para casamento, de pessoas pobres e o registro deste, inclusive o fornecimento da primeira certidão.

20) — As contas apresentadas às repartições públicas, cujo valor não atinjam a Cr\$ 100,00 (cem cruzeiros).

21) — Todos os papéis destinados a produzir efeito no Montepio dos Funcionários Públicos ou na Associação dos Servidores Públicos do Estado nas mútuas relações destes com os servidores estaduais e municipais, seus herdeiros e beneficiários, sempre que se tratar de inscrições, empréstimos, habilitação, pagamento de pensão ou pecúlio.

22) — Os papéis e documentos necessários a matrícula nos estabelecimentos de instrução pré-primária, primária, secundária e profissional.

23) — Os requerimentos e demais papéis apresentados para inscrição em exames e provas nos estabelecimentos de ensino oficial ou oficializados.

24) — Diplomas expedidos a alunos matriculados gratuitamente, em estabelecimento de ensino superior, mantido ou subvencionado pelo Estado.

25) — Requerimentos e documentos para fins eleitorais, serviço militar e esportivos desde que nêles venha declarado ser esse, exclusivamente, o seu destino.

26) — Requerimentos, certidões e outros papéis e atos equivalentes, no interesse do Estado.

27) — Guias para aquisição de estampilhas e para recolhimento, por verba, do imposto sobre vendas e consignações.

28) — Certificados de propriedade de veículos motorizados;

a) quando sobre a operação da qual ocorra a expedição do certificado, houver sido pago o imposto sobre vendas e consignações, ou imposto sobre transmissão de propriedade "inter-vivos" ou "causa-mortis";

b) quando a expedição do certificado for motivada por rescisão do contrato de compra e venda, com cláusula de reserva de domínio, com o retorno do veículo à posse do proprietário;

c) quando a expedição do certificado for feita em nome de empresas estabelecidas com o comércio de transporte, sediadas fora do Estado para efeitos componentes de suas frotas, já licenciadas, em nome dessas empresas, no lugar onde tiverem sua sede.

d) quando, tendo sido expedido o certificado de propriedade ou licenciado o veículo de outro Estado, o seu proprietário faça prova idonea de que, sendo ali domiciliado por período nunca inferior a 6 (seis) meses, passou a residir neste Estado.

29) — As comunicações às repartições fiscais, de abertura, fechamento, transferência e mudança de estabelecimentos comerciais, industriais ou congêneres.

30) — As comunicações às repartições fiscais, de alterações de valor locativo, transmissão e construção de prédios sujeitos ao pagamento das taxas de água e esgoto.

31) — Legalização de atos, contratos, requerimentos, livros de escrituração e documentos das cooperativas que se organizarem no Estado, assim como as das já organizadas, de acordo com a lei e devidamente registradas na Diretoria de Economia e Assistência ao Cooperativismo.

32) — Livros de sociedades de socorro mútuos, casas de misericórdia e de beneficência, com sede no Estado.

33) — As provisões de solicitadores para estudantes de direito.

34) — Processos amigáveis ou judiciais pertinentes a acidentes de trabalho.

35) — Outros atos e papéis expressamente mencionados em lei e regulamentos estaduais.

§ 1º — Não será também devido o imposto nas substituições de certificados resultantes de atos que não impliquem na transferência da propriedade do veículo e nas decorrentes de modificações da cláusula "com", para "sem", reserva de domínio, desde que comprovado o pagamento do imposto na expedição do certificado originário deste Estado, quando devido.

§ 2º — Na hipótese da alínea a, do item 28 deste artigo, a prova do pagamento será feita:

a) quanto ao imposto sobre vendas e consignações, mediante a juntada do documento fiscal regular emitido pelo vendedor ou, sendo o caso, atestado fornecido pela repartição fiscal do domicílio do mesmo.

b) quanto aos impostos sobre transmissão "inter-vivos" ou "causa-mortis", mediante atestado fornecido pela repartição do lugar em que tenha sido lavrada a escritura ou processado o inventário.

Art. 25 — As estampilhas, cujos valores, formatos e sinais característicos, serão determinados pelo Poder Executivo, destinam-se a ser aplicadas nos papéis em que se lançarem os atos constantes das tabelas anexas, no que forem aplicáveis.

Art. 26 — As estampilhas uma vez apostas a um papel, embora este por qualquer circunstância não tenha produzido seus efeitos, ou seja anulado ou reformado, não poderão mais ser aproveitadas em outro, nem mesmo na restauração do que for nulificado.

Art. 27 — Não se consideram selados os papéis com estampilhas em que hajam nomes, datas e dizeres estranhos aos necessários para a inutilização, assim como sinais, rasuras, emendas ou borrões, ou em que hajam estampilhas sobrepostas ou não inutilizadas pela forma regulamentar.

Art. 28 — As infrações da presente lei, serão punidas com as seguintes penas:

- a) revalidação.
- b) multas.

Art. 29 — Os papéis não selados em tempo e aqueles em que as estampilhas não forem inutilizadas na forma regulamentar, ou em que se cobrar taxa inferior a devida, serão revalidados pagando:

1) — No primeiro caso e no segundo o dobro do selo marcado na respectiva tabela e no último caso, o duplo da diferença entre o mesmo selo e a quantia paga no prazo legal.

2) — O dobro das taxas que lhes forem aplicáveis, os que estão sujeitos ao selo proporcional, se não forem selados no tempo devido.

Art. 30 — Aos documentos sem data, ou que a tiverem emendada, sem que no mesmo, tenha o próprio signatário retificado a emenda, aplicar-se-á a disposição relativa aos não selados em tempo, e, excetuados aqueles cuja selagem não dependa de prazo.

Art. 31 — Os papéis cuja selagem estiver sujeita às disposições do artigo 29 e que interessarem apenas aos signatários, por encerrarem ou instruírem pedidos seus, serão arquivados se não forem devidamente regularizados.

Art. 32 — Nos casos de falsificação de estampilhas, ou de conhecimentos, ou seu uso indevido, ou emprêgo de estampilhas falsas, ou já usadas, ou de conhecimentos falsos, aplicar-se-ão as multas previstas, sem prejuízo da ação criminal em que incorrerem os infratores.

Art. 33 — A fiscalização do imposto do selo, na parte que lhes for atinente, cabe aos Secretários de Estado, diretores, exatores, escrivães, tesoureiros e pagadores e mais funcionários das repartições estaduais e em especial aos Inspetores e Fiscais do Serviço de Fiscalização da Fazenda, as autoridades administrativas, judiciárias e policiais, aos serventuários em geral e as outras corporações.

Art. 34 — O juiz, chefe de repartição pública ou qualquer autoridade estadual a quem forem presentes processos administrativos ou judiciais em que haja papéis em que não tenham pago o imposto devido nos prazos legais ou que estejam irregularmente selados, exigirá por despacho, no mesmo processo, antes de lhe dar andamento, seja a falta suprida.

Art. 35 — As autoridades judiciais e administrativas, serventuários e mais pessoas a quem for presente qualquer papel em que haja estampilhas com sinais de falsidade ou de já terem sido utilizadas noutro documento, ou com conhecimento falso, remeterão o papel ao chefe da repartição fiscal ou a quem competir proceder sobre o caso, acompanhando de auto de apreensão. Não sendo possível a remessa, será a irregularidade comunicada por ofício.

Parágrafo único — Os funcionários fiscais apreenderão, lavrando o respectivo auto, todos os papéis que encontrarem nas condições deste artigo. Não sendo possível a apreensão, será o fato comunicado ao chefe imediato, para as providências cabíveis.

Art. 36 — Os serventuários, escrivães, funcionários de justiça em geral, encarregados das repartições onde se anote ou arrecade qualquer renda do Estado, ainda que em estampilhas por eles inutilizadas, são obrigados a exibir aos funcionários fiscais, sempre que solicitados, os livros, autos e documentos em que anotarem ou se fizerem aquelas arrecadações.

Parágrafo único — Em casos de recusa ou embaraços, o funcionário encarregado do exame fiscal, solicitará ao juiz competente as providências necessárias ao desempenho de suas funções.

Art. 37 — Os serventuários em geral serão responsáveis pela importância do imposto devido nos papéis que transitarem nos seus cartórios, quando total ou parcialmente não tenha sido pago, ou quando haja qualquer irregularidade na selagem, respondendo também pela revalidação ou multa, conforme o caso.

Art. 38 — O funcionário que tolerar ou permitir a prática ou a realização de qualquer ato, sem o pagamento do selo devido, responderá do prejuízo a Fazenda Estadual, sendo, ainda, passível de punição pela responsabilidade funcional, nos termos dos Estatutos dos Funcionários Públicos.

Parágrafo único — O disposto neste artigo não exonera o contribuinte de pagar o selo devido, sem revalidação ou multa, conforme o caso.

Art. 39 — Não se retardará em qualquer instância, o julgamento dos processos criminais e administrativos por falta de selo, o qual será pago pelo interessado no andamento do processo.

Art. 40 — No ato, documento ou papel para o qual não estiver estabelecido o valor do selo devido, se aplicará o selo que tenha sido especificado para o ato, documento ou papel equivalente ou semelhante.

Art. 41 — A importância da revalidação do selo e das multas de que trata esta Lei, será cobrada, executivamente, quando não o for em curso amigável.

Art. 42 — Os infratores desta Lei serão solidariamente responsáveis pelas importâncias das multas, tendo, porém, direito regressivo uns contra os outros, na ordem da responsabilidade contrada. Os funcionários responderão somente pelas multas, quando procederem em razão de seus cargos.

Art. 43 — Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, inclusive fixar normas de fiscalização e arrecadação deste imposto.

Art. 44 — Esta lei entra em vigor a 1º de janeiro de 1957, e é complementar ao Orçamento para o próximo exercício, ficando revogadas as leis nrs. 457, de 1º de outubro de 1900; 560, de 11 de agosto de 1903; 936, de 24 de agosto de 1912; 1.024, de 24 de outubro de 1914; 1.447, de 20 de agosto de 1923; 1.636, de 4 de outubro de 1928; art. 26 da lei n. 1.419, de 12 de outubro de 1922; art. 29, da lei n. 1.527, de 10 de novembro de 1925; arts. 8º e 9º, da lei n. 1.597, de 11 de outubro de 1927; lei n. 89, de 17 de setembro de 1936; decretos-leis nrs. 45, de 25 de janeiro de 1938; 118, de 8 de junho de 1938; 174, de 31 de agosto de 1938; art. 1º do decreto-lei n. 223, de 4 de novembro de 1938; decreto-lei n. 241, de 6 de dezembro de 1938; art. 1º, do decreto-lei n. 253, de 21 de dezembro de 1938; decretos-leis nrs. 254, de 23 de dezembro de 1938; 265, de 29 de dezembro de 1938; 299, de 22 de fevereiro de 1939 e demais disposições em contrário.

A Secretaria da Fazenda, assim a faça executar.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 20 de dezembro de 1956.

JORGE LACERDA

Hercílio Deeke

Brazilio Celestino de Oliveira

Rubens Nazareno Neves

Aroldo Carneiro de Carvalho

Pelágio Parigot de Souza

Mário Orestes Bruza

Paulo de Tarso da Luz Fontes

Publicada a presente lei, na Secretaria da Fazenda, aos vinte (20) dias, do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis (1956).

Rosaria Bento de Carvalho, Auxiliar de Secretaria, padrão "S".

N. da R. — As tabelas mencionadas nesta lei são publicadas em separado, como suplemento desta edição.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 171

(Publicado no "Diário Oficial", de 29-10-56, pág. 2).

RETIFICAÇÃO

Onde se lê: Verba 23-4-152.

Leia-se: Verba 23-4-159.

DECRETO N. 271

O Governador do Estado de Santa Catarina, no uso das suas atribuições e na conformidade da autorização que lhe confere a lei n. 1.611, de 20 de dezembro de 1956,

DECRETA

Art. 1º — Fica aberto, por conta do excesso da arrecadação do corrente exercício, o crédito especial de quinhentos e três mil quatrocentos e trinta e um cruzeiros e setenta centavos (Cr\$ 503.431,70), para pagamento de dívidas de exercícios findos, constantes da lei n. 1.611, de 20 de dezembro de 1956.

Art. 2º — Este decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo, em Florianópolis, 28 de dezembro de 1956.

JORGE LACERDA

Hercílio Deeke

Decretos de 7 de fevereiro de 1956

O GOVERNADOR RESOLVE

Nomear, por concurso:

De acordo com o art. 15, item III, da lei n. 249, de 12 de janeiro de 1949, combinado com o decreto-lei n. 317, de 6 de dezembro de 1946 (Concurso de ingresso e reversão de 1956):

Glúgeria Michels para exercer o cargo da classe H da carreira de Professor Normalista, do Quadro Único do Estado (Grupo Escolar "Belaírio Ramos", de Lajes).

Doris Therezinha Sohn para exercer o cargo da classe H da carreira de Professor Normalista, do Quadro Único do Estado (Grupo Escolar "Adolfo Konder", de Blumenau).

Decreto de 29 de novembro de 1956

O GOVERNADOR RESOLVE

Remover, a pedido:

De acordo com o art. 75, item I, da Lei n. 198, de 18 de dezembro de 1954:

Valentim Joaquim Vieira, ocupante do cargo da classe H da carreira de Guarda-Sanitário, do Quadro Único do Estado, do Posto do Saúde de Criciúma, para o Posto de Saúde de Biguaçu.

Decretos de 20 de dezembro de 1956

O GOVERNADOR RESOLVE

Fornar sem efeito:

O decreto de 7 de novembro de 1956, que concedeu dispensa a Lydia Hermenegildo Demonti, da função de Auxiliar de Direção do Grupo Escolar "Paulo Zimmermann", de Rio do Sul.

O decreto de 7 de novembro de 1956, que designou Maria Dilma Cugnier, para exercer a função de Auxiliar de Direção do Grupo Escolar "Paulo Zimmermann", de Rio do Sul.

O decreto de 7 de fevereiro de 1956, que nomeou Moysés Boni, para exercer o cargo de Regente de Ensino Primário, padrão F, do Quadro Único do Estado (Escola isolada de Valada de Mosquitinho, distrito e município de Rio do Sul), por não ter assumido o exercício.

O decreto de 7 de fevereiro de 1956, que nomeou Vânia Maria dos Santos, para exercer o cargo de Regente de Ensino Primário, padrão F, do Quadro Único do Estado (Escola isolada de Serrinha, distrito e município de Rio do Sul), por não ter assumido o exercício.

Remover, a pedido:

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 18, de 1º-8-1951:

Alda Pacheco Frassetto, ocupante do cargo de Regente de Ensino Pri-

mário, padrão F, do Quadro Único do Estado, das Escolas Reunidas "Major Cairrão", de Rio das Pedras, distrito e município de Curitiba, para a Escola isolada de Dois Irmãos, distrito de Jacinto Machado, município de Turvo.

Retificar:

O decreto de 7 de novembro de 1956, que nomeou Yara Maria Camargo Franca, para exercer como substituto o cargo da classe V da carreira de Professor Secundário, do Quadro Único do Estado (Educação Física, Recreação e Jogos — Escola Normal "Barão de Antonina", de Mafra), enquanto durar o impedimento da titular Thereza Gasparin Santos, no período de 1º de março a 15 de dezembro de 1956, correndo a despesa por conta da dotação 33-0-009, do orçamento vigente, na parte referente ao período que deverá ser tão somente a partir de 1º de março de 1956.

Conceder exoneração:

De acordo com o art. 101, item I, da Lei n. 198, de 18-12-954:

A Dorvalino Gesser, ocupante do cargo de Regente de Ensino Primário, padrão F, do Quadro Único do Estado (Escola isolada de Núcleo Trifólia I, distrito de Liberata, município de Curitiba), a contar de 20 de agosto de 1956.

Decreto de 22 de dezembro de 1956**O GOVERNADOR RESOLVE****Nomear:**

De acordo com o art. 36, combinado com o art. 16, da Lei n. 733, de 9 de setembro de 1952:

Walmor Cardoso da Silva para exercer o cargo de Promotor Público, de primeira entrada, da carreira do Ministério Público, na comarca de Ituporanga, de igual entrada.

Portaria de 28 de novembro de 1956**O GOVERNADOR RESOLVE****Conceder licença:**

De acordo com o art. 131, combinado com o art. 137, da Lei n. 198, de 18 de dezembro de 1954:

A Ethel Hoffmann, ocupante do cargo da classe L da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Único do Estado, com exercício no Tesouro do Estado, de 60 dias, com vencimento integral a contar de 9 de novembro do corrente ano.

Portaria de 29 de novembro de 1956**O GOVERNADOR RESOLVE****Conceder licença-prêmio:**

De acordo com o art. 148, da Lei n. 198, de 18 de dezembro de 1954:

A Orlando José Martins, ocupante do cargo de Enfermeiro Rural, padrão G, do Quadro Único do Estado, com exercício no Centro de Saúde desta Capital, de seis meses, correspondente ao decênio compreendido entre 15 de agosto de 1944 e 15 de agosto de 1954.

Portarias de 17 de dezembro de 1956**O GOVERNADOR RESOLVE****Conceder licença:**

De acordo com o art. 162, letra a, combinado com o art. 164, da Lei n. 249, de 12 de janeiro de 1949:

A José Índio de Oliveira, ocupante do cargo de Escriturário, ref. V,

contratado do Quadro do Pessoal do Departamento de Estradas de Rodagem, de noventa (90) dias, com vencimento integral, tendo em vista o laudo de inspeção médica a que foi submetido.

De acordo com o art. 139, da Lei n. 198, de 18 de dezembro de 1954 Estatutos dos Funcionários Públicos Civis:

A Léa Barreto de Freitas, ocupante do cargo de Escriturário, do Departamento de Estradas de Rodagem, 5º Distrito, de Tubarão, de cento e vinte (120) dias, com vencimento integral, de acordo com a inspeção médica a que foi submetida.

Portarias de 20 de dezembro de 1956**O GOVERNADOR RESOLVE****Pôr à disposição:**

Do Tribunal de Contas, José Nicolau Faraco, Porteiro, padrão J, do Quadro Único do Estado (Instituto de Educação e Colégio Estadual "Dias Velho", de Florianópolis).

Do Juízo Eleitoral da Comarca de Itaipópolis, Dorilda Soares Pscherdt, Regente de Ensino Primário, padrão F, do Quadro Único do Estado (Escola isolada de Belmonte Km. 28, município de Itaipópolis), sem prejuízo dos direitos e vantagem do seu cargo.

Conceder licença:

De acordo com o art. 131, combinado com o art. 134, da Lei 198, de 18-12-954:

José Joaquim Ardino, Servente, padrão E (Grupo Escolar "Correia Pinto", da vila de Pánel, município de Lajes), de 1 (um) ano, com vencimento integral, a contar de 4 de maio de 1956.

De acordo com o art. 142, da Lei n. 198, de 18-12-54:

Nancy Patino Reiser, Professora Normalista, classe H (Grupo Escolar "Prof. Henrique Midon", de Barra do Rio, distrito e município de Itajaí), de 12 meses, sem vencimentos.

Orietta Márcia da Silva, Professora Normalista, classe H (Grupo Escolar "Prof. Henrique Midon", de Barra do Rio, Itajaí), de 2 anos, sem vencimentos, a contar de 30 de agosto de 1956. A Giocondo Rossetto, Professor distritista (Escola Mista Estadual de "Cruz e Souza", distrito de Volta Grande, município de Concórdia), no período de 1º de março a 15 de dezembro de 1956, sem vencimento.

A Maria Borges Michels, Professora Complementarista, referência VII (Grupo Escolar "Horácio Nunes", de Valões, município de Porto União), de 180 dias, sem ônus para o Estado, a contar de 8 de maio de 1958.

A Norma Machado do Amarante, Professora Normalista, classe I (Grupo Escolar "Araújo Figueiredo", de Urubici, município de São Joaquim), de sete (7) meses, sem ônus para o Estado.

A Eurydice Monteiro Sagaz, Professora Normalista, classe K (Grupo Escolar Modelo "Dias Velho", de Florianópolis), de 1 ano, sem vencimento.

Tornar sem efeito:

A portaria n. 1.122, de 19-10-956, que concedeu licença a José da Silva, Regente de Ensino Primário, padrão F (Escola isolada de Lageado, distrito de Botuverá, município de Brusque), de 120 dias, sem vencimento, a contar de 30 de junho de 1956.

A portaria n. 998, de 12-9-956, que designou Ana Zaczekski, Regente de Ensino Primário, padrão F, do Quadro Único do Estado (Escola isolada de Lajeado, distrito e município

de Papanduva), para ter exercício nas Escolas Reunidas "José Zaniolo", de Rio dos Poços, distrito e município de Canoinhas.

A portaria n. 992, de 12-9-956, que designou Vanilda Olga Gonçalves, Regente de Ensino Primário, padrão F, do Quadro Único do Estado (Escola isolada de Belmonte, distrito de Descanso, município de Mondai), para ter exercício no Grupo Escolar "Marcechal Luz", de Jaguaruna, a contar de 15 de fevereiro de 1958.

Dispensar:

Dorvalino Gesser, ocupante do cargo de Regente de Ensino Primário, padrão F, do Quadro Único do Estado (Escola isolada de Núcleo Trifólia I, distrito de Liberata, município de Curitiba), do exercício na Escola isolada de Baixo Pinheiro, distrito e município de Braco do Norte.

Alda Pacheco Frassetto, ocupante do cargo de Regente de Ensino Primário, padrão F, do Quadro Único do Estado (Escolas Reunidas "Major Cairrão", de Rio das Pedras, distrito e município de Curitiba), do exercício no Grupo Escolar "Jacinto Machado", de Jacinto Machado, município de Turvo.

Conceder dispensa:

A Lilliane Regina Konning, da função de Professor de Francês (Instituto de Educação e Colégio Estadual "Dias Velho", de Florianópolis).

Conceder licença, em prorrogação:

De acordo com o art. 162, alínea a, combinado com o art. 111, item V, da Lei n. 249, de 12-1-1949:

A Carmem Córte Real, ocupante do cargo da classe J da carreira de Escriturário, do Quadro Único do Estado, com exercício na Secretaria da Educação e Cultura, de 10 (dez) meses, a contar de 25 de maio de 1956, com vencimento integral.

De acordo com o art. 131, combinado com o art. 123, da Lei n. 198, de 18-12-954:

A Nélia Paegle Auras, Regente de Ensino Primário padrão F (Grupo Escolar "Araújo Figueiredo" de Urubici, município de São Joaquim), de 26 dias, com vencimento integral, a contar de 15 de junho de 1956.

Alda Boaventura de Moraes Carneiro, Regente de Ensino Primário, padrão F (Grupo Escolar "Henrique Midon", de Barra do Rio, distrito e município de Itajaí), de 30 dias, com vencimento integral, a contar de 24 de setembro de 1956.

A Lourdes Maria Silva, Regente de Ensino Primário, padrão F (Escola isolada de Goiabeira, distrito de São José do Sertão, município de Lajes), de 90 dias, com vencimento integral, a contar de 11 de outubro de 1956.

A Teresinha Machado Cândido, Regente de Ensino Primário, padrão F (Escola Mista de Barreiros, distrito e município de Bom Retiro), de 30 dias, com vencimento integral, a contar de 9 de agosto de 1956.

A Rosa Peres Guimarães, Regente de Ensino Primário (Grupo Escolar "Antônio João", distrito de Içara, município de Criciúma), de 60 dias, com vencimento integral, a contar de 10 de maio de 1956.

A Rute Faria dos Reis, Professora Auxiliar, referência V (Escola isolada de Tijupinhins, distrito de Guaporanga, município de Biguaçu), de 30 dias com vencimento integral, a contar de 31 de agosto de 1956.

A Isaltina Régis Carvalho, Servente, referência VII (Grupo Escolar "José Boiteux", do Estreito, município de Florianópolis), de 60 dias com vencimento integral, a contar de 12 de outubro de 1956.

Olga Bokk, Professora Normalista, classe I (Grupo Escolar "Virgílio Várzea", de Itaipópolis), de 60 dias,

com vencimento integral, a contar de 27 de setembro de 1956.

Enna Holthausen de Souza, Professora Complementarista, referência VII (Escola isolada de Barro Vermelho, distrito de Gravatal, município de Tubarão), de 30 dias, com vencimento integral, a contar de 24 de maio de 1956.

A Maria Catarina Schmitt Heiss, Professora Normalista, classe I (Grupo Escolar "Deodoro", de Concórdia), de 25 dias, com vencimento integral, a contar de 8 de junho de 1953.

De acordo com o art. 131, combinado com o art. 134, da Lei n. 198, de 18 de dezembro de 1954:

A Manoel Juvêncio de Melo, Professor Complementarista, referência VII (Escola Mista de Riacho, distrito e município de Jaguaruna), de 90 dias, com vencimento integral, a contar de 15 de agosto de 1956.

A Floribela Moreira Nelson, Professora Complementarista, referência VII (Escola isolada de São Lourenço, município de Mafra), de 6 meses, com vencimento integral, a contar de 14 de agosto de 1956.

A Minervina Martins Stecanela, Professora Complementarista, referência VII (Escola isolada de Rodeio d'Areia, distrito e município de Turvo), de 120 dias, com vencimento integral, a contar de 21 de agosto de 1956.

A Orlaide Carvalho Coral, Regente de Ensino Primário, padrão F (Grupo Escolar "Sérgio Lopes Falcão", da vila de Meleiro, município de Turvo), de 105 dias, com vencimento integral, a contar de 1º de setembro de 1956.

A Leopoldina Meyer Back, Professora Auxiliar (Escola Mista Estadual Desdobrada de São Paulo dos Pinhais, distrito de Anitópolis, município de Palhoça), de 30 dias, com vencimento integral, a contar de 16 de maio de 1956.

A Aíde Bittencourt de Souza, Regente de Ensino Primário, padrão F (Grupo Escolar "Pedro Simon", de Ermo, distrito de Jacinto Machado, município de Turvo), de 90 dias, com vencimento integral, a contar de 15 de julho de 1956.

A Silda T. Canever, Zeladora, referência V (Grupo Escolar "Adelina Regis", de Videira), de 60 dias, com vencimento integral, a contar de 10 de outubro de 1956.

A Neuza Prazeres Scheidt, Professora Normalista, classe J (Grupo Escolar "Professor José Brasilício", de Biguaçu), de 90 dias, com vencimento integral, a contar de 29 de outubro de 1956.

A Alina Praxedes Teixeira, Professora Normalista, classe H (Escolas Reunidas "Martinho Ghizzo", de Campesre, município de Tubarão), de 180 dias, com vencimento integral, a contar de 15 de agosto de 1956.

A Edith Araújo Cechetto, Professora Normalista (Grupo Escolar "Presidente Roosevelt", de Coqueiros), município de Florianópolis), de 60 dias, com vencimento integral, a contar de 4 de agosto de 1956.

A Nilce Gonçalves, Auxiliar de Escritório, referência VIII (Secretaria da Educação e Cultura), de 90 dias, com vencimento integral, a contar de 12 de outubro de 1956.

A Neuza Prazeres Scheidt, Professora Normalista, classe I (Grupo Escolar "Prof. José Brasilício", de Biguaçu), de 90 dias, com vencimento integral, a contar de 1º de agosto de 1956.

A Hadia Miguel Elias, Regente de Ensino Primário, padrão F (Escola isolada de Gerivá, distrito e município de Araranguá), de 105 dias, com vencimento integral, a contar de 1º de setembro de 1956.

De acordo com o art. 134, combinado com o art. 125, da Lei n. 198, de 18-12-1954:

A Iraci da Silva Dutra, Regente de Ensino Primário, padrão F (Escola isolada de Praia e Fora de Baixo, distrito de Palhoça), de 180 dias, com vencimento integral, a contar de 16 de agosto de 1956.

A Maria Florentino Costa, Professora Auxiliar, referência V (Escola Mista Estadual de Carniça, distrito e município de Laguna), de 90 dias, com vencimento integral, a contar de 11 de setembro de 1956.

A Miryam Cunha, Escriturário, classe I (Secretaria da Educação e Cultura), de 30 dias, com vencimento integral, a contar de 20 de novembro de 1956.

A Tereza Manfredini Accordi, Regente de Ensino Primário, padrão F (Grupo Escolar "Sérgio Lopes Falcão", da vila de Meleiro, município de Turvo), de 90 dias, com vencimento integral, a contar de 2 de junho de 1956.

A Irineia Regina Alves, Regente de Ensino Primário, padrão F (Escola isolada de Ponta de Baixo, distrito e município de São José), de 15 dias, com vencimento integral, a contar de 6 de setembro de 1956.

Designar:

Maria Cândida Matias, ocupante do cargo de Regente de Ensino Primário, padrão F, do Quadro Único do Estado (Escola isolada de Sanga do Engenho, distrito de Nova Veneza, município de Criciúma), para ter exercício na Escola isolada de Pique do Rio do Centro, distrito de Nova Veneza, município de Criciúma, a contar de 1º de junho de 1956, ficando dispensada do exercício no Grupo Escolar "Sérgio Lopes Falcão", da vila de Meleiro, município de Turvo.

Tereza Becker Onofre, ocupante do cargo de Regente de Ensino Primário, padrão F, do Quadro Único do Estado (Escola isolada de Arroio Bonito, distrito de Abdon Batista, município de Campos Novos), para ter exercício na Escola isolada de Serrinha, distrito de Rio Fortuna, município de Braço de 1956.

Maria Santos, ocupante do cargo de Regente de Ensino Primário, padrão F, do Quadro Único do Estado (Escola isolada de Operária, distrito e município de Araranguá), para ter exercício no Grupo Escolar "Catulo da Paixão Cearense", de Sombrio, a contar de 1º de abril de 1956.

Eliete Pereira da Silva, ocupante do cargo de Regente de Ensino Primário, padrão F, do Quadro Único do Estado (Escola isolada de Piedra Lisa, distrito de Ibicaré, município de Joazeiro), para ter exercício na Escola isolada de Sertão Santa Luzia, distrito e município de Tijucas, a contar de 15 de fevereiro de 1956.

José Santos Maciel, ocupante do cargo da classe F do Quadro Único do Estado (39ª Circunscrição Escolar, com sede na cidade de Turvo), para responder pela Inspeção Escolar da 11ª Circunscrição, com sede na cidade de Criciúma, enquanto durar o impedimento do respectivo titular.

Nair Júlia Ferreira de Freitas para, a título precário, reger mais uma seção no Curso Normal Regional da cidade de Indaial, a contar de 1º de abril de 1956, com a gratificação mensal de Cr\$ 600,00, correndo a despesa por conta da dotação 33-0-007, do orçamento vigente.

De acordo com o art. 1º, alínea a, do decreto n. 413, de 16-2-1949:

A professora Ione Veliz para responder pela direção das Escolas Re-

nidas "Profª Aurora da Silva Rodrigues", de Macieira, distrito e município de Caçador, a contar de 1º de outubro de 1956, com a gratificação mensal de Cr\$ 50,00, correndo a despesa por conta da dotação 33-0-007, do orçamento vigente.

Doris Therezinha Sohn, ocupante do cargo da classe H da carreira de Professor Normalista, do Quadro Único do Estado (Grupo Escolar "Adolpho Konder", de Blumenau), para ter exercício no Grupo Escolar Modelo "Pedro II, de Blumenau.

De acordo com o art. 199, da Lei n. 198, de 18-12-1954:

Doris Therezinha Sohn, Professora Normalista, classe H, para exercer a função de Auxiliar de Direção do Grupo Escolar Modelo "Pedro II", de Blumenau, a contar de 11 de junho de 1956, com a gratificação mensal de Cr\$ 150,00, correndo a despesa por conta da dotação 33-0-018, do orçamento vigente.

Portarias de 21 de dezembro de 1956

O GOVERNADOR RESOLVE

Conceder licença, em prorrogação:

De acordo com o art. 131, combinado com o art. 125, da Lei n. 198, de 18-12-1954:

A Amélia Maria Remor de Bona, Professora Complementarista, padrão C (Escola isolada de Rio Jordão, distrito de Treviso, município de Urussanga), de 180 dias, com vencimento integral, a contar de 8 de setembro de 1956.

A Sônia Baião Dutra, Professora Normalista (Grupo Escolar "Floriano Peixoto", de Itajaí), de 45 dias, com vencimento integral, a contar de 1º de novembro de 1956.

A Laura de Oliveira Korb, Professora Complementarista, referência VII (Escola Mista Estadual de Carvalho, distrito e município de Itajaí), de 30 dias, com vencimento integral, a contar de 1º de novembro de 1956.

A Tomázia d'Oliveira Garcia, Servicial, referência V (Grupo Escolar "Couto de Magalhães", de Taíó), de 120 dias, com vencimento integral, a contar de 30 de agosto de 1956.

A Laurita Sandrini Dalsasso, Regente de Ensino Primário, padrão F (Grupo Escolar "Costa Carneiro", de Orleães, distrito e município de Orleães), de 60 dias, com vencimento integral, a contar de 20 de agosto de 1956.

A Dair Garbelotti de Bem, Regente de Ensino Primário, padrão F (Escola Mista de Ribeirão Pequeno, distrito de Ribeirão Pequeno, município de Laguna), de 60 dias, com vencimento integral, a contar de 1º de outubro de 1956.

De acordo com o art. 131, combinado com o art. 134, da Lei n. 198, de 18-12-1954:

A Dulce Souza da Silva, Regente de Ensino Primário, padrão F (Grupo Escolar "Dr. José Maria Cardoso da Veiga", de Enseada de Brito, município de Palhoça), de 120 dias, com vencimento integral, a contar de 6 de setembro de 1956.

A Denise Carneiro Teixeira, Professora Normalista, classe J (Grupo Escolar "Jerônimo Coelho", de Laguna), de 190 dias, com vencimento integral, a contar de 14 de agosto de 1956.

A Minervina Martins Stecanella, Professora Complementarista, referência VII (Escola isolada de Rodeio Areia, distrito e município de Turvo), de 90 dias, com vencimento integral, a contar de 23 de maio de 1956.

A Heliete de Brida Ferreira, Regente de Ensino Primário, padrão F (Escola Mista de São Pedro de Urussanga Baixa, distrito e município de Urussanga), de 60 dias, com vencimento integral, a contar de 1º de outubro de 1956.

A Doralice Moreira Laurentino, Professora Complementarista, referência VII (Escola isolada desdobrada

estadual de Cêro Negro, distrito de Cêro Negro, município de Lajes), de 180 dias, com vencimento integral, a contar de 6 de julho de 1956.

A Teodada Maria Santos, Servicial, referência V (Grupo Escolar "Catulo da Paixão Cearense", de Sombrio, de um ano, com vencimento integral, a contar de 16 de março de 1956.

Retificar:

A portaria n. 76, de 5-3-1956, que designou Maurino Vieira, Regente de Ensino Primário, padrão F, do Quadro Único do Estado (Escola isolada de Piurras, distrito de Bocaina do Sul, município de Lajes), para ter exercício na Escola isolada de Saltinho, município de Ituporanga na parte referente ao nome da Escola, que deverá ser Rio Saltinho, distrito de Perimbo, município de Ituporanga e não como consta no referido decreto.

Designar:

Maria de Lourdes Goulart Barreto, ocupante do cargo de Regente de Ensino Primário, padrão F, do Quadro Único do Estado (Escola isolada de Taquaracatuba, distrito e município de Imaurú), para ter exercício no Grupo Escolar "Henrique Lage", de Henrique Lage, município de Laguna, a contar de 9 de junho de 1956.

Ana Antunes (Irmã Cecília Antunes), Professora Normalista, classe H, para responder pela direção do Grupo Escolar "Soror Angélica", da vila de São Lourenço, município de Chapeco, a contar de 15 de fevereiro de 1956, com a gratificação mensal de Cr\$ 910,00, correndo a despesa por conta da dotação 33-0-002, do orçamento vigente.

Necy Maciel, ocupante do cargo de Regente de Ensino Primário, padrão F, do Quadro Único do Estado (Escola isolada de Itoupaba II distrito de Meleiro, município de Turvo), para ter exercício nas Escolas Reunidas "Bernardino Senna", de Colônia, distrito e município de Araranguá, a contar de 1º de abril de 1956.

Valério Zanelatto, ocupante do cargo de Regente de Ensino Primário, padrão F, do Quadro Único do Estado (Escola isolada de Vila Maria, distrito de Nova Veneza, município de Criciúma), para ter exercício na Escola isolada de São Benedito, distrito de Nova Veneza, município de Criciúma, a contar de 1º de outubro de 1956.

Hilda Izidoro do Livramento, ocupante do cargo de Regente de Ensino Primário, padrão F, do Quadro Único do Estado (Escola isolada de Km. 63, distrito e município de Tubarão), para ter exercício na Escola isolada de Caeté, distrito e município de Tubarão, a contar de 11 de junho de 1956.

Clarisse de Oliveira Rodrigues, ocupante do cargo de Regente de Ensino Primário, padrão F, do Quadro Único do Estado (Escola isolada de Praia da, distrito e município de Imaurú), para ter exercício nas Escolas Reunidas "Otto Feuerschutte", de Indaial, distrito e município de Tubarão.

Terezinha Dilma Cunha, ocupante do cargo de Regente de Ensino Primário, padrão F, do Quadro Único do Estado (Escola isolada de Serraria do Desquite, distrito de Bocaina do Sul, município de Lajes), para ter exercício na Escola isolada de Sanga do Veado, distrito e município de Araranguá, a contar de 15 de abril de 1956.

Olga Maria Rosar Farias, Regente de Ensino Primário, padrão F (Escola isolada de Barracão, distrito de Catuaí, município de Bom Retiro), para ter exercício no Grupo Escolar "Silva Jardim", de Barracão, município de Bom Retiro, a contar de 16 de fevereiro de 1956.

Maria Valda Viana, ocupante do cargo de Regente de Ensino Primário,

rio, padrão F, do Quadro Único do Estado (Escolas Reunidas "Profª Hermelinda Viana dos Reis", de Passagem, distrito e município de Tubarão), para ter exercício no Grupo Escolar "Henrique Fontes", de Tubarão, a contar de 1º de agosto de 1956.

A professora Olga Maria Rosar Farias para responder pela direção do Grupo Escolar "Silva Jardim", de Barracão, município de Bom Retiro, a contar de 16 de fevereiro de 1956, com a gratificação mensal de Cr\$ 1.330,00, correndo a despesa por conta da dotação 33-0-007, do orçamento vigente.

De acordo com o art. 1º, alínea a, do decreto n. 413, de 16-2-1949:

A professora Isaltina Cardoso Barbosa para responder pela direção das Escolas Reunidas "Profª Maria Lúcia de Miranda", de Guatá, distrito de Lauro Müller, município de Orleães, a contar de 15 de fevereiro de 1956, com a gratificação mensal de Cr\$ 50,00, correndo a despesa por conta da dotação 33-0-007, do orçamento vigente.

De acordo com o art. 199, da Lei n. 198, de 18-12-1954:

Elvira Vieira de Oliveira Machado, Professora Normalista, classe J, para exercer a função de Auxiliar de Direção do Grupo Escolar "Olívio Amorim", de Trindade, município de Florianópolis, a contar de 16 de outubro de 1956, com a gratificação mensal de Cr\$ 150,00, correndo a despesa por conta da dotação 33-0-016, do orçamento vigente.

Portaria de 22 de dezembro de 1956

O GOVERNADOR RESOLVE

Designar:

Ida Araújo, ocupante do cargo de Regente de Ensino Primário, padrão F, do Quadro Único do Estado (Escola isolada de Linha São Paulo, distrito e município de Capinzal), para ter exercício na Escola isolada de Quilômetro 63, distrito e município de Tubarão, a contar de 11 de junho de 1956.

Portaria de 24 de dezembro de 1956

O GOVERNADOR RESOLVE

Autorizar:

Francisco Hoeltgebaum, Exeutor do Acordo entre o Governo da União e o Governo do Estado de Santa Catarina, no Núcleo Trifóico de Curitiba, a fazer aplicação da importância de Cr\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzeiros), recebida da Fazenda Nacional, referente ao 4º suprimento destinado ao referido Núcleo no ano de 1956.

Portarias de 26 de dezembro de 1956

O GOVERNADOR RESOLVE

Conceder licença:

A Osmar Borges da Silveira, Auxiliar de Escritório, referência VIII, com exercício na Inspeção de Terras de Mafra, de (90) noventa dias, para tratamento de saúde, à vista do exame médico a que foi submetido e a partir de 8 de junho do corrente ano.

De acordo com o art. 168, alínea a, da Lei n. 249, de 12 de janeiro de 1949:

A Maria Izabel Alcides, ocupante da função de Auxiliar de Cozinha Dietética, referência V, lotada no Posto de Saúde de Henrique Lage, por

90 dias, com vencimento integral e a contar de 20 de novembro passado.

A Maria da Conceição Nogueira, ocupante da função de Auxiliar de Cozinha Dietética, referência V, com exercício no Posto de Saúde de Henrique Lage, por 90 dias, com vencimento integral e a contar de 1º de dezembro corrente.

Conceder licença, em prorrogação:

De acordo com o art. 162, alínea a, da Lei n. 249, de 12 de janeiro de 1949:

A Romeu Ferreira, ocupante do cargo da classe M da carreira de Dentista, lotado no Centro de Saúde de Canoíñas, por 60 dias, com desconto de 1/3 do vencimento e a contar de 2 de novembro passado.

Licenciar, "ex-offício", em prorrogação:

De acordo com o art. 162, alínea b,

da Lei n. 249, de 12 de janeiro de 1949:

João Batista Barbato, ocupante da função de Mestre Especializado, referência XII, com exercício no Abrigo de Menores, por 90 dias, sendo 30 com vencimento integral e 60 com desconto de 1/3 do vencimento e a contar de 23 de agosto de 1956.

Portarias de 27 de dezembro de 1956

O GOVERNADOR RESOLVE

Conceder licença:

De acordo com o art. 162, alínea a, combinado com o art. 164, da Lei n. 249, de 12 de janeiro de 1949:

A Mauro da Luz Amorim, ocupante do cargo de Coletor, classe P, da Coletoria Estadual de Concórdia de quarenta e cinco (45) dias, com vencimento integral, a contar de 20 de novembro último.

SECRETARIAS DE ESTADO

EDUCAÇÃO E CULTURA

Portarias de 29 de agosto de 1956

O SECRETÁRIO RESOLVE

Admitir:

Olinidia Galicioli para exercer a função de Servente, referência VII (Grupo Escolar Lauro Müller), de Florianópolis, correndo a despesa por conta da dotação 33-1-022, do orçamento vigente.

João Figueiredo para exercer a função de Servente, referência VII (Grupo Escolar "Henrique Lage", da vila de Henrique Lage, município de Laguna), correndo a despesa por conta da dotação 33-1-022, do orçamento vigente.

Maria Pires Ferreira para exercer a função de Servente, referência VII (Grupo Escolar "João Guimarães Cabral", de Vila Nova, município de Laguna), correndo a despesa por conta da dotação 33-1-022, do orçamento vigente.

Maria de Lourdes Brasil para exercer a função de Zelador, referência V (Grupo Escolar "Lauro Müller", de Florianópolis), correndo a despesa por conta da dotação 33-1-022, do orçamento vigente.

De acordo com a Lei n. 277, de 13 de julho de 1949 e com o salário diário de Cr\$ 37,80, correndo a despesa por conta da dotação 33-1-036, do orçamento vigente:

A aluna da 4ª série Normal Regional Vanilda Martins Nazário para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor nas Escolas Reunidas "Prof. João Secundino Peixoto", distrito de Angelina, município de São José, a contar de 1º de abril de 1956.

A Regente de Ensino Primário Juliana Edviges Fachin para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor no Grupo Escolar "Princesa Isabel", de Morro da Fumaça, município de Urussanga, a contar de 1º de maio de 1956.

A Regente de Ensino Primário Iraci Bongioiolo para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor no Grupo Escolar "Castro Alves", de Araranguá, a contar de 1º de junho de 1956.

De acordo com a Lei n. 277, de 13 de julho de 1949:

Elza Mozena para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor no Grupo Escolar "Josefina Krefk", distrito de Ipoeme, município de Caçador, a contar de 1º de agosto de 1956, com o sala-

rio diário de Cr\$ 32,20, correndo a despesa por conta da dotação 33-1-036, do orçamento vigente.

Designar:

O aluno do Curso Normal Regional Silvio Paulo de Souza para, no Grupo Escolar "Olivio Amorim" (Curso Normal Regional), de Trindade, município de Florianópolis, substituir em 1ª seção (4 séries), por 30 dias, a contar de 1º de agosto de 1956, a professora Eli Malvina Heil, que requereu licença, com a gratificação mensal de Cr\$ 600,00 (seiscentos cruzeiros), correndo a despesa por conta da dotação 33-0-009, do orçamento vigente.

Silvio Paulo de Souza para, no Grupo Escolar "Olivio Amorim", de Trindade, distrito e município de Florianópolis, substituir, por 30 dias, a contar de 1º de agosto de 1956, a professora Eli Malvina Heil, que requereu licença, com a gratificação diária de Cr\$ 17,00 (dezessete cruzeiros), correndo a despesa por conta da dotação 33-0-009, do orçamento vigente.

Tornar sem efeito:

A portaria n. 4.123, de 6-7-956, que admitiu Zilma Silva para, na qualidade de extranumerário-diarista, exercer a função de Professor nas Escolas Reunidas "Prof. Edith Prates Gonçalves", de Santa Lúcia distrito de Penha, município de Itajaí.

Retificar:

A portaria n. 1.998, de 20 de abril de 1956, que admitiu Maria de Lourdes Amorim na função de Professor diarista, Escolas Reunidas "Prof. Edgar Schuel", de Joazeiro, distrito e município de Tijucas, na parte referente à categoria que deverá ser Regente de Ensino Primário ao salário que deverá ser de Cr\$ 37,80.

Dispensar:

Elza Mozena da função de Professor Auxiliar diarista (Escola isolada de Margem Direita do Rio do Peixe, distrito de Ipoeme, município de Caçador).

Conceder dispensa:

Leni Mainchta da regência de uma seção (4 séries) do Curso Normal Regional "Nicolau Krætz", de São José, a contar de 1º de maio de 1956.

Olinidia Galicioli da função de Zelador, referência V (Grupo Escolar "Lauro Müller", de Florianópolis), por ter sido admitida em outra função.

SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Portaria de 26 de dezembro de 1956

O SECRETÁRIO RESOLVE

Conceder licença:

De acordo com o art. 162, alínea a, da Lei n. 249, de 12 de janeiro de 1949:

A Guilhermina Wilpert Costa, ocupante do cargo de Enfermeiro-Rural, padrão G, do Quadro Único do Estado, com exercício no Posto de Puericultura do Estreito, por 30 dias com vencimento integral e a contar de 30 de novembro passado.

FAZENDA

Portaria de 27 de dezembro de 1956

O SECRETÁRIO RESOLVE

Licenciar, "ex-offício":

De acordo com o art. 162, alínea b, combinado com o art. 164, da Lei n. 249, de 12 de janeiro de 1949:

João Honório do Nascimento, ocupante do cargo de Continuo, servindo no Tesouro do Estado, de quinze (15) dias, com vencimento integral, a contar de 13 de novembro último.

TESOURO DO ESTADO

SUBDIRETORIA DE CONTABILIDADE

MOVIMENTO DA TESOUREARIA, EM 15 DE DEZEMBRO DE 1956

Saldo do dia 14 (em caixa)	Cr\$ 5.166.821,60
Recebimentos	1.818.046,60
	Cr\$ 6.923.868,40
Pagamentos	2.060.166,10
Saldo para o dia 17 (em caixa)	4.863.702,30
	Cr\$ 6.923.868,40

DISCRIMINAÇÃO DOS SALDOS

Estabelecimentos	DO ESTADO	Depósitos especiais	Depósitos div. orig.	Montepio	Total
Em bancos	1.038.881,50	641.677,30	2.914.733,10	268.410,40	4.863.702,30
Tesouraria	6.876.355,30	71.518.385,60	14.865.117,60	466.180,50	93.726.339,00
TOTAIS	7.915.236,80	72.160.062,90	17.779.850,70	734.590,90	98.590.041,30

Flávio Filomeno
Encar. do Controle

Acácio Mello
Tesoureiro

MOVIMENTO DA TESOUREARIA, EM 17 DE DEZEMBRO DE 1956

Saldo do dia 15 (em caixa)	Cr\$ 4.863.702,30
Recebimentos	2.172.616,10
	Cr\$ 7.036.318,40
Pagamentos	1.930.159,30
Saldo para o dia 18 (em caixa)	5.106.159,10
	Cr\$ 7.036.318,40

DISCRIMINAÇÃO DOS SALDOS

Estabelecimentos	DO ESTADO	Depósitos especiais	Depósitos div. orig.	Montepio	Total
Em bancos	1.309.823,30	611.677,30	2.936.765,10	217.890,40	5.106.159,10
Tesouraria	4.836.133,30	71.518.385,60	14.865.117,60	466.180,50	91.713.817,00
TOTAIS	6.145.956,60	72.160.062,90	17.801.882,70	684.060,90	96.821.976,10

Flávio Filomeno
Encar. do Controle

Acácio Mello
Tesoureiro

Francisco Gouvêa, sub-diretor.

SERVIÇO DE FISCALIZAÇÃO DA FAZENDA

Edital

Intimo, conforme determinação do senhor diretor deste Serviço, ao sr. Germano Bordignon, estabelecido em Joacaba, na forma do artigo 66, letra "e", do Decreto 72, de 28-12-36 a apresentar defesa no processo de Auto de Infração n. 105, lavrado pelo fiscal sr. Sérgio Boppré, por falta de pagamento de notificação originária de irregularidades quando da desistência de suas atividades comerciais. Findo o prazo regulamentar de 15 dias, o processo será julgado a revelia.

Sub-Diretoria Técnica, em 29 de dezembro de 1956.

Oswaldo Silveira, sub-diretor.

(9158)

Edital

De ordem do senhor diretor deste Serviço, intimo ao contribuinte Idel Dascel, de Joacaba, na forma do Decreto 72, de 28-12-36, a apresentar defesa no presente Auto de Infração, n. 106/56, lavrado

pelo fiscal sr. Sérgio Boppré, por haver descumprido a notificação 3.201 série D, previsto pelo Decreto número 13/56. Findo o prazo regulamentar de 15 dias, o processo será julgado a revelia.

Sub-Diretoria Técnica, em 20 de dezembro de 1956.

Oswaldo Silveira, sub-diretor.

(9159)

Edital

De ordem do senhor diretor do Serviço de Fiscalização da Fazenda, intimo o sr. Manoel Ozório Teixeira, contribuinte inscrito em Morro Azul, município de Jaguaruna, para apresentar defesa, na forma do Decreto 72/36, artigo 66, no Auto de Infração n. 27, lavrado pelo fiscal Roberto Salvador Caruso por falta de pagamento de notificação, na forma do Decreto n. 13 de março último. Findo o prazo regulamentar de 15 dias, o processo será julgado a revelia.

Sub-Diretoria Técnica, em 20 de dezembro de 1956.

Oswaldo Silveira, sub-diretor.

(9160)

VIACÃO E OBRAS PÚBLICAS

Portaria de 21 de dezembro de 1956

O SECRETARIO RESOLVE

Designar:

Os senhores Domingos Bezerra Trindade, Engenheiro-Civil, Carlos

Massucci, Engenheiro-Civil e Nery Nicolazzi, Técnico em Contabilidade, para, em comissão sob a presidência do primeiro, procederem à conferência e ao levantamento dos materiais, veículos e demais pertences do Serviço de Água e Esgoto, desmembrado da Diretoria de Obras Públicas, pelo decreto n. 469, de 18 de janeiro de 1955.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RESOLUÇÃO N. 8

Dispõe sobre a prestação de contas de numerário recebido do Tesouro do Estado, a título de adiantamento

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 13 e suas letras, da lei n. 1.366, de 4 de novembro de 1955, combinado com o artigo 72 do seu regimento interno.

RESOLVE:

Adotar as seguintes normas sobre prestações de contas de numerário recebido do Tesouro do Estado, a título de adiantamento.

CAPÍTULO I

Da apresentação das prestações de contas

Artigo 1º — As prestações de contas serão entregues ao Tesouro do Estado, que, depois de anotar pelo serviço de contabilidade, a sua apresentação e os documentos que as integram, as encaminhará ao Tribunal de Contas, por intermédio da Secretaria da Fazenda, no prazo máximo de 15 dias, fazendo as observações que julgar convenientes.

Artigo 2º — Deverá o Tesouro do Estado organizar e manter rigorosamente em dia o registro cronológico do vencimento dos prazos relativos à prestação de contas, pelos responsáveis.

Artigo 3º — O encarregado deste registro fica obrigado a consultá-lo, na primeira hora do expediente de cada dia, a fim de verificar quais os responsáveis que deixaram de prestar contas dentro do prazo máximo, e fará uma relação dos mesmos, para ser imediatamente comunicada ao Tribunal de Contas, tal ocorrência.

CAPÍTULO II

Da comprovação

Artigo 4º — A comprovação do emprégo de adiantamento será feita, mediante a apresentação à Repartição pagadora, de toda documentação, devidamente processada em capa especial, do seguinte modo:

I — Conta corrente demonstrativa de débito e crédito, da prestação de contas, conforme modelo anexo, com o histórico fiel da finalidade da requisição, relacionando todos os documentos originais e comprovatórios da despesa, devidamente quitados e numerados;

II — Declaração da data em que o numerário foi entregue, comprovada pelo Tesouro do Estado, no encaminhar a prestação de contas, com indicação da verba e número do empenho;

III — Guias originais dos recolhimentos do saldo do adiantamento, quando houver;

IV — Extrato da movimentação da conta bancária.

Parágrafo único — Comprovantes menores do que uma folha de papel ofício, deverão ser coladas em folhas de tamanho, podendo ser aproveitadas para tantos documentos quantos couberem, somando-se os seus valores e registrando-se o total, em cada folha.

CAPÍTULO III

Das condições exigidas aos documentos

Artigo 5º — A documentação deverá obedecer as seguintes normas:

I — Trazer data posterior à do recebimento do numerário;

II — Referir-se a serviços ou fornecimentos relativos ao período indicado na requisição do adiantamento;

III — Indicar o nome do responsável que tiver efetuado o pagamento ou de

quem o tenha substituído nos casos em que seja isso facultado;

IV — Ter a assinatura dos credores ou de seus procuradores, sendo permitidas as assinaturas a rogo, desde que confirmadas por duas testemunhas, das quais sejam indicadas a profissão e a residência;

V — Provar, mediante atestado de funcionário, visado pelo Chefe da respectiva Repartição, que os serviços foram realmente prestados, ou o material recebido, pela Repartição e debitado ao responsável pela sua guarda, indicando-se o nome e cargo ou função deste;

VI — Ser acompanhada, no caso de despesa relativa a transportes aéreos ou de automóvel, de certificado, de autoridade superior que comprove a urgência e inadiabilidade ou conveniência deste meio de transporte;

VII — Ser visada pelo responsável e ordenador da despesa, de conformidade

VIII — Estar selada, de conformidade com as prescrições legais sobre a matéria (Lei do selo federal e estadual);

IX — Estar acompanhada da comprovação de pagamento do imposto sobre vendas e consignações, respeitadas as isenções legais;

X — Referir-se a pagamentos feitos ao próprio responsável somente em face de expressas determinações em lei, que facultem tal prática;

XI — Em se tratando da aquisição de material permanente conter atestado, feito pelo Chefe da Repartição, onde se declare que foram tomadas as providências para inscrevê-lo no Patrimônio do Estado, de acordo com as instruções da Contadoria Geral do Estado, a quem está afeto tal mistério;

XII — Conter, em se tratando de obras, anexado à conta do empreiteiro, atestado dos fiscais, no qual se declare que as obras foram executadas de acordo com as especificações e normas técnicas ajustadas; e no caso de obras realizadas por administração o atestado da Repartição competente.

CAPÍTULO IV

Das despesas excessivamente miúdas

Artigo 6º — As despesas até Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros), das quais não seja possível conseguir recibo regular, serão individualizadas em uma relação com toda clareza, onde constará, além do visto do responsável e do ordenador da despesa, a assinatura do funcionário que utilizou essa importância.

CAPÍTULO V

Dos prazos

Artigo 7º — As comprovações da aplicação do adiantamento deverão ser apresentadas à Repartição pagadora dentro do prazo estabelecido na requisição, que não poderá ultrapassar a sessenta (60) dias, contados da data do recebimento do numerário, sendo que, no último período do ano financeiro, não poderão ir além do dia 31 de janeiro (período adicional).

§ 1º — Em casos especiais, poderão os adiantamentos concedidos para despesas no interior, ter maior prazo para as prestações de contas, apreciados e concedidos em cada espécie.

§ 2º — As prestações de contas de adiantamentos decorrentes de acordos e convênios com o Governo Federal, far-se-ão de conformidade com o que for estabelecido nas normas federais ou nos próprios instrumentos.

Artigo 8º — Mesmo que não tenha sido consumida toda a importância recebida, a prestação de contas deverá ser

feita no prazo de sessenta dias, com recolhimento do saldo, respeitadas as exceções previstas nesta Resolução.

CAPÍTULO VI

Das multas e sua aplicação

Artigo 9º — O responsável que deixar de apresentar a comprovação do adiantamento e do recolhimento dos saldos, dentro do prazo determinado, ficará sujeito a multa de 1% no mês, sobre o total do adiantamento, exceto caso de força maior — devidamente comprovada — a juízo do Tribunal de Contas, (artigo 61, do decreto n. 22, de 26-7-56).

Artigo 10 — A multa de 1% será contada tantas vezes quantos forem os meses ou fração, que decorrerem após o término do prazo de prestação de contas.

Artigo 11 — A multa será aplicada pelo Tribunal, no ato em que tomou conhecimento da mora ou, quando determinar a tomada de contas, cientificando imediatamente a Repartição onde servir o responsável, que sofrerá o desconto, em sua folha de pagamento, nunca superior a quinta parte dos vencimentos, até a extinção de sua responsabilidade.

CAPÍTULO VII

Da revisão pela D. R. C.

Artigo 12 — Os funcionários revisores da D.R.C. observarão, rigorosamente, nos processos de prestação de contas, o seguinte:

I — A existência do pedido de baixa da responsabilidade, em modelo padrão, e dirigido à autoridade competente, com menção expressa do valor da mesma;

II — A cópia da requisição ou ato, que concedeu o adiantamento, com referência à data do seu registro pelo Tribunal;

III — conta corrente demonstrativa do débito e crédito da prestação de contas;

IV — Se as quantias adiantadas tiveram o emprégo declarado na requisição (artigo 43, do Código de Contabilidade Pública do Estado);

V — Se com o adiantamento foi paga despesa anteriormente realizada, sem empenho (artigo 42, item);

VI — Se foi feita despesa maior do que a quantia adiantada (art. 42, I, d.);

VII — A documentação, informações e pareceres constantes do expediente, apontando outras irregularidades que possam existir, e, que contrariem as disposições consignadas nesta Resolução ou leis complementares.

CAPÍTULO VIII

Da promoção da tomada de contas

Artigo 13 — Uma vez recebida a comunicação do Tesouro do Estado de que o responsável se está insurgindo contra as disposições constantes desta Resolução, o Tribunal de Contas tomará as medidas preliminares previstas para a espécie.

Artigo 14 — O Tribunal de Contas, por seu presidente, mandará intimar o responsável, a fim de que, no prazo de trinta dias, comprove a aplicação do adiantamento recebido, dando conhecimento da providência ao Chefe da Repartição, onde servir o responsável faltoso.

Artigo 15 — Decorrido o prazo da intimação, se este não apresentar a prestação de contas, o Tribunal, tomando conhecimento do assunto, o considerará em alacance e determinará a tomada de contas, que será feita por uma comissão, composta, no mínimo, de três membros, designados pelo presidente do Tribunal, após Resolução do Plenário.

Parágrafo único — Esta comissão contará sempre com a necessária presença de um dos Procuradores da Fazenda, que será o seu presidente, no caso de não haver juiz integrando a mesma, e um funcionário da Repartição de origem em que sirva o responsável faltoso e um ou mais funcionários do Tribunal de Contas.

Artigo 16 — Aos membros da comissão de que trata o artigo supra serão facultados todos os meios necessários, previstos em lei, para o fiel cumprimento da tarefa recebida.

CAPÍTULO IX

Da glosa e do seu recolhimento

Artigo 17 — A glosa verificar-se-á, nos seguintes casos:

I — Aplicação indevida do dinheiro recebido;

II — Documentação que apresente rasura ou emenda em que se verifique dolo ou má fé.

Parágrafo único — As importâncias glosadas — após apreciação do Plenário — nos processos de prestações de contas de adiantamento, constituem alcança e sujeitam os responsáveis às penas de lei.

Artigo 18 — Dar-se-á conhecimento à Repartição onde servir o responsável, da decisão do Tribunal, a fim de que o mesmo ou a própria Repartição interponha recurso, dentro do prazo máximo de 10 dias, contados da data da comunicação.

Parágrafo único — Decorrido o prazo de dez dias, sem que o responsável ou a Repartição hajam usado do direito que lhe é conferido neste artigo, será providenciado na forma do artigo seguinte.

Artigo 19 — Mantida a decisão do Tribunal, com ou sem recurso, será o fato, por intermédio de seu presidente, comunicado ao Titular da Repartição de origem, a fim de que o responsável acofra o desconto, em folha de pagamento, no máximo, da quinta parte dos seus vencimentos, até a completa extinção da responsabilidade, independentemente das providências que possam tomar os srs. Procuradores da Fazenda.

Artigo 20 — Não será transformada em processo de "tomada e contas" a prestação de contas de adiantamento em que houver somente glosa.

Artigo 21 — A juízo do Tribunal de Contas, não se concederá novo adiantamento a funcionário que, em comprovante anterior, haja sofrido glosa, no todo ou em parte, e tal circunstância será comunicada à Repartição competente, na ocasião de ser aplicada a glosa.

Artigo 22 — Os documentos de processos de prestações de contas, que forem glosados, não serão restituídos às Repartições de origem, aguardando na Diretoria Revisora de Contas, a prova do cumprimento — de parte do responsável — da pena que lhe foi aplicada.

Parágrafo único — Os documentos retidos serão, no processo, substituídos por cópias autenticadas.

CAPÍTULO X

Disposições gerais

Artigo 23 — A cada adiantamento deverá corresponder uma prestação de contas, de vez que a cada empenho corresponde uma requisição.

Artigo 24 — Só serão consideradas legais as baixas de responsabilidades, determinadas por acórdão do Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 25 — Os funcionários administrativos, que na aplicação de adiantamentos praticarem, sem ordem escrita dos Chefes de Poderes, Secretários de Estado e Chefes de Repartições Autônomas, atos contrários às leis incorrerão, além da responsabilidade criminal, em multas previstas em lei, que serão impostas pelo Tribunal de Contas e cobradas por meio de descontos, em folha, em quintas partes dos vencimentos mensais.

Parágrafo único — No caso de o haverem praticado por ordem escrita das autoridades previstas neste artigo, para se isentarem dessas multas, deverão os funcionários dar, dentro de oito dias, conhecimento do fato ao Tribunal de Contas, que procederá como de direito lhe couber, fazendo a necessária comunicação à Assembleia Legislativa.

Artigo 26 — Toda despesa que for realizada em desacordo com estas instruções (como no caso de ter sido feita anteriormente ao adiantamento, sem empenho; ter sido feita a maior, apresentando débito a conta corrente) ficará sob a inteira responsabilidade pessoal do ordenador (art. 45 do C.C.P.E.).

Artigo 27 — Só por exceção e com autorização governamental poderão ocorrer despesas que se processem pelo rateamento e crédito especial, a que se refere o artigo 44, do Código de Contabilidade Pública do Estado. Assim, do processo de aplicação de adiantamento

tos não podem resultar compromissos, para serem liquidados por outros meios dentro do exercício, ou apurados após o encerramento do mesmo, para inclusão em relacionamento e à conta de crédito especial. Tais despesas, por não autorizadas, também ficam a cargo do seu ordenador.

CAPÍTULO XI Disposições especiais

Artigo 28 — Só disporão de verbas para despesas eventuais os Chefes de Poderes e os Secretários de Estado.

Parágrafo único — As Repartições poderão ter verbas para "despesas de pronto pagamento".

Artigo 29 — As prestações de contas de verbas para despesas eventuais, terão processo especial determinado pelo Tribunal.

ESTADO DE SANTA CATARINA

(Repartição) PRESTAÇÃO DE CONTAS

Repartição:
Responsável:
Cargo:
Importância:
Verba: N. do Empenho
Histórico fiel da finalidade:
Requisição n.º: Data:
Fonte pagadora:

Data	Histórico	N. do documento	Débito	Crédito
2.6.52	Recebido do Tesouro do Estado, conforme requisição n.º	1	10.000,00	
3.6.52	Pago a firma "X" conforme comprovantes	2		3.300,00
3.6.52	Pago a firma "Y" conforme comprovantes	3		1.705,00
3.6.52	Pago a firma "Z" conforme comprovantes	4		2.060,00
9.8.52	Recolhido ao Tesouro do Estado, conforme guia de recolhimento n.º 3	5		2.905,00
	TOTAL		10.000,00	10.000,00

(Localidade), em de de 19

(Assinatura do responsável)

Ata da 82ª sessão ordinária, realizada a 6 de dezembro de 1956

Presidência: Excelentíssimo senhor doutor João Bayer Filho.

Aos seis dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis, na Sala das Sessões do Edifício do Tribunal de Contas do Estado, nesta Capital do Estado de Santa Catarina, reuniram-se em sessão ordinária o Egrégio Tribunal de Contas, com a presença dos excelentíssimos senhores juizes, Monseñor Pascoal Gomes Librelotto, vice-presidente, doutor João José de Souza Cabral, Nelson Heitor Stoeterau, Vicente João Schneider, Leopoldo Olavo Erig e Neréu Corrêa de Souza, sob a presidência do excelentíssimo senhor doutor João Bayer Filho. Estavam presentes os excelentíssimos senhores Procuradores, doutor Abelardo Rupp e doutor Antenor Tavares. Lida a ata da sessão anterior, foi a mesma, sem discussão, aprovada, e em seguida assinada pelos presentes. Na hora do expediente, nada houve. A seguir foram assinados os seguintes acordões:

1) Processo de Prestação de Contas n.º 165/56. Responsável: Alfredo Russi. Sub-diretor Administrativo do Serviço de Fiscalização da Fazenda. 2) Processo de Prestação de Contas n.º 514/56. Responsável: Esteliano Matias Souto, funcionário da Comissão de Estudos dos Serviços Públicos Estaduais. 3) Processo de Prestação de Contas n.º 509/56. Responsável: Alfredo Russi. Sub-diretor Administrativo do Serviço de Fiscalização da Fazenda. 4) Processo de Contas n.º 720/56. Responsável: Newton José Garcez, porteiro e pagador da Secretaria da Viação e Obras Públicas. 5) Processo de Prestação de Contas n.º 234/56. Respon-

CAPÍTULO XII Disposições finais

Artigo 30 — Aplica-se subsidiariamente o Regulamento Geral do Código de Contabilidade Pública da União — Decreto n.º 15.783, de 8-11-1922.

Artigo 31 — Esta resolução entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1957.

Sala das Sessões, 18 de dezembro de 1956.

João Bayer Filho, presidente.
João José de Souza Cabral, relator.
Monseñor Pascoal Gomes Librelotto
Neréu Corrêa de Souza
Vicente João Schneider
Leopoldo Olavo Erig
Neréu Corrêa de Souza
Fui presente: Abelardo de Assumpção Rupp, Procurador,
Antenor Tavares, Procurador.

tada a palavra para breves comunicações, não havendo quem dela quisesse fazer uso. Na ordem do dia, foram julgados os seguintes processos em pauta, com dispensa de publicação, concedida nos termos do art. 51, parágrafo 1º, do Regulamento Interno: 1) Processo de Empenhos n.º 187/56. Relator: Exmo. sr. juiz Vicente João Schneider. Origem: Secretaria da Agricultura — Serviço do Fomento da Produção Vegetal. Importância: Cr\$ 68.101,00. Verba: 89-3-091. Empenho n.º 9. Interessado: Nicomedes Silva — Oficina Mecânica, desta Capital. Decisão: Ordenado o registro. 2) Processo de Empenho por Adiantamento n.º 218/56. Relator: Exmo. sr. juiz Vicente João Schneider. Origem: Secretaria da Viação e Obras Públicas — Diretoria de Obras Públicas. Importância: Cr\$ 500.000,00. Verba: 76-2-069. Empenho n.º 121. Responsável: Arnaldo Arnoldo da Luz, Almojarife, classe "K", da DOP. Decisão: Ordenado o registro. 3) Processo de Empenho por Adiantamento n.º 178/56. Relator: Exmo. sr. juiz Vicente João Schneider. Origem: Secretaria da Viação e Obras Públicas — Diretoria de Obras Públicas. Importância: Cr\$ 63.072,00. Verba: 76-3-115. Empenho n.º 117. Responsável: Nery Waltrick, Eng. Residente do DER — Canoíhas. Decisão: O Tribunal resolveu converter o julgamento em diligência, a fim de que a origem estorne o empenho ou promova a transferência da responsabilidade do mesmo ao novo engenheiro residente. 4) Processo n.º 344/56. Locação de Serviços. Relator: Exmo. sr. juiz Leopoldo Olavo Erig. Origem: Secretaria da Agricultura — Diretoria de Serviços Especiais. Assunto: Termo de contrato de locação de serviços entre o Governo do Estado e o sr. René Tolentino de Souza. Valor do contrato: Cr\$ 84.000,00. Verba: 104-1-021. Interessado: o mesmo. Decisão: O Tribunal resolveu converter o julgamento em diligência, a fim de que a origem se digne de indicar verba própria, ratificando o contrato. 5) Processo n.º 621/56. Locação de Serviços. Relator: Exmo. sr. juiz dr. João José de Souza Cabral. Origem: Secretaria da Agricultura. Assunto: Termo de contrato de locação de serviços entre o Governo do Estado e os srs. João Vicente Matias e Guaracy Miranda. Valor dos Contratos: Cr\$ 48.000,00 e Cr\$ 48.000,00. Verba: 103-1-021. Interessados: os mesmos. Decisão: O Tribunal resolveu converter o julgamento em diligência, a fim de que a origem se digne de informar se há saída na verba indicada. 6) Processo de Empenho n.º 219/56. Relator: Exmo. sr. juiz Vicente João Schneider. Origem: Comissão Executiva do Plano de Obras e Equipamentos. Importância: Cr\$ 565.000,00. Verba: 51-4-230. Empenho n.º 96. Interessado: Serviços Técnicos Orgamec S. A. Decisão: O Tribunal resolveu ordenar o registro, contra o voto de Exmo. sr. juiz Leopoldo Olavo Erig, que declarou votar contra, por já tê-lo feito relativamente ao contrato. 7) Processo de Empenho por Adiantamento n.º 242/56. Relator: Exmo. sr. juiz Leopoldo Olavo Erig. Origem: Secretaria da Saúde e Assistência Social — Abrigo de Menores. Importância: Cr\$ 140.000,00. Verba: 23-3-099. Empenho n.º 12. Responsável: Irnãdo Urbano Maximo, diretor. Adiado o julgamento, a pedido do exmo. sr. juiz relator, Leopoldo Olavo Erig. 8) Processo de Empenho por Adiantamento n.º 216/56. Relator: Exmo. sr. juiz dr. João José de Souza Cabral. Origem: Secretaria da Viação e Obras Públicas — Diretoria de Obras Públicas. Importância: Cr\$ 230.000,00. Verba: 76-2-069. Empenho n.º 126. Responsável: Arnaldo Arnoldo da Luz, Almojarife, classe "K", da DOP. Decisão: Ordenado o registro. 9) Processo de Empenho por Adiantamento n.º 251/56. Relator: Exmo. sr. juiz Neréu Corrêa de Souza. Origem: Secretaria do Interior e Justiça — Penitenciária do Estado. Importância: Cr\$ 571.129,30. Verba: 17-3-099. Empenho n.º 13. Responsável: Wilton Martins da Silva, Tesoureiro em exercício da P.E. Decisão: O Tribunal resolveu ordenar o registro, por medida excepcional, dada a natureza da despesa. 10) Processo de Empenho por Adiantamento n.º 240/56. Relator: Exmo. sr. juiz Monse-

ñor Pascoal Gomes Librelotto. Origem: Secretaria da Saúde e Assistência Social — Colônia "Santa Teresa". Importância: Cr\$ 796.615,40. Verba: 40-3-099. Empenho n.º 23. Responsável: Jorge Anastácio Kotzias, diretor. Decisão: Ordenado o registro. 11) Processo de Empenhos n.º 228/56. Relator: Exmo. sr. juiz Nelson Heitor Stoeterau. Origem: Secretaria da Saúde e Assistência Social — Colônia "Santa Teresa". Importâncias: Cr\$ 56.705,00 — Cr\$ 55.954,00 — Cr\$ 37.800,00 — Cr\$ 35.277,00 — Cr\$ 28.678,00 — Cr\$ 21.210,00 — Cr\$ 160.489,00. Verba: 40-3-099. Empenhos ns. 19 a 25 (inclusive). Interessados: Diversos. Decisão: O Tribunal resolveu ordenar o registro dos sete empenhos, em caráter excepcional, dada a natureza da despesa. 12) Processo de Empenho n.º 239/56. Relator: Exmo. sr. juiz Vicente João Schneider. Origem: Secretaria da Segurança Pública — Polícia Militar do Estado. Importâncias: Cr\$ 49.366,10 — Cr\$ 60.031,90 — Cr\$ 140.659,20. Verbas: 71-0-014. 71-4-197 e 71-4-197, respectivamente. Empenhos ns. 8, 50 e 52, respectivamente. Interessado: José Felix Vieira, 1º Tenente Tesoureiro da PME. Decisão: Ordenado o registro dos três empenhos. 13) Processo n.º 877/56. Majoração de Proventos. Relator: Exmo. sr. juiz Nelson Heitor Stoeterau. Origem: Secretaria da Segurança Pública — Polícia Militar do Estado. Assunto: Majoração de Proventos de Henrique Rodrigues Neto, Soldado da Reserva Remunerada da Polícia Militar do Estado, e outros. Interessados: os mesmos. Decisão: O Tribunal resolveu ordenar o registro do ato constante deste processo (877/56) e do de n.º 878 (Francisco Eduardo dos Santos), mandando destacar o de n.º 879/56 (João Polidoro da Silva Filho), para que seja reexaminado. 14) Processo de Empenho n.º 241/56. Relator: Exmo. sr. juiz dr. João José de Souza Cabral. Origem: Poder Judiciário — Juizes de Direito. Importância: Cr\$ 68.000,00. Verba: 09-4-173. Empenho n.º 13. Interessado: Kurt Putziger, de Itajaí. Decisão: Ordenado o registro. 15) Processo de Empenhos por Adiantamento n.º 265/56. Relator: Exmo. sr. juiz Monseñor Pascoal Gomes Librelotto. Origem: Usina de Beneficiamento do Leite. Importâncias: Cr\$ 500.000,00 — Cr\$ 250.000,00 — Cr\$ 400.000,00 — Cr\$ 400.000,00 — Cr\$ 400.000,00 — Cr\$ 400.000,00 — Cr\$ 400.000,00 — Cr\$ 400.000,00 — Cr\$ 2.200.000,00 — Cr\$ 100.000,00 — Cr\$ 300.000,00 — Cr\$ 100.000,00 — Cr\$ 400.000,00. Verbas: 85-2-041. 85-3-091, 85-3-095, 85-3-119, 85-3-118, 85-3-127, 85-3-128, 85-3-138, 85-3-139, 85-4-166, 85-4-194, 85-4-196 e 85-3-098, respectivamente. Empenhos n.º 2. Responsável: Usina de Beneficiamento do Leite. Decisão: O Tribunal resolveu baixar em diligência a Diretoria competente, para que informe o crédito a que se refere o ofício do exmo. sr. Secretário da Fazenda, foi registrada. 16) Processo de Empenho por Adiantamento n.º 239/56. Relator: Exmo. sr. juiz dr. João José de Souza Cabral. Origem: Plano de Obras e Equipamentos — Comissão de Energia Elétrica. Importância: Cr\$ 1.850.000,00. Verba: 51-4-230. Empenho n.º 95. Responsável: Dr. Roberto Waldyr Schmidt, funcionário da GEE. Decisão: Ordenado o registro. 17) Processo de Empenho por Adiantamento n.º 234/56. Relator: Exmo. sr. juiz Nelson Heitor Stoeterau. Origem: Secretaria do Interior e Justiça — Penitenciária do Estado. Importância: Cr\$ 570.000,00. Verba: 17-3-099. Empenho n.º 12. Responsável: Wilton Martins da Silva, Tesoureiro em exercício da P.E. Decisão: O Tribunal resolveu ordenar o registro, por medida excepcional, dada a natureza da despesa. 18) Processo de Empenho por Adiantamento n.º 224/56. Relator: Exmo. sr. juiz Nelson Heitor Stoeterau. Origem: Secretaria do Interior e Justiça — Penitenciária do Estado. Importância: Cr\$ 62.500,00. Verba: 17-4-169. Empenho n.º 11. Responsável: Wilton Martins da Silva, Tesoureiro em exercício da P.E. Decisão: Ordenado o registro. 20) Processo de Empenho por Adiantamento n.º 250/56. Relator: Exmo. sr. juiz Monseñor Pascoal Gomes Librelotto. Origem:

Secretaria do Interior e Justiça — Penitenciária do Estado. Importância: Cr\$ 62.594,00. Verba: 17-4-169. Empenho n. 12. Responsável: Wilton Martins da Silva. Tesoureiro em exercício da P.E. Decisão: Ordenado o registro, 29 P.P. Processo de Empenho por Adiantamento n. 148/56. Relator: Exmo. sr. Juiz Leopoldo do Olivo. Origem: Secretaria do Interior e Justiça — Penitenciária do Estado. Importância: Cr\$ 62.500,00. Verba: 17-4-169. Empenho n. 10. Responsável: Wilton Martins da Silva. Tesoureiro em exercício da P.E. Decisão: Ordenado o registro. E, dando o adiantado da hora, o excelentíssimo senhor presidente deu por encerrada a presente sessão.

são, convocando outra para a próxima terça-feira, dia 11, à hora habitual, do que para constar, eu, Luiz Cândido de Souza, Assistente, padroeiro "M", do Egrégio Tribunal de Contas, servindo de secretário do Plenário, lavrei a presente ata. (ass.) João Hayer Filho, Monsenhor Pascoal Gomes Librelotto, João José de Souza Cabral, Nelson Heitor Stoetereau, Vicente João Schneider, Leopoldo Olavo Eris, Neru Corrêa de Souza, Abelardo Rupp, proc. e Antenor Tavares, proc., Luiz Cândido Silveira de Souza, secretário do Plenário.

Visto:

Jonas Andriani, diretor-secretário.

(9007)

COMISSÃO DE ESTUDOS DOS SERVIÇOS PÚBLICOS ESTADUAIS

Portaria de 26 de dezembro de 1956

O PRESIDENTE RESOLVE

Retificar:

As portarias ns. 38 e 39, de 21 do corrente mês, que designa os examinadores para as provas do Concurso para provimento em cargos da classe inicial da carreira de Estatístico do Quadro Único do Estado, na parte referente à designação do dr. Hamilton José Hildebrand, para a prova de Matemática, que deverá ser Aníbal Nunes Pires

Salários-família despachados pelo Exmo. Sr. Governador

18 DE DEZEMBRO

Quintino Furtado, Arnaldo Vieira de Castro, Osmar Duarte, Manoel Nicolazzi, Eli Nunes Dal Toé, João Sabotka, Anice Venturi, Catarina Benedita Guerreiro, Pedro Evaristo dos Santos, José da Silva, Hilda Flor Mandelli, Ademir Tomaz da Silva, Santília Maria Felicidade Paladini, Laurita Sandrini Dalsesso, Olívia Salomé Graciosa, Hélio Lange, Firmino Silveira de Souza, Aníca Fraga Machado, Maria Burg Martins, Noêmia Ouriques de Azevedo, Teobaldo Matilhas Giehl, Aldo Tibério Gassenferth, Acelino Inácio Costa, José Marcos de Assis, Maria Joaquina da Conceição, Eugênia Machado Perito, Olga Perotini, Edeltrudes Reinck Kloser, Zemir Paulista da Silva, Marina de Oliveira Raupp, Iracy dos Santos Tomaz, Maura Filomena Romani, Marina Prudência de Souza — Cr\$ 150,00. Lucinda Corrêa Bettoni, Maria Galvão Zago, Adélia Pavel Dal Toé, Lúcia Vogel de Souza, Maria de Lourdes Ramos Ribeiro, Waldomiro da Veiga, Maria Matilde Neves, Nair Silvano Cordeiro, Maria Aparecida de Souza, Ana Maria Carvalho de Matos — Cr\$ 300,00. Maria de Souza Santi, Olinda Pereira, Alzido Lemke — Cr\$ 600,00. Iraci Fernandes Jacinto — Cr\$ 900,00. Ema Mafra Alves, Erminio Lanzmaster — Cr\$ 750,00. Asimiro Longuinho — Cr\$ 1.350,00. Arina Santos da Cruz — Cr\$ 1.200,00.

Resumo do termo de renovação de contrato entre o Estado e o sr. José Wilk, em 28-12-1956

Representante do Estado no ato — Dr. Dante De Patta, presidente da Cespe. Nome do contratado — José Wilk. Nacionalidade — Brasileira.

Função — Montador Eletricista. Repartição — Comissão de Energia Elétrica. Remuneração — Cr\$ 3.000,00 (mensais). Verba — Recursos da C. E. E. Duração — 2-2-56 a 30-9-56. Vigência — 2-2-56.

Resumo do termo de contrato entre o Estado e o sr. José Wilk, em 28-12-1956

Representante do Estado no ato — Dr. Dante De Patta, presidente da Cespe. Nome do contratado — José Wilk. Nacionalidade — Brasileira.

Função — Auxiliar de Engenheiro. Repartição — Comissão de Energia Elétrica.

Remuneração — Cr\$ 5.500,00 (mensais). Verba — Recursos financeiros da C. E. E. Duração — 2 anos. Vigência — 1º-10-55.

Resumo do termo de contrato entre o Estado e o sr. Humberto Ouriques Filho, em 28-12-1956

Representante do Estado no ato — Dr. Dante De Patta, presidente da Cespe. Nome do contratado — Humberto Ouriques Filho.

Nacionalidade — Brasileira. Função — Auxiliar de Veterinário. Repartição — Diretoria de Produção Animal.

Remuneração — Cr\$ 3.000,00 (mensais). Verba — N. 83-1-021. Duração — 1 ano. Vigência — 1º-7-1956.

Resumo do termo de contrato entre o Estado e o sr. Artur de Brito, em 28-12-1956

Representante do Estado no ato — Dr. Dante De Patta, presidente da Cespe. Nome do contratado — Artur de Brito.

Nacionalidade — Brasileira. Função — Vacinador. Repartição — Diretoria de Produção Animal.

Remuneração — Cr\$ 1.554,00 (mensais). Verba — N. 83-1-021. Duração — 1 ano. Vigência — 3-10-1956.

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

INDÚSTRIAS DE MALHA THIEMANN S/A
Assembleia geral extraordinária
Pelo presente ficam convidados os senhores acionistas desta sociedade a comparecerem à assembleia geral extraordinária, a realizar-se no dia 31 do corrente mês, às quinze horas, na sede social, a fim de deliberarem sobre a seguinte

Ordem do dia
1º — Aumento do capital social e alteração dos estatutos sociais.
2º — Outros assuntos de interesse social.
Blumenau, 15 de dezembro de 1956.
Heinrich Klein, diretor-presidente.

(3-1)

(4479)

COMPANHIA BRASILEIRA CARBONÍFERA DE ARARANGUÁ

Ata da assembleia geral extraordinária

Aos vinte e um dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis, às 10 (dez) horas, na sede social da Companhia, à rua Henrique Lage, 1.378, nesta cidade, presentes acionistas representando mais de dois terços do capital social, conforme se verifica das assinaturas lançadas no "livro de presença", realizou-se a assembleia geral extraordinária desta Companhia. O general Djalma José Alvares da Fonseca, diretor-presidente, verificando haver número legal, pede aos senhores acionistas tidiquem um dentre eles para presidir a assembleia. É aclamado o dr. Alvaro Luiz Bocayuva Catão, que, assumindo a presidência, agradece à assembleia e convida o dr. Edgar Coelho de Sá, para secretário. Constituída, assim, a mesa, o senhor presidente declara a assembleia geral e comunica que esta se realiza a fim de deliberar sobre os assuntos constantes dos anúncios de convocação publicados no "Diário Oficial" do Estado, de 11 (onze), 12 (doze) e 13 (treze) do corrente mês, e no jornal "A Gazeta" de 12 (doze) 13 (treze) e 14 (quatorze) também deste mês, assim redigidos: "Companhia Brasileira Carbonífera de Araranguá. Assembleia geral extraordinária. São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembleia geral extraordinária, na sede social, à rua Henrique Lage, 1.378, nesta cidade, no dia 21 do corrente, às 10 horas, a fim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre: I — proposta da diretoria para cessação de direitos à exploração de sub-lote carbonífero de 40 lotes situados na Linha Três Ribeirões e 1ª Linha Sangão, município de Criciúma, e que fazem parte do Manifesto da Mina da Cia., registrado no DNPM sob o n. 925, livro A-2, fls. 107v. II — autorização à diretoria, de conformidade com o art. 119, do decreto-lei n. 2.627, de 26-5-1942, para praticar todos os atos necessários à concretização da cessação de que trata o item I, deste edital, inclusive o de assinar a respectiva escritura. III — Assuntos de interesse social. Criciúma, 4 de dezembro de 1956. Pela diretoria, Djalma José Alvares da Fonseca, diretor-presidente. Alvaro Luiz Bocayuva Catão, diretor-secretário". Passando-se a ordem do dia, o senhor presidente determinou ao senhor secretário proceder-se à leitura da exposição da diretoria, bem como do parecer do conselho fiscal, documentos lidos do seguinte teor: "Exposição da diretoria. Senhores acionistas, recebemos proposta da Sociedade Carbonífera Próspera S. A., para a cessação de direitos à exploração de sub-lote carbonífero de 40 lotes na linha Três Ribeirões e 1ª Linha Sangão, município de Criciúma, constantes do Manifesto da Mina da Cia., registrado no Departamento Nacional da Produção Mineral, sob o n. 925, livro A-2, folhas 107 v., lotes encravados em sua concessão e ao preço de Cr\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil cruzeiros). O empenho desta diretoria em eliminar lotes encravados reciprocamente nas respectivas concessões e bem assim o seu firme propósito de colaborar com a administração desta Sociedade, no sentido de garantir continuidade nas suas frentes de trabalho, leva-nos a aconselhar a realização de tal cessação. Dada a importância do assunto, e depois de ouvir o conselho fiscal, decidiu esta diretoria convocar uma assembleia, a fim de que os senhores acionistas aproveem a cessação em questão e bem assim autorizem à diretoria a praticar todos os atos necessários para a respectiva fim, inclusive o de assinar a respectiva escritura. Aos senhores acionistas cabe, portanto, dar a sua palavra. Criciúma, 3 de dezembro de 1956. Djalma José Alvares da Fonseca, diretor-presidente. Alvaro Luiz Bocayuva Catão, diretor-secretário. Heriberto Hülse, diretor-superintendente". "Parecer do conselho fiscal. Os abaixo-assinados, membros do conselho fiscal da Companhia Brasileira Carbonífera de Araranguá, ao tomarem

CIA. NACIONAL DE NAVEGAÇÃO COSTEIRA — PATRIMÔNIO NACIONAL

Tomada de preços para fornecimento de gêneros

A Agência da Companhia, com escritório na cidade de Henrique Lage (ex-Imbituba), está recebendo, até o dia 31 do corrente propostas das firmas do ramo, para fornecimento de gêneros aos navios dessa Autarquia neste porto e ao seu Almoarifado no Rio de Janeiro, de acordo com a relação existente na Agência, à disposição dos interessados.

Henrique Lage, 27 de dezembro de 1956.

Osmar Machado, Agente.

(3-3)

(4455)

conhecimento da proposta da diretoria, para a cessação de direitos à exploração de sub-lote carbonífero de 40 lotes situados na Linha Três Ribeirões e 1ª Linha Sangão, município de Criciúma, ao preço de Cr\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil cruzeiros), são de parecer que a referida cessação deve ser feita, recomendando, portanto, aos senhores acionistas a sua aprovação. Criciúma, 3 de dezembro de 1956. Plácido Alvares Gutierrez, Luiz Fernando da Cruz Secco, Carlos Alberto Bocayuva Carvalho. Finda a leitura desses documentos, o senhor presidente declarou que se achava sobre a mesa, para exame dos senhores acionistas, parte da planta geral das zonas carboníferas de Criciúma, Cocal e Urussanga, pela qual os senhores acionistas terão pleno conhecimento da situação dos lotes, que serão cedidos à Sociedade Carbonífera Próspera S. A., com relação a concessão desta Cia. A seguir, o senhor presidente propôs que a matéria fosse dividida em duas partes distintas: a que se relaciona propriamente com a cessação de direitos à exploração de sub-lote carbonífero, e a outra que diz respeito à autorização à diretoria para praticar todos os atos necessários à concretização daquela cessação, o que foi aceito por aclamação dos senhores acionistas. O senhor presidente pôs, então, em discussão, o item I, da ordem do dia. Não havendo quem quisesse falar sobre o assunto, foi submetida à votação o referido item, verificando-se haver sido aprovado por unanimidade, nos termos da proposta da diretoria. A seguir, o senhor presidente pôs em discussão o item II, da ordem do dia, que submetido à votação, foi também unanimemente aprovado, abstendo-se de votar os impedidos legalmente. Declarou, então, o senhor presidente que, aprovados os dois itens acima mencionados, ficava a diretoria autorizada a ultimar a cessação em questão e bem assim a praticar todos os atos necessários, inclusive o de assinar a respectiva escritura. Não havendo quem mais quisesse fazer uso da palavra, e nada mais havendo a tratar, agradeceu o senhor presidente o concurso dos senhores acionistas, declarando que a interromper os trabalhos por alguns instantes para que fossem lavrada a presente ata. Reaberta a sessão, logo a seguir, foi a presente ata lida pelo senhor secretário e tendo sido discutida e unanimemente aprovada, vai devidamente assinada pelos membros da mesa e pelos senhores acionistas presentes. Criciúma, 21 de dezembro de 1956. Edgar Coelho de Sá, pela Cia. Nacional. Min. Carv. Barro Branco. Alvaro Luiz Bocayuva Catão, Francisco João Bocayuva Catão, Joaquim Xavier da Silveira, Djalma José Alvares da Fonseca, Pêta S. A. Seguros Gerais Lloyd Industrial Sul Americano, Paulo David Garcia de Souza. É cópia fiel extraída do respectivo livro de atas. Edgar Coelho de Sá, secretário.

N. 10.383 — Conferida e arquivada por despacho da Junta Comercial em sessão de hoje. Pagou na primeira via Cr\$ 21,50 de selos federais para arquivamento. Secretaria da Junta Comercial de Santa Catarina, em Florianópolis, 27 de dezembro de 1956.

O secretário: Eduardo Nicolich.

(4470)

USATI SOCIAL E RECREATIVO

Ata da assembleia geral extraordinária

Aos quatorze dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis, na sede provisória do Usati S. R., com a presença da maioria dos sócios, foi realizada a assembleia geral extraordinária, para tratar do seguinte: Aprovação dos estatutos e eleição da diretoria. Foi indiciado pelos sócios presentes para presidir os trabalhos o sócio Jamir Abreu que convidou o sr. Alino Azevedo para secretariar a sessão. Inicialmente o sr. presidente fez uso da palavra fazendo uma explanação dos trabalhos da comissão organizadora e em seguida fez a leitura dos estatutos, elaborados pela referida comissão, que abaixo vão transcritos: Usati Social e Recreativo. Estatutos sociais. Capítulo 1º. Da sociedade e seus fins. Art. 1º — O Usati Social e Recreativo, fundado em 1947, neste distrito de São João Batista, no município de Tijucas, onde tem sua sede e fóro, rege-se pelos presentes estatutos e pelo regimento interno e tem por finalidade: a) A prática de esportes pelos associados, principalmente futebol, de mais esportes amadoristas e de interesse do quadro social; b) O aprimoramento das relações sociais, por reuniões da família social e festas da sociedade. Capítulo 2º. Dos sócios. Art. 2º — A sociedade compor-se-á de sócios em número ilimitado e de idoneidade moral comprovada. Art. 3º — Haverá quatro categorias de sócios: Fundadores, beneméritos, contribuintes e atletas. § 1º — São sócios fundadores: Alim Rehnert, Moacir Bonononi, Augusto Boaz, Glécio Amorim, Cristóvão Rehnert, Alino Azevedo, Gentil Silva, Osvaldo Silva, Mário Cipriani, Célio Dias, João José Dias Júnior, Alfredo Oliota, Waldir Dias e Augusto Durkop. § 2º — Beneméritos são os sócios que, pertencentes ou não ao quadro social, tenham prestado reais serviços à sociedade, aprovado em julgamento pela diretoria. § 3º — São sócios contribuintes, aqueles que contribuem para a sociedade com suas mensalidades. § 4º — São sócios atletas, todos os que, inscritos e sujeitos ao treino regulamentar, representam a sociedade nas competições esportivas. Art. 4º — Os sócios podem pertencer a mais de uma categoria. Art. 5º — A admissão de sócios contribuintes far-se-á mediante apresentação de proposta, assinada por um sócio e pelo candidato que será julgada pela diretoria. Capítulo 3º. Das atletas. Art. 6º — As atletas femininas serão admitidas, seadoras e senhoritas, quando satisfizerem as exigências do Art. 2º e § 1º. Art. 6º — Não poderão ser propostos sócios os que: a) estejam sub-julgado; b) tenham sido condenados por crime infamante; c) tenham sido eliminados de clubes ou sociedades por causas morais. Art. 7º — As mensalidades dos sócios, bem como as jónas para admissão de novos sócios, serão fixadas a critério de cada diretoria durante sua gestão. Art. 8º — São direitos dos sócios: a) Assistirem às assembleias gerais, participando dos respectivos trabalhos, podendo discutir e proferir, votarem e serem votados para os cargos cujas eleições são de exclusiva competência dessas assembleias; b) Frequentarem a sociedade, quer nas reuniões e festas da mesa, quer no exercício dos esportes; c) Propor a admissão de novos sócios; d) Assistirem a todas as atividades da sociedade oferecidas (bailés, cinema, etc.), gratuitamente e gozar de desconto de 50% (cinquenta por cento), no valor das entradas em competições esportivas amistosas em que a sociedade tomar parte em sua praça de esportes. Capítulo 4º. Este artigo só será um direito do sócio quite com suas mensalidades perante a sociedade. Art. 9º — São obrigações dos sócios: a) Respeitar as autoridades e seus representantes, no exercício de suas funções e cumprir fielmente as disposições estatutárias; b) Manter suas mensalidades pagas em dia; c) Zelar pelos bens da sociedade, indenizando-a pelos danos materiais que causar por sua culpa ou responsabilidade; d) Difundir e zelar pela

moral e bom nome da sociedade. Capítulo 5º. Do regimento interno. Art. 10 — Admissão do sócio só será concedida, mediante quitação com a sociedade. Capítulo 6º. Das penalidades. Art. 10 — Os sócios que infringirem as disposições dos presentes estatutos, ficarão sujeitos a: a) Admoestação; b) Suspensão; c) Eliminação, penalidades estas, que serão impostas mediante decisão da diretoria. Capítulo 7º. Dos poderes e da administração. Art. 11 — A sociedade compor-se-á dos seguintes órgãos administrativos: a) Assembleia geral; b) Diretoria, composta dos seguintes membros: 3 presidentes de honra, um presidente, 1º e 2º vice-presidentes, 1º e 2º secretários, 1º e 2º tesoureiros, 1º orador, 1º diretor esportivo e 1º diretor social; c) Um conselho fiscal, composto de 5 membros. § 1º — Ficam criados um departamento de esportes e um departamento social, cabendo aos diretores esportivo e social, presidirem e chefiam respectivamente, esses departamentos. § 2º — O departamento esportivo compor-se-á de membros que o seu diretor, em acordo com a diretoria, achar necessários, podendo nomeá-los, em qualquer época. § 3º — O departamento social compor-se-á de tantos membros quantos acharem necessários seu diretor em acordo com a diretoria. Art. 12 — As assembleias gerais, serão convocadas pela diretoria, com sete dias de antecedência e realizadas ordinariamente no mês de Janeiro, para eleição dos poderes das letras b e c do art. 11 e extraordinariamente em virtude de convocação especial da diretoria e do conselho fiscal e pelo conselho fiscal por solicitação de sócios em número superior a metade mais um. Capítulo 8º. Das assembleias gerais serão presididas por um presidente eleito dentro dos sócios presentes, que escolherá um secretário para compor a mesa. Capítulo 9º. Da diretoria e suas atribuições. Art. 13 — Cumpra a diretoria em conjunto: a) Dirigir e administrar a sociedade, cumprindo e fazendo cumprir os estatutos e regimentos que venham a ser elaborados; b) Apresentar um relatório de sua gestão, encaminhando à assembleia através do conselho fiscal; c) Decidir sobre a admissão, demissão, punição e licença de sócios; d) Criar fontes de renda e efetuar as despesas necessárias à manutenção da sociedade; e) Contratar empréstimos, arrendamentos, alugueres, etc.; f) Fazer realizar através dos seus respectivos departamentos festas sociais, divertimentos e competições esportivas, determinando preços de ingressos, quando a venda ao público ou ao associado; g) Promover excursões da equipe esportiva estipulando as condições; h) Prestar todo o apoio moral e material aos departamentos e autoridades da mesma. Art. 14 — A diretoria da sociedade deverá se reunir quinzenalmente. Capítulo 10. Qualquer membro da diretoria poderá requerer ao presidente da mesma, reuniões extraordinárias, quando necessário. Art. 15 — Ao presidente da sociedade compete: a) Fazer executar os atos de administração, providenciando sobre o cumprimento de todos os compromissos da sociedade face aos presentes estatutos; b) Convocar e presidir as reuniões da diretoria; c) Despachar expediente da sociedade e visar todos os documentos da mesma, inclusive caixa; d) Assumir a correspondência da sociedade, juntamente com o secretário; e) Representar a sociedade em todos os atos que se fizerem necessários, perante outra sociedade ou em juízo; f) Assumir contratos e ajustes com os clubes ou sociedades em competições esportivas, bem como com atletas que se interessarem em defender as cores do time; g) Superintender todos os trabalhos dos departamentos, se entendendo previamente com seus diretores, no que lhes toca; h) Dar iniciativas a todos os atos, úteis e de interesse da sociedade que se fizerem necessários a plena execução dos presentes estatutos e planos apresentados por seus departamentos. Art. 16 — Ao vice-presidente compete: a) substituir o presidente nas suas faltas e impedimentos exercendo todas as atribuições do mesmo. b) Auxiliar o

presidente em todas as atividades e funções que este lhe delegar. Art. 17 — Cabe ao primeiro secretário: a) substituir o vice-presidente em suas faltas e impedimentos; b) Dirigir e providenciar sobre a confecção das atas da diretoria, correspondências, editais, escrituração de livros, registros e orgãos dos arquivos; c) Colaborar em todos os demais atos em que o presidente o indicar. Art. 18 — Ao 2º secretário compete substituir o 1º em suas faltas e impedimentos, bem como auxiliá-lo em suas funções, quando solicitado. Art. 19 — Ao 1º tesoureiro compete: a) Gerir os serviços de caixa, tendo sob sua guarda e responsabilidade os valores da sociedade; b) Arrecadar a receita e efetuar o pagamento das despesas visuais pelo presidente; c) Escrever no respectivo livro as receitas e despesas, com clareza, podendo em qualquer tempo esclarecer e justificar tais atos; d) Apresentar mensalmente um balanço do movimento de caixa e um balanço geral no fim de cada exercício, levando-o ao conselho fiscal; e) Manter em dia e fiscalizar a cobrança das mensalidades dos sócios, taxas e rendas de bilheteria etc. e assinar recibos. f) Prestar com solicitude sempre que lhe for solicitada qualquer informação sobre qualquer assunto de sua responsabilidade. Art. 20 — Ao 2º tesoureiro compete auxiliar o 1º nas suas funções que lhe delegar, substituindo em suas faltas e impedimentos. Art. 21 — Ao diretor esportivo compete: a) Exercer a direção do respectivo departamento, escolhendo com a diretoria seus componentes; b) Controlar todos os esportes, providenciando sobre o regular andamento dos mesmos, com referência a organização, preparo das equipes representativas e em conjunto com a diretoria decidir sobre a participação das mesmas em disputas, torneios, etc.; c) Aplicar aos atletas as medidas de ordem disciplinar; d) Organizar o registro de inscrições e penalidade dos atletas; e) Acompanhar as equipes em suas excursões e regular a diretoria o material necessário a seu departamento. f) Praticar todos os demais atos, em conjunto com o presidente da sociedade e necessários ao bom nome social e das equipes em cumprimento aos programas esportivos. Capítulo 11. Os membros componentes desse departamento, ficam diretamente submissos a seu diretor. Art. 22 — Ao diretor social cabe: a) Exercer a direção do seu departamento, organizando o programa social e escolher com a diretoria seus membros componentes; b) Organizar festas sociais, dançantes, cinematográficas, etc., submetendo o programa a aprovação da diretoria; c) Trabalhar pelo crescimento do quadro social e manter o fichário dos sócios em dia. Art. 23 — Filiado ao departamento social, fica criado o setor da propaganda, tendo por finalidade: registrar as estatísticas das equipes confeccionar e promover a propaganda da sociedade e suas equipes, por meio de cartazes, programas, serviços de auto-falantes etc. Fica também criado setor de torcida, cujas finalidades serão prescritas no regimento interno. Art. 24 — Ao conselho fiscal compete fiscalizar o movimento financeiro e social e convocar assembleia geral extraordinária quando lhe for solicitado por maioria de sócios, e quando achar necessário. Capítulo 12. O conselho fiscal deverá se reunir mensalmente. Art. 25 — O orador terá por função usar da palavra em nome da sociedade em recepções, saudações, etc., quando convier. Capítulo 13. Disposições gerais e finais. Art. 26 — O prazo de duração da sociedade é indeterminado. Art. 27 — A sociedade só poderá ser dissolvida quando existir menos de seis sócios e esses o decidirem em assembleia. Art. 28 — Em caso de dissolução da sociedade, os seus móveis próprios e imóveis documentados, serão doados a associações filantrópicas. Art. 29 — A sociedade não terá qualquer ligação político-partidária ou religiosa, bem como preconceitos de ordem racial. Capítulo 14. Proibido a qualquer só-

cio trazer a discussão ou apresentar no recinto, qualquer desses assuntos, ficando sujeitos a suspensão e eliminação do quadro social. Art. 30 — Os presentes estatutos entrarão em vigor a partir da data de sua publicação. Art. 31 — As cores oficiais das equipes representativas desta sociedade nos esportes, são pretas e vermelhas, na seguinte ordem: Camisas em xadrez nestas cores, sendo a gola e a bainha das mangas pretas; calções: brancos; meias: faixas horizontais de preto e vermelho; escudo: em preto e branco, representando uma indústria; bandeira: em faixas paralelas em preto e branco (sendo na extremidade superior esquerda, um quadro em que se destaca o emblema (escudo) da sociedade. Art. 32 — A diretoria terá vigência de um ano. Art. 33 — A diretoria eleita, para execução dos presentes estatutos, ficou assim constituída: Presidente — Jamir Abreu, 1º vice-presidente — Moacir Bonononi, 2º vice-presidente — Gentil Silva, 1º secretário — Alino Azevedo, 2º secretário — Jandyr José Franco, 1º tesoureiro — Alcides Sgrott, 2º tesoureiro — Glécio Amorim, diretor esportivo — Tomaz Castano da Rita Filho, diretor social — Vidal Serafim de Medeiros, orador — Jamir Abreu, tendo sido escolhidos membros do conselho fiscal — Cristóvão Rehnert, Célio Dias, João José Dias Júnior, João Melal, Alberto Bezerra de Brito. Após em discussão foram esses estatutos aprovados por unanimidade. Em seguida o senhor presidente propôs que fosse votada a nova diretoria, nomeando os senhores Vidal Serafim de Medeiros, Cristóvão Rehnert dos Santos, Gentil Silva e Tomaz Castano Rita Filho para comporem a mesa apuradora. Feltos isso o senhor presidente foi distribuindo papel aos sócios presentes a fim de que se iniciasse a votação, que correu normalmente tendo cada sócio votado no candidato de sua simpatia aos diversos cargos. Em seguida foram recolhidas as chapas, tendo a mesa apuradora verificado o seguinte resultado: Presidente — Jamir Abreu, 1º vice-presidente — Moacir Bonononi, 2º vice-presidente — Gentil Silva, 1º secretário — Alino Azevedo, 2º secretário — Jandyr José Franco, 1º tesoureiro — Alcides Sgrott, 2º tesoureiro — Glécio Amorim, diretor esportivo — Tomaz Castano da Rita Filho, diretor social — Vidal Serafim de Medeiros, orador — Jamir Abreu, conselho fiscal — Cristóvão Rehnert dos Santos, Célio Dias, João José Dias Júnior, João Melal e Alberto Bezerra de Brito. Tendo declarado estar livre a palavra, o sr. presidente a quem dela quisesse fazer uso propôs o sócio Vidal Serafim de Medeiros que a diretoria eleita tomasse posse no dia 28 do corrente, o que foi por todos aceito. Ainda livre a palavra e como mais ninguém quisesse fazer uso e nada mais havendo a tratar, declarou o sr. presidente encerrada a presente assembleia e mandou que eu, secretário, lavrasse esta ata que, lida e achada conforme, vai por mim assinada e por todos os presentes, Alino Azevedo, presidente; Vidal Serafim de Medeiros; Alcides Sgrott; Hélio Carvalho; Tomaz Castano da Rita Filho; Gentil Silva; Moacir Bonononi; Wander V. Gomes; Alino Azevedo; Cristóvão R. dos Santos; Alim R. dos Santos; João J. D. Júnior; Célio Dias; Alberto B. de Brito; Luiz Salles; Otto Holl; José Franco; Jandyr J. Franco; João Custódio; Francisco Souza Filho; Miguel Santos; João J. Teixeira; Onal P. de Melo; Osvaldo P. de Melo; Alim R. dos Santos; Genécio Duarte; Wilde C. Gomes; Leopoldo Campos; Irineu Campos; Antônio Oliveira; Glécio Amorim; João Melal; Guido Matriello; Gentil Clémens; Nelson Clémens; Milton S.; Manoel N. S. Filho; Antônio Geraldo; Olívio Nilzen; Manoel dos Passos Alexandre; Lúpercio S. da Silva; Paulo S. da Rocha; Alino Azevedo; Augusto Durkop; Alim R. dos Santos; Gentil M. Cordeiro e João José de Souza. Alino Azevedo, 1º secretário. Jamir Abreu, presidente. (4370)

FABRICA DE CADARÇOS E BORDADOS
HACO S. A.

Ata da assembleia geral ordinária

Aos vinte e seis dias do mês de setembro de mil novecentos e cinquenta e seis, às catorze horas, na sede social em vila Itoupava, presentes acionistas representando a totalidade do capital social, como se verificou de suas assinaturas no livro de presença, com as declarações exigidas por lei, o senhor Karl Heinrich Conrad, diretor-gerente da sociedade, assumiu, nos termos do artigo 10, § 3 dos estatutos sociais, a presidência da assembleia, que fôra regularmente convocada, convidando a mim, Johannes Thomas Jacobsen, para secretariar os trabalhos. Constituída, assim, a mesa, o senhor presidente declarou instalada a assembleia geral ordinária, mandando que eu, secretário, procedesse à leitura do edital de convocação, publicado no "Diário Oficial" do Estado de Santa Catarina nos dias catorze, dezesseis e dezoito do mês corrente, ns. 5.698, 5.699 e 5.700, e o jornal "A Nação", nos dias onze, doze e catorze do corrente mês, ns. 537, 537 e 538, edital que é do seguinte teor: Fábrica de Cadarços e Bordados Haco S. A. Assembleia geral ordinária. Convocação. São convidados os srs. acionistas desta sociedade a comparecerem à assembleia geral ordinária a realizar-se na sede social, em vila Itoupava, município de Blumenau, no dia 26 de setembro de 1956, às 14 horas, a fim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre o relatório da diretoria, balanço encerrado em 30 de junho de 1956, conta de lucros e perdas e parecer do conselho fiscal, bem como elegerem os membros efetivos e suplentes do conselho fiscal para o corrente exercício. Vila Itoupava, 15 de agosto de 1956. K. H. Conrad, diretor-gerente. Em seguida, o senhor presidente disse que ia determinar a leitura do relatório da diretoria, do balanço, da conta lucros e perdas e parecer do conselho fiscal, documentos esses que se prendem ao exercício findo em 30 de junho do corrente ano. Terminada a leitura, foram os referidos documentos submetidos à discussão, e atendidos os pedidos de esclarecimentos feitos por alguns acionistas, postos em votação, verificando-se terem sido aprovados por unanimidade, tendo-se abastido os legalmente impedidos. Em prosseguimento declarou o senhor presidente que os acionistas deviam eleger os membros efetivos e suplentes do conselho fiscal, para o corrente exercício. Feita a votação, apurou-se terem sido eleitos, para membros efetivos, os senhores Emilio E. Jurk, Frederico Manske e Carlos Frank, e para suplentes Willi Richter, Erwin Schwank e Hermann Bublitz, todos residentes neste município de Blumenau. Por proposta do acionista sr. Walter Karsten, foi mantida para o corrente exercício a remuneração do exercício anterior. Esgotada a matéria constante do anúncio de convocação e nada mais havendo a tratar, o sr. presidente suspendeu a sessão para ser lavrada a presente ata no livro próprio, por mim, secretário, e, reaberta a sessão, foi a ata lida e aprovada indo assinada por todos os presentes. Vila Itoupava, 26 de setembro de 1956. Assinatura do presidente da mesa: Karl Heinrich Conrad, do secretário: Johannes Thomas Jacobsen, dos acionistas: Karl Heinrich Conrad, Johanna Conrad, Walter Karsten, Margarete Silvia Karsten, Carlos Frank, Emilio E. Jurk e Carl Heinz Conrad. Confere com o original transcrito a fls. 37 a 38 do livro de atas das assembleias gerais. Vila Itoupava, 25 de outubro de 1956. Johannes Thomas Jacobsen, secretário.

N. 10.262 — Conferida e arquivada por despacho da Junta Comercial em sessão de hoje. Pagou na primeira via Cr\$ 21,50 de selos federais para arquivamento.

Secretaria da Junta Comercial de San-

ROMANO MASSIGNAN S. A. INDUS-
TRIA E COMERCIO

Assembleia geral ordinária

CONVOCAÇÃO

São convidados os senhores acionistas, a se reunirem em assembleia geral ordinária, às 14,30 (quatorze e trinta) horas do dia 23 (vinte e três) do mês de fevereiro de 1957, na sua sede social à rua Paraná s/n., a fim de deliberarem sobre a seguinte

Ordem do dia

- 1º — Aprovação do balanço e contas do exercício de 1956, parecer do conselho fiscal e relatório da diretoria;
- 2º — Eleição da diretoria e conselho fiscal para o exercício de 1957;
- 3º — Fixação dos honorários da diretoria e conselho fiscal;
- 4º — Outros assuntos de interesse da sociedade.

Joaçaba, 26 de dezembro de 1956.

Romano Massignan, diretor-presidente.

(3-1)

(4480)

Assembleia geral extraordinária

CONVOCAÇÃO

São convidados os senhores acionistas a se reunirem em assembleia geral extraordinária, às 15 (quinze) horas do dia 23 (vinte e três) de fevereiro de 1957, em sua sede social à rua Paraná s/n., para deliberarem sobre a seguinte

Ordem do dia

- 1º — Alteração dos Estatutos sociais, em seu parágrafo único do artigo 5º (quinto);
 - 2º — Assuntos de interesse social.
- Joaçaba, 26 de dezembro de 1956.
Romano Massignan, diretor-presidente.

(3-1)

(4481)

Aviso

Acham-se à disposição dos senhores acionistas na sede social à rua Paraná, s/n., os documentos de que trata o artigo 99, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Joaçaba, 26 de dezembro de 1956.
Romano Massignan, diretor-presidente.

(3-1)

FRITZ LORENZ S. A. INDUSTRIA,
COMERCIO E AGRICULTURA

Edital de convocação

Assembleia geral extraordinária

Ficam convidados os senhores acionistas a comparecerem à assembleia geral extraordinária, a realizar-se na sede desta sociedade, dia 21 de janeiro de 1957, às 10 horas, a fim de deliberarem sobre a seguinte

Ordem do dia

- 1º) Alteração dos estatutos sociais;
- 2º) assuntos de interesse social.

Timbó, 20 de dezembro de 1956.

Fritz Lorenz, diretor-presidente.

(3-1)

(4.462)

ta Catarina, em Florianópolis, 22 de novembro de 1956.

O secretário: Eduardo Nicolich

A primeira via é de igual teor e fica arquivada na secretaria da Junta Comercial do Estado, em Florianópolis, 22 de novembro de 1956.

Eduardo Nicolich, secretário.

(4374)

INDUSTRIA BENEFICIADORA GASPA-
RENSE S. A.

Ata da assembleia geral extraordinária

Aos trinta e um dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis, na sede social, às dezesseis (16) horas, reuniram-se os acionistas que subscreveram o livro de presença, previamente convocados por edital, publicado, na forma da lei, no "A Nação" de Blumenau, edições ns. 5.723, 5.724 e 5.725, bem como no jornal "A Nação" de Blumenau, edições ns. 538, 539 e 540. Havendo quorum legal para deliberar assumiu a presidência o acionista sr. Dorval Rodolfo Pamplona, que convidou a mim, Gilberto Schmitt, para secretário, e mandou que eu procedesse à leitura do edital de convocação que é do seguinte teor: Indústria Beneficiadora Gasparense S. A. Assembleia geral extraordinária. Pelo presente, ficam convidados os senhores acionistas desta sociedade, a reunirem-se em assembleia geral extraordinária, a realizar-se no dia 31 de outubro do corrente ano, às 17 horas, na sede social, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: I — Aumento do capital social; II — Alteração dos estatutos sociais; III — Assuntos de interesse social. Gaspar, 1º de outubro de 1956. Dorval Pamplona, diretor-presidente. Iniciados os trabalhos declarou o sr. presidente que a presente assembleia tinha por finalidade promover o aumento do capital social e pazer maior elucidação dos senhores acionistas, passou-me para leitura a exposição justificativa da diretoria e o parecer do conselho fiscal, que são conhecidos nas seguintes termos: Indústria Beneficiadora Gasparense S. A. Exposição justificativa da diretoria. Senhores acionistas: Face ao que faculta a lei n. 2.862, de 4 de setembro de 1956, pretende esta diretoria aumentar o capital social, a fim de que possa gozar de tributação especial. Para tanto, propõe a elevação do capital de Cr\$ 240.000,00 para Cr\$ 600.000,00, aumento que será integralizado da forma seguinte: Com o produto da reavaliação de máquinas — 191.477,60; com a conversão de parte do fundo de reserva legal 35.690,10; com a conversão de parte do fundo de reserva especial — 58.842,30; com a realização em dinheiro pelos seguintes acionistas: Dorval Rodolfo Pamplona — 34.000,00; Fernando Rodolfo Pamplona — 9.000,00; José Rodolfo Pamplona — 6.000,00; Paulo Rodolfo Pamplona — 5.000,00; Hermínio Pamplona — 5.000,00; Afonso Rodolfo Pamplona — 5.000,00; Urias A. Pamplona — 5.000,00; Cid Pamplona — 5.000,00; 74.000,00. Soma do aumento 360.000,00. Aprovado que seja esta proposta necessária a alteração dos estatutos sociais, em seus artigos 4º e 3º, que passarão a ter a seguinte redação: Art. 4º — O capital social é de Cr\$ 600.000,00 (seiscentos mil cruzeiros) dividido em 600 (seiscentos) ações do valor nominal de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros) da uma. Art. 5º — As ações serão todas ordinárias, ao portador, devendo conter todos os requisitos legais e ser assinadas por 2 diretores. Esta, senhores acionistas, a proposta que vos apresentaremos na próxima assembleia geral, para a qual pedimos vossa aprovação. Gaspar, 1º de outubro de 1956. (Ass.) Dorval Rodolfo Pamplona, diretor-gerente; Fernando Rodolfo Pamplona, diretor-sub-gerente. Parecer do conselho fiscal. Os abaixo assinados, membros do conselho fiscal desta sociedade, tendo examinado detidamente a exposição com que a diretoria justifica a necessidade de aumentar o capital social, são de parecer que o mesmo deva ser aprovado por atender aos interesses sociais. Gaspar, 1º de outubro de 1956. (Ass.) Antônio Braz Schmitt, Norberto A. Koerich e Afonso da Silva. Em seguida o sr. pre-

FEGA S. A. COMERCIO, INDUSTRIA
E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS

Pelo presente edital de convocação, em conformidade com o art. 15, dos estatutos, são convidados os senhores acionistas da Fega S. A. Comércio, Indústria e Exportação de Madeiras, a se reunirem em assembleia geral extraordinária, que será realizada na sede social, à rua Hercílio Luz, 15, 3º andar, sala 1, às 15 horas do dia 12 de janeiro de 1957, para deliberarem sobre a seguinte

Ordem do dia

- Assuntos de interesse da sociedade.
- Itajaí, 26 de dezembro de 1956.
- Júlio Guldi, diretor-presidente.

(3-1)

(4.468)

INDUSTRIAS GERAIS LORENZ S. A.

Assembleia geral ordinária

São convidados os senhores acionistas desta sociedade, para a assembleia geral ordinária, a realizar-se no dia 27 de dezembro do ano corrente, às nove (9) horas, na sede social, para deliberarem sobre a seguinte

Ordem do dia

- 1º) Apresentação, discussão e aprovação do balanço geral, conta de lucros e perdas e parecer do conselho fiscal, tudo referente ao exercício de 1956 — 1-1-56 a 29-9-56;
 - 2º) eleição do conselho fiscal, membros efetivos e suplentes, para o exercício de 1957;
 - 3º) assuntos diversos.
- Fritz Lorenz, diretor-presidente.

Aviso

A diretoria desta sociedade avisa aos senhores acionistas que está à sua disposição, na sede social, à rua Benjamin Constant s/n., nesta cidade de Timbó, os documentos de que trata o artigo 99, do decreto-lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Timbó, 24 de outubro de 1956.

Fritz Lorenz, diretor-presidente.

Hans Lorenz, diretor-gerente.

(3-1)

(4.463)

sidente pôs em discussão as propostas de aumento do capital social e de alteração dos estatutos sociais. Após amplo debate sobre o assunto, submetidas à votação, mereceram aprovação unânime. Em face desta aprovação, o sr. presidente declarou oficialmente aumentado o capital social e alterados os estatutos sociais, na forma constante da exposição justificativa da diretoria. Passando ao último ponto da ordem do dia, como ninguém quizesse fazer uso da palavra, deu por encerrada a sessão, da qual para constar, lavrou a presente ata, a qual depois de lida e achada conforme vi por todos assinada. (Ass.) Dorval Rodolfo Pamplona, Fernando Rodolfo Pamplona, José Rodolfo Pamplona, Paulo Rodolfo Pamplona, Hermínio Pamplona, Afonso Rodolfo Pamplona, Urias A. Pamplona, Cid Pamplona e Gilberto Schmitt. Gaspar, 31 de outubro de 1956. Gilberto Schmitt, secretário.

Coletoria Federal de Gaspar. Foi pago na 1ª via o selo proporcional de Cr\$ 2.161,50, inclusive a taxa de Educação e Saúde.

Protocolo n. 267. Livro 1.

Em 22-11-1956.

O coletor: Ilegível

N. 10.354 — Conferida e arquivada por despacho da Junta Comercial em sessão de hoje. Pagou na primeira via Cr\$ 101,50 de selos federais para arquivamento.

Secretaria da Junta Comercial de Santa Catarina, em Florianópolis, 29 de novembro de 1956.

O secretário: Eduardo Nicolich

(4379)

DIÁRIO DA JUSTIÇA

ESTADO DE SANTA CATARINA

Florianópolis, 29 de dezembro de 1956

NÚMERO 269

ANO II

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Edital n. 2.545

Faço público que, de acordo com o artigo 41, do decreto-lei n. 4.565, de agosto de 1942, que modificou o artigo 870, do Código de Processo Civil, acha-se correto o prazo de dez (10) dias, para preparo, na Secretaria deste Tribunal, do seguinte processo:

Apelação cível de Araranguá, apelante

Maria Adelina Maciel e apelados sucessores de João Bento Caetano. Secretária do Tribunal de Justiça, em Florianópolis, aos vinte e sete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis.

Paulo Gomzaga Martins da Silva, secretário. (9198)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

Ato do Presidente

28 DE DEZEMBRO

Abonando faltas dos funcionários Sebastião Augusto da Silva, contínuo, classe "E"; Maria Theresia Bastos Ferreira, Oficial Judiciário, classe "IV", e Mário Caldeira Bastos, Oficial Judiciário, classe "K".

21 DE DEZEMBRO

Odílio Botticelli Sell — Deferido de acordo com as informações e nos termos da Resolução n. 5.112, de 21 de setembro de 1956, deste T.R.E., que mandou contar em favor da requerente, o

tempo de serviço prestado ao IBGE, inclusive para efeito de percepção da gratificação adicional. Em 27-12-1956. (a.)

Alves Pedrosa. Avelino João da Silva — Reconheço o despacho de fls. 4 verso, para deferir o pedido de fls. 2, em vista da Resolução n. 5.112, de 21 de setembro de 1956, deste T.R.E., que apreciando caso semelhante, reconheceu ao interessado o direito à percepção de gratificação adicional, prevista na Lei n. 2.831, de 20 de julho de 1946, combinada com o artigo 7, inciso I, do decreto n. 81.922, de 15 de dezembro de 1952. Em 27-12-1956. (a.)

(9218)

FORO DA CAPITAL

REGISTRO CIVIL

Edital

Faço saber que pretendem casar-se: Plácido Ledoux da Silveira e Wilma Santos da Silva, solteiros, domiciliados e residentes nesta Capital. Ele, comerciante, nascido em Joinville, neste Estado, filho de José da Silveira e Maria Ledoux da Silveira. Ela, comerciante, nascida em Saco dos Limões, neste Estado, filha de Aducci João da Silva e Onélia Santos da Silva.

— Paulo da Rosa Luz e Odete Verzola, solteiros, domiciliados e residentes nesta Capital. Ele, funcionário estadual, nascido nesta Capital, filho de Hermínio da Rosa Luz e Mercedes da Rosa Luz. Ela, doméstica, nascida nesta Capital, filha de José Verzola e Maria Lopes Verzola.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Florianópolis, 28 de dezembro de 1956. Maria de Lourdes Caldas, esc. jur. no Imp. oas. do oficial.

Edital

Faço saber que pretendem casar-se: Hélio Victor Garcia e Idalmira da Silva, solteiros, domiciliados e residentes nesta Capital. Ele, comerciante, nascido nesta Capital, filho de José Victor Garcia e Maria Henn Garcia. Ela, funcionária estadual, nascido em Ganchos, Bugangu, neste Estado, filha de Altamiro Lobo da Silva e Dona Tília Rios e Silva.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Florianópolis, 28 de dezembro de 1956. Fernando Campos do Faria, oficial. (4478)

Edital

Faço saber que pretendem casar-se: Norival Nunes e Marina Vasques, solteiros, brasileiros, naturais deste Estado, residente neste 3º sub-distrito do município de Florianópolis. Ele, operário, filho de Aristides Pedro Nunes e Maria Hermância Velho. Ela, doméstica, filha de Afonso Vasques e Maria das Dores Vasques.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Saco dos Limões, 20 de dezembro de 1956. Plácido Sérgio Alves, oficial. (4471)

Edital

Faço saber que pretendem casar-se: perante o Oficial do Registro Civil de Palhoça, neste Estado, Heilton de Oliveira e Elzida Philipp, solteiros, naturais deste Estado. Ele, motorista, domiciliado e residente neste sub-distrito, filho de João Galvão Dias de Oliveira e Otília Gonçalves de Oliveira. Ela, bancária, domiciliada e residente em Palhoça, neste Estado, filha de Pedro Paulo Philipp e Lolita Hoffmann Philipp.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Extrato, 28 de dezembro de 1956. Odilon Bartolomeu Vieira, oficial. (4486)

Edital

Faço saber que pretendem casar-se: Alfredo Manoel Alves e Isabel da Silveira, solteiros, naturais deste Estado, domiciliados e residentes neste sub-distrito. Ele, servente, filho de Manoel Alfredo Alves e Maria Leandra Alves. Ela, doméstica, filha de Antônio Leandra da Silveira.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Trindade, 12 de dezembro de 1956. Anna Cardoso da Costa, esc. jur. no Imp. oas. do oficial. (4461)

JUIZADOS DO INTERIOR

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE CRICIUMA

Edital

O cidadão Abdon Francisco Alexandrino, juiz de Paz, no exercício do cargo de juiz de direito da comarca de Criciúma, Estado de Santa Catarina, na forma da lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, que, por parte de Estevo Francisco Dagostin, por seu procurador, me foi dirigida a petição do teor seguinte: Exmo. sr. dr. juiz de direito da comarca: Diz Estevo Francisco Dagostin, brasileiro, casado, agricultor, residente e domiciliado no lugar 4ª Linha-Sangão, município e comarca de Criciúma, por seu bastante procurador, o seguinte: Que há mais de trinta anos, sem interrupção ou oposição de quem quer que seja, está na posse mansa e pacífica de uma área de terras situada no lugar denominado 3ª Linha-Sangão, deste município, com aproximadamente oitenta e um mil e duzentos e cinquenta (81.250) metros quadrados. Que o aludido terreno tem as seguintes confrontações: confronta-se pelo norte, com terras de Camilo Dagostin; sul, com ditas de Maria Bonfante; leste, com a estrada de rodagem 4ª Linha Rio Sangão e pelo lado oeste, com terras de João Zanette. Que o suplicante, embora esteja há mais de trinta (30) anos, na posse mansa e pacífica do imóvel em questão, por si e seus antecessores, sem interrupção ou oposição, de qualquer cidadão, não possui, nem tem título de posse e domínio, razão pela qual quer, perante v. excia., e com fundamento no art. 550, do C. Civil e segundo o que estabelece o art. 454 e seguintes do C. P. Civil, regularizar os seus direitos, sobre o terreno acima descrito, pela ação de usucapião. É princípio corrente no direito pátrio, que "aquele que, por trinta (30) anos, sem interrupção, nem oposição, possuir como seu um imóvel, adquiri-lhe-á o domínio, independentemente de título e boa fé, que, em tal caso, se presume, podendo requerer ao juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transferência no registro de imóveis (art. 550, do C. Civil). Dado o exposto, requer a v. excia., de conformidade com o art. 455 e seguinte do C. P. Civil, se proceda a justificação, em dia e hora designados por v. excia., com ciência do representante do Ministério Público, ocasião em que deverão ser ouvidas as testemunhas abaixo arroladas, e uma vez preenchida essa formalidade legal e julgada, proceda-se a citação dos confrontantes, bem como do órgão do Ministério Público e do Serviço do Patrimônio da União, por seu representante no Estado e por edital de trinta (30) dias os interessados incertos e não sabidos, para contestarem a presente ação, no prazo de 10 dias, que se seguirem ao término do prazo dos editais. Processada a ação, pedese seja julgada procedente, para que se reconheça e declare por sentença, o domínio do suplicante, sobre o imóvel apontado, fazendo-se a devida transferência no Registro Imobiliário desta comarca. Protesta-se por todo gênero de provas em direito admitidas, inclusive depoimento de quaisquer dos confrontantes, testemunhas, etc. Dá-se a presente para efeitos fiscais o valor de Cr\$ 2.050,00. Termos em que P. Deferimento. Criciúma, 6 de junho de 1955.

(Ass.) Antônio Sylvio Búrgio Carneiro. (Estava devidamente selada). Rol de testemunhas: 1ª — João Zanette. 2ª — Camilo Dagostin. 3ª — Evaristo Dagostin, todos brasileiros, casados, residentes no lugar 3ª Linha Rio Sangão. Despacho — Vistos, etc. Julgo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a justificação de fls. Citava-se, por mandado, os interessados certos e os incertos por edital, com o prazo de 30 dias, publicando-se por três vezes no "Diário da Justiça", do Estado. Especifica-se precatória ao dr. juiz de direito da 4ª Vara de Florianópolis, a fim de ser citado o representante do Serviço do Patrimônio da União. Criciúma, 10-9-56. (Ass.) Francisco May Filho. E, para que chegue ao conhecimento de todos a quem interessar possa, mandei passar o presente edital, que será publicado na forma do despacho supra. Dado e passado nesta cidade de Criciúma, aos 14 de novembro de 1956. Eu, Galdino Trento, escrevi, que o dactilógrafo e subscreevi. Abdon Francisco Alexandrino, juiz de Paz, em exercício do cargo de juiz de direito. (3-2) (4142)

JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE IBIRAMA

Edital de citação

O doutor Ayres Gama Ferreira de Melo, juiz de direito da comarca de Ibirama, Estado de Santa Catarina, na forma da lei etc.

Faz saber a todos os que o presente edital, com o prazo de trinta (30) dias virem, dele conhecimento tiverem ou interessar possa, que por parte de Odório Thomaz Pereira, foi dirigida a este Juízo a petição seguinte: "Exmo. sr. dr. juiz de direito de Ibirama: Diz Odório Thomaz Pereira, brasileiro, casado, comerciante, residente em Rio do Sul, por seu advogado infra, que quer mover contra Frederico Schotten e Bernardo Senzem, brasileiros, casados, residentes nesta comarca, e suas mulheres, a presente ação pauliana com base no art. 108 e seguintes, do Código Civil Brasileiro, na qual e sendo necessário provar-lhe-á. — Que, o A. vendeu ao R. Frederico Schotten, em data de 23 de fevereiro de 1947, uma gleba de terras sob n. 1.861, com 630.000 m², reservando em contrato, para si toda a madeira de corte ali existentes. 2. — Que, não obstante a cláusula constante da respectiva escritura o R., logo a seguir, desrespeitou-a, não só derrubando como vendendo grande parte dessa madeira pertencente ao A. 3. — Que, diante disso, sentindo-se naturalmente lesado, o A., protestou judicialmente e promoveu uma vitória, a qual resultou positiva e constatou, a época, um prejuízo de Cr\$ 12.833,90. 4. — Que, desejando haver esse prejuízo o A. em data de 21 de março de 1955, moveu a competente ação ordinária assim de cobrança como de perdas e danos, eis que o R., dando de ombros e a tudo desatendendo, continuou a derrubar e vender madeira, avolumando, assim os prejuízos do A. 5. — Que, dita ação obtive completo êxito, por isso que o MM. julgador houve por bem — face a prova e de mais elementos — dar exata aplicação da lei ao caso em apêço: foi, pois, o R., condenado a ressarcir ao A. os prejuízos causados; mas, e — que, para surpresa deste, o R. de há muito se tornara insolvente, de vez que vendera a um seu parente de nome Bernardo Senzem, em data de 3 de setembro de 1952, o imóvel adquirido ao A. ven-

da essa, porém, meramente fictícia, porque em evidente conluio com o adquirente. Basta atentar para o fato de continuar residindo no terreno, e o que é mais, plantando, colhendo, derrubando e vendendo a madeira restante. Bem dever, assim, que Bernardo Seemem figura apenas como testa de ferro na mencionada transação. Houve fraude, pois, 7. — Que, são requisitos ao exercício da ação pauliana: a) ser o A. credor do R.; b) estar o R. insolável; c) ter havido fraude na alienação (tn. Brasil Acórdão, vol. I, n. 432, págs. 80; alías, 8. — Que, na sistemática da nossa lei processual, "o dolo, a fraude, a simulação e, em geral, os atos de má fé poderão ser provados por indícios e circunstâncias" (Cód. Proc. Civil, art. 232). Ora, 9. — Que, da prova testemunhal colhida na ação ordinária a que se fez referência, e cuja certidão aqui se adere, resulta patente não só a má fé do R. como o seu evidente conluio com o adquirente, tendo por único escopo lesar o patrimônio do A. Pelo exposto, respectivamente requer a v. ex. a, a citação dos RR. Frederico Schotten e Bernardo Seemem, brasileiros casados, lavradores, residentes no lugar Caminho Stimming, município do Presidente Getúlio, desta comarca e respectivas mulheres, para contestarem, querendo, no prazo legal, pena de revelia a presente ação revogatória ou pauliana que deve afinal ser julgada procedente para o fim de ser decretada a nulidade de transmissão acima referida, condenando-se os RR. ao pagamento das custas, honorários de advogado a base usual e demais cominações de lei. Protesta-se por todo gênero de provas em direito permitidas especialmente pelo depoimento pessoal dos RR. pena de confissão, vistorias, exames com arbitramento, documentos e testemunhas. O advogado que está assina reside em Blumenau, à rua Paraná, n. 8, onde atenderá as intimações e notificações referentes à causa, e também nesta cidade, na residência de Ivo Müller. A causa, para efeitos fiscais, o valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros). Termos em que, P. Deferimento. Ibrama, 24 de outubro de 1956. (a.) Ademar Luz. (Estava devidamente selada). E, depois de autuada a petição supra transcrita, foi proferido o despacho do teor seguinte: "Face à certidão do sr. oficial de Justiça, expedisse edital de citação a Bernardo Seemem, com o prazo de trinta dias, que deverá ser afixado no lugar de costume e publicado no "Diário da Justiça", do Estado. Ibrama, 11-10-1956. (a.) Ayres Gama Ferreira de Mello, juiz de direito. E, para que chegasse ao conhecimento de Bernardo Seemem e de quem mais interessar possa, mandou expedir o presente edital, que será fixado no lugar de costume e publicado no "Diário Oficial do Estado". Dado e passado nesta cidade de Ibrama, aos onze dias do mês de outubro de mil novecentos e cinquenta e seis. Eu, (a.) Leopoldo Pellin, escrivão, do dactilógrafo e subscervo. (a.) Ayres Gama Ferreira de Mello, juiz de direito. (3-1) (4202)

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE JOACABA

Edital para conhecimento de terceiros interessados

O cidadão Mário Pereira Gomes, juiz de Paz, no exercício do cargo de juiz de direito da comarca de Joacaba, Estado de Santa Catarina, na forma da lei etc. Faz saber aos que o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem, que, por parte do Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, à requerimento de Girardello & Traversa, firma estabelecida na cidade de Erechim, no mesmo Estado, lhe foi dirigida a Carta Precatória Notificatória do teor seguinte: "Carta Precatória Notificatória do Juiz

de Direito da 2ª Vara da Comarca de Erechim, R. G. S. (expedida ao MM. Juiz de Direito da Comarca de Joacaba, Sta. Catarina, para os fins abaixo declarados). Ao exmo. sr. dr. juiz de direito da comarca de Erechim S. C. o doutor Antônio Flores Cruz, juiz de direito da 2ª Vara desta comarca de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, etc. Faz saber a v. ex. a, que lhe foi dirigida a petição seguinte: "Exmo. sr. dr. juiz de direito: Girardello & Traversa, firma estabelecida nesta cidade, neste ato representada pelo seu sócio-gerente Firmino Girardello, casado, brasileiro, engenheiro, residente nesta cidade, por intermédio de seu procurador no fim assinado, conforme instrumento de procuração junto, vem, com o devido respeito à presente de v. ex. a, expor e requerer o seguinte: 1. — Que, outorgou a José Egito da Costa, brasileiro, viúvo, do comércio, ora residente provisoriamente na cidade de Joacaba, Estado de Santa Catarina, a procuração lavrada no livro n. 184, às fls. 29, do 1º tabelião de Notas, José Maria de Amorim, em 17 de agosto de 1955, para o fim de "representar a outorgante perante qualquer estabelecimento bancário de Joacaba, Estado de Santa Catarina, a fim de movimentar a conta corrente com limite que a outorgante mantém nos referidos estabelecimentos, podendo para isso depositar, retirar dinheiro, assinar, descontar, etc." (doc. n. 1 junto). Acontece, no entanto, que não mais convém à suplicante, manter em vigor a referida procuração, pelo que deseja revogá-la. 2. — Que, o mandatário, conforme processo que tramita atualmente, em Joacaba, apropriou-se indevidamente de dinheiro da firma outorgante, ora petionária. 3. — Que, permite o art. 1.316, n. 1, do Código Civil, ao possidente a revogação do mandato em qualquer tempo. Exige o art. 1.313, do mesmo Cód., que se notifique da revogação ao mandatário e aos terceiros. 4. — Que, interpretando o pensamento de João L. Alvea, esclarece que, em relação ao mandatário, a revogação produz efeito, eis que lhe é notificada. Aos terceiros para que tenha valor jurídico, será mais segura a intimação, por edital, publicado pela imprensa, em virtude de ordem judicial. Pelo exposto, requer a petionária a v. ex. a, com fundamento no art. 724, do Cód. Proc. Civil, se digna mandar expedir carta precatória para a cidade de Joacaba, Estado de Santa Catarina, para o fim de: a) mandar notificar o suplicado José Egito da Costa, provisoriamente residente naquela cidade, num hotel próximo à Prefeitura Municipal, de que ficam, para todos os efeitos, revogados os poderes da mencionada procuração, que lhe foi outorgada; b) mandar que se expedam editais para ciência de terceiros, também em Joacaba; c) mandar averbar no livro do respectivo tabelião, nesta cidade, a revogação, intimando-se a este a não mais fornecer certidões da referida procuração ou, se o fizer, que das certidões que extrair fique constando a averbação da revogação. Assim, D. e A., esta com os inclusos documentos, feita e certificada a notificação, publicados os editais, seja o processo entregue à petionária, sem ficar traslado em cartório. Nestes termos. P. Deferimento. Erechim, 12 de novembro de 1956. (Sobre os selos devidos: (Ass.) Olympio Zahin"). Despacho: "A. Notifique-se, em termos, em 19-11-1956. (Ass.) A. Flores Cruz". Em virtude de serem devidos e necessários os atos objeto da presente Carta Precatória, com seu teor depreca a v. ex. a, que, em seu cumprimento e depois de nela exarar o seu respeitável "Cumprase", fará com que se proceda, com observância das cautelas e precrições legais, a todos os atos necessários à sua fiel execução, devolvendo-a a este Juiz depois de devidamente cumprida. E si v. ex. a, ordenar que assim se cumpra, fará justiça às partes e a este Juiz

o especial mercê. Dada e passada nesta cidade de Erechim, aos vinte dias do mês de novembro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis. Eu, A. Bohrer, ajudante substituído do escrivão do Juiz, a subscervo. (Sobre os devidos selos: (Ass.) Antônio Flores Cruz, juiz de direito da 2ª Vara). Despacho: "R. Hote. A. Cumprase. Em 3-12-1956. (Ass.) Mário Pereira Gomes, juiz de direito, em exercício". Despacho: "Expeda-se edital, com o prazo de trinta (30) dias, publicando-se uma vez no "Diário da Justiça", do Estado e duas vezes no jornal local "Tribuna Livre", na forma da lei. Em 5-12-1956. (Ass.) Mário Pereira Gomes, juiz de direito, em exercício". E, para conhecimento de todos os interessados, e para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital, que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e comarca de Joacaba, aos sete (7) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956). Eu, Pedro Granzott, escrivão, do dactilógrafo e subscervo. Selos final. (Ass.) Mário Pereira Gomes, juiz de direito, em exercício. Confere com o original, afixado no lugar de costume, do Juiz, Joacaba, 7 de dezembro de 1956. Pedro Granzott, escrivão. (4393)

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ITAJAI

Edital de citação

O doutor Oswaldo Arêas Horn, juiz de direito da 1ª Vara da comarca de Itajaí, Estado de Santa Catarina, na forma da lei etc. Faz saber a todos quantos este edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por parte de Francisco Manoel de Souza, por intermédio de seu procurador Dr. Osmar de Souza Nunes, foi dirigida a este Juiz a petição do seguinte teor: Exmo. sr. dr. juiz de direito de 1ª Vara. Francisco Manoel de Souza, brasileiro, casado, comerciante, residente e domiciliado nesta cidade, por seu procurador infra, quer propor ação de Despejo contra Luiz A. Bassi, que se diz brasileiro, casado, comerciante e, atualmente, como, aliás é fato público e notório, residente em lugar incerto e não sabido, com fundamento no art. 15, inciso I, da lei 1.300, de 28 de dezembro de 1950 e pelo processo estabelecido no art. 350, do C. P. Civil e na qual, se necessário, provará: 1. — Que é proprietário de uma casa situada nesta cidade, à rua Camború, parte da qual se acha locada ao réu, pelo preço de Cr\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos cruzeiros), mensais. 2. — Que o réu ausentou-se, abruptamente, desta cidade, deixando o referido imóvel fechado, sem ter feito o pagamento dos alugueres vencidos há doze (12) meses, em 23 do corrente. Assim, 3. — Quer o requerente promover a competente ação de despejo, por falta de pagamento dos alugueres que se elevam a Cr\$ 18.000,00 (dezoito mil cruzeiros), até 25 deste mês. 4. — Nestes termos, requer a v. ex. a, a citação do réu, Luiz A. Bassi, por edital, para que conteste a ação, no prazo de cinco (5) dias ou evite a resolução, como admitido em lei, pena de, se decretado o despejo, com as consequências e pronúncias legais. Protestando por todo gênero de provas e dando à causa o valor de Cr\$ 18.000,00. P. Deferimento. Itajaí, 3 de dezembro de 1956. (Ass.) Osmar de Souza Nunes. Sobre estampilhas estaduais no valor de Cr\$ 3,50, inclusive a taxa de selo. Nesta petição foi proferido o seguinte despacho: A. cite-se, por edital, com o prazo de trinta (30) dias, por duas vezes no jornal "O Libertador" e uma vez no "Diário da Justiça". Em 3-12-56. (Ass.) Arêas Horn. Dado e passado nesta cidade de Itajaí, aos 4 dias do mês de dezembro de 1956. Eu, Hélio Mário

Guerreiro, escrivão, o fiz dactilografar e subscervo. (Ass.) Oswaldo Arêas Horn, juiz de direito da 1ª Vara. Confere com o original afixado no lugar de costume. Eu, Hélio Mário Guerreiro, escrivão, o fiz dactilografar e subscervo. Hélio Mário Guerreiro, escrivão. (4399)

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MAFRA

Edital de citação de herdeiros ausentes

O doutor Osny Caetano da Silva, juiz substituído no exercício do cargo de juiz de direito da comarca de Mafra, Estado de Santa Catarina, na forma da lei, etc.

Faz saber que o presente edital de citação virem, ou dele conhecimento tiverem, que está se processando por este Juiz e cartório do escrivão que este subscervo, os termos de arrolamento dos bens deixados por falecimento de Dona Maria Moreira Taborda, e tendo o inventariante Eduardo Taborda Ribas, descrito entre outros a herdeira filha de nome Maria Taborda Weiss, do lar, casada com Silvio Gonçalves Weiss, lavrador, brasileiro, residentes em lugar incerto e não sabido, pelo presente cita e chama-os a comparecerem neste Juiz, por si ou por procurador legalmente habilitado, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da última publicação deste edital, para falar nos termos do referido arrolamento, sob pena de revelia. E, para que chegue ao conhecimento de quem interessar possa, mandou passar o presente edital que será afixado no lugar de costume e publicado uma vez no "Diário da Justiça" do Estado, e duas vezes no "Jornal de Mafra" desta cidade, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Mafra, Estado de Santa Catarina, em meu cartório aos doze dias do mês de dezembro de mil novecentos e cinquenta e seis. Eu, (a.) José Jurazsek, escrivão que o fiz dactilografar, subscervo, dato, e assino. (Sobre duas estampilhas estaduais no valor de três cruzeiros e cinquenta centavos). Mafra, 12 de dezembro de 1956. (a.) José Jurazsek, escrivão. 12-12-56. 12-12-56. (a.) Osny Caetano da Silva, juiz substituído no exercício do cargo de juiz de direito da comarca de Mafra, conforme o original ao qual me reporto e dou fé. Mafra, 12 de dezembro de 1956. José Jurazsek, escrivão. (4449)

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE JOINVILLE

Edital de citação, com o prazo de trinta (30) dias

O doutor Euclides de Cerqueira Cintra, juiz de direito da 2ª Vara da comarca de Joinville, na forma da lei etc.

Faz saber que corre por este Juiz um processo de abandono para fins de delegação do pátrio poder da menor Maria Bernadete Martins, filha de Celestina Martins E. como não foi encontrada a sra. Celestina Martins, é expedido o presente edital de citação, pelo prazo de trinta (30) dias, fixando a referida Celestina Martins, citada a comparecer em Juiz, a fim de alegar o que for de direito, na defesa de seu interesse. E, para que se efetue a citação, é o presente edital expedido, valendo por aquele prazo, publicando-se uma vez no "Diário da Justiça", do Estado, duas vezes na imprensa local e afixando-se no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Joinville, aos 3 de dezembro de 1956. Eu, Dagoberto R. Barnack, escrivão, o subscervo. Euclides de Cerqueira Cintra, juiz de direito da 2ª Vara. (Assistência Judiciária). Está conforme o original, que afixei no lugar de costume, do que dou fé. Joinville, 3 de dezembro de 1956. O escrivão: Dagoberto R. Barnack. (8892)

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ESTADO DE SANTA CATARINA

ANO X

Florianópolis, 29 de dezembro de 1956

NÚMERO 210

TERCEIRA LEGISLATURA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA

MESA

PRESIDENTE

PAULO KONDER BORNHAUSEN

1º VICE-PRESIDENTE

CLODORICO MOREIRA

2º VICE-PRESIDENTE

LIVADÁRIO NOBREGA

1º SECRETARIO

VOLNEY COLAÇO DE OLIVEIRA

2º SECRETARIO

ESTANISLAU ROMANOWSKI

SUPLENTE

MARIO OLINGER

JOÃO CARUSO MAC DONALD

LIDER DO GOVERNO

LAERTE RAMOS VIEIRA

LIDERES PARTIDARIOS

U. D. N.

Lider: Geraldo Mariano Günther.
Vice-lider: Romeu Sebastião Neves.

P. S. D.

Lider: Lenor Vargas Ferreira.
Vice-lider: Antônio Gomes de Almeida.

P. T. B.

Lider: Olice Pedra de Caldas.
Vice-lider: Braz Joaquim Alves.

P. R. P.

Lider: Livadário Nobrega.

P. S. P.

Lider: Enory Teixeira Pinto.

P. D. C.

Lider: José Henrique Ramos da Luz.

ESTADO DE SANTA CATARINA

Palácio do Governo, em Florianópolis, 24 de outubro de 1956.
OF. N. 1.207.

Senhor presidente,

Tenho a honra de submeter à esclarecida apreciação dessa alta Assembléia o incluso projeto de Lei, que autoriza o Poder Executivo a abrir o crédito especial de setenta e oito mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 78.400,00), para atender às despesas com o pagamento do Assistente do Procurador Fiscal, contratado para executar serviços técnicos profissionais na Procuradoria Fiscal do Estado.

Justifica-se tal projeto pelo fato de, no orçamento atual, não constar, para aquela Repartição, rubrica própria.

Valho-me do ensejo para reiterar a vossa excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.

(a.) Jorge Lacerda — Governador. Excelentíssimo senhor deputado Paulo Konder Bornhausen, Digníssimo presidente da Assembléia Legislativa — Nesta.

PROJETO DE LEI N. 145-A/56

Autoriza a abertura de crédito especial.

O Governador do Estado de Santa Catarina.

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir por conta do excesso da arrecadação do corrente exercício, o crédito especial de setenta e oito mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 78.400,00), para atender às despesas com o pagamento do Assistente do Procurador Fiscal, contratado, referente aos meses de março a dezembro do corrente exercício.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Secretaria da Fazenda assim a faça executar.

Palácio do Governo, em Florianópolis, de outubro de 1956.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PARECER

O projeto em exame não infringe disposição legal e constitucional e sua aprovação é conveniente. Somos, por isso, pela sua aprovação.

Sala das Comissões, em 7-11-56.

(a.) Geral Mariano Günther — Relator.

Aprovado.

A Redação Final.

Em 8-11-56.

(a.) Volney Colaço de Oliveira — 1º Secretário.

A Comissão de Redação de Leis apresenta a exame e aprovação a seguinte redação final ao

PROJETO DE LEI N. 145-A/56

Autoriza a abertura de crédito especial.

Art. 1º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir por conta do excesso da arrecadação do corrente exercício, o crédito especial de setenta e oito mil e quatrocentos cruzeiros (Cr\$ 78.400,00), para atender às despesas com o pagamento do Assistente do Procurador Fiscal, contratado para executar serviços técnicos profissionais na Procuradoria Fiscal do Estado.

Art. 2º — Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Comissões, em 9-11-56.

(a.) Laerte Ramos Vieira — Relator.

Aprovado por unanimidade o parecer supra.

Em 9 de novembro de 1956.

(aa.) Romeu Sebastião Neves — Osmi Régis, Laerte Vieira.

Aprovado.

Em 9-11-56.

(a.) Volney Colaço de Oliveira — 1º Secretário.

53ª SESSÃO ORDINARIA, DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 3ª LEGISLATURA, REALIZADA EM 24 DE JULHO DE 1952, AS 14 HORAS

(Continuação do número anterior)

Nestas condições hoje pela manhã dirigi-me à Irmã Superiora encarregada de tirar as contas do Hospital e perguntei se existia alguma conta atrasada relativamente à Legião Brasileira de Assistência.

Tive então, s. s. a bondade de, ao pé da carta por mim endereçada a v. excia., escrever de próprio punho a seguinte frase: "Até o presente momento, 9.10 hs. as contas da Legião

Brasileira de Assistência tem sido pagas com toda a regularidade.

Florianópolis, 24 de julho de 1956".

(a.) João da Silva Medeiros Filho, Provedor".

O sr. Estivaldo Pires — Sr. deputado, através da exposição de v. excia. deparou com um fato lamentável. Um novo periódico surge em Santa Catarina em data tão significativa para este Estado e na primeira edição já deu margem que no plenário desta Casa, se desmintam fatos por ele relatados.

O sr. Laerte Vieira — Eu não estranho que desmintam inverdades, porque muitas vezes até as verdades são contestadas. Quanto à referência que v. excia. fez de que o Provedor havia lido o jornal e estranhado, só demonstra que o jornal teve uma grande aceitação e só temos a apresentar congratulações à imprensa berriga-verde que conta com mais um hebdomadário de grande aceitação.

O sr. ALFREDO CHEREM — Dai a grande responsabilidade daqueles que fazem jornais em nossa terra. Não devem inserir inverdades para que o povo não seja imbuído de situações inexistentes, tornando-se necessária maior fiscalização dos responsáveis, não permitindo que se ataque cidadãos que procuram cooperar honestamente com seus esforços e boa vontade, para que Santa Catarina possa progredir num clima saudável. V. excia. realmente tem razão, o jornal teve grande saída e daí a grande responsabilidade dos seus dirigentes. Eu, sr. presidente, muito pensei se este artigo merecia ou não uma resposta minha. Mas sempre existem aqueles incautos, aqueles menos prevenidos, aqueles que não tendo o espírito alertado para as verdades, poderiam então se impressionar com o que diz este artigo. Daí ter eu resolvido vir a esta tribuna para explicar a real situação da LBA. Quando assumi a presidência da LBA, tive a intenção de dar um cunho apolítico a sua administração. Deixei mesmo todos aqueles funcionários que mostraram vontade em continuar colaborando com aquela entidade. Tenho mesmo dentre meus auxiliares direto, um elemento pretencioso a facção política adversária, daquela que exerceu nesta Casa, mas que não a exerceu a testa da LBA, mas que não a exerceu a v. excia. que estou satisfeito com a colaboração daquele funcionário e afirmo ainda a v. excia. que 80% dos funcionários da LBA pertencem a UDN. E lá continuam nos seus postos exercendo os seus cargos. Espero e tenho quase a certeza de que não conseguirão os meus adversários desvirtuar a minha norma de conduta e orientação a que me propuz na direção daquela entidade.

Eu vejo, srs. deputados, que a minha administração apesar do cunho apolítico que estou dando, está causando muito mal-estar aos meus adversários políticos.

O sr. Ivo Silveira — V. excia. está dizendo que não está dando ou não pretende dar um cunho político à LBA. Eu confesso a v. excia. que não tenho observado e não tenho acompanhado a atuação de v. excia. na presidência da LBA, mas posso testemunhar a este plenário que o Posto de Puericultura de Palhoça e eu tenho conhecimento, ainda permanecem lá 5 funcionários todos pertencentes a UDN, com uma circunstância de que quando deixou a presidência da LBA, o sr. Ymar

Correia, havia lá também os mesmos cinco funcionários e que pertenciam a UDN.

O sr. Laerte Vieira — A "queixa" de v. excia. é compreensível...

O sr. Ivo Silveira — Eu não estou me queixando.

O sr. Laerte Vieira — V. excia. está muito queixoso.

O sr. Ivo Silveira — Não estou me queixando, excelência. Estou apenas colaborando com o orador que ocupa a tribuna.

O sr. ALFREDO CHEREM — V. excia. tem toda razão, sr. deputado. Quero também trazer ao conhecimento desta Casa a carta que enderecei à direção do jornal "Resistência".

Florianópolis, 23 de julho de 1956.

Ilmo. sr.

Dr. Paulo Konder Bornhausen.

DD. Diretor do jornal "Resistência".

Nesta

Senhor Diretor:

Lendo o primeiro número de "Resistência" hoje trazido à publicidade, encontrei, à página 11, o artigo "A Legião Brasileira de Assistência não paga nem visita", em que o referido jornal veicula notícias não procedentes, com o visível propósito de desacreditar a minha gestão à testa da referida entidade de assistência social.

As acusações se referem especificamente ao fato de não pagar a LBA os débitos e contas provenientes de fornecimentos efetuados à LBA por organizações e firmas de Florianópolis, além de não pagar os serviços encaminhados aos cartórios e de estar a Mesa Diretora do Hospital de Caridade desta capital, segundo comentário de conceituado médico do referido Hospital, propensa a não aceitar internamentos promovidos pela LBA.

Como las acusações são genéricas, peço a v. s. que me faça a fineza de especificar:

- quais as firmas e as contas provenientes de fornecimentos à LBA que não foram pagas;
- qual o período a que se referem os dívidos fornecimentos;
- quais os cartórios que antrestraram as suas contas, com as especificações necessárias e comprovantes, que não foram pagas;
- finalmente se v. s. ou o médico do Hospital que o informou, podem confirmar a alegação de que a Mesa Diretora do Hospital de Caridade estaria propensa a não aceitar mais internamentos por conta da LBA.

Enquanto aguardo a necessária resposta, quero esclarecer e lembrar a v. s. que herdei da administração que me antecedeu dívidas num montante de Cr\$ 64.701,40 conforme confesso, em discurso, ao me transmitir o cargo, o sr. Manoel Donato da Luz, digno vice-presidente da LBA.

Devo ainda esclarecer a v. s. que, as dívidas herdadas, devem ser satisfeitas as contribuições em atraso, devidas pela LBA ao IAPC e relativas aos anos de 1954-55, em um total de Cr\$ 259.758,10, além de outras decorrentes de gastos, além do quodécimo, na verba "Assistência à Família" ultrapassada pela administração que me antecedeu.

Releva também salientar que a dívida proveniente das contribuições ao IAPC foi descontada de uma só vez, da dotação de março, recebida em abril, dotação essa que, num total de

Não havendo mais oradores, encerra-se a sessão, convocando outra para amanhã, à hora regimental. Está encerrada a sessão.